



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCVIII - 99ª DA REPÚBLICA - Nº 26.587

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1989

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**HÉLIO MOTA GUEIROS**  
VICE-GOVERNADOR  
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Mário Chermont  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
Almir de Lima Pereira  
**CASA MILITAR**  
Coronel PM Roberto Pessoa Campos  
**CASA CIVIL**  
Frederico Coelho de Souza

## SECRETARIADO

**ADMINISTRAÇÃO**  
Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques  
**JUSTIÇA**  
Arthur Claudio Mello  
**FAZENDA**  
Frederico Aníbal da Costa Monteiro  
**VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**  
Ismar Pereira da Silva  
**SAÚDE PÚBLICA**  
Herundino Moreira  
**EDUCAÇÃO**  
Therezinha Moraes Gueiros  
**AGRICULTURA**  
Joaquim Lira Maia  
**SEGURANÇA PÚBLICA**  
Mário Monteiro Malato  
**PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**  
Amílcar Alves Tupiassu  
**CULTURA**  
João de Jesus Paes Loureiro  
**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO**  
Nélson de Figueiredo Ribeiro  
**TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**  
Resp. Paulo Roberto de Campos Ribeiro  
**TRANSPORTES**  
Manoel de Nazareth Santana Ribeiro

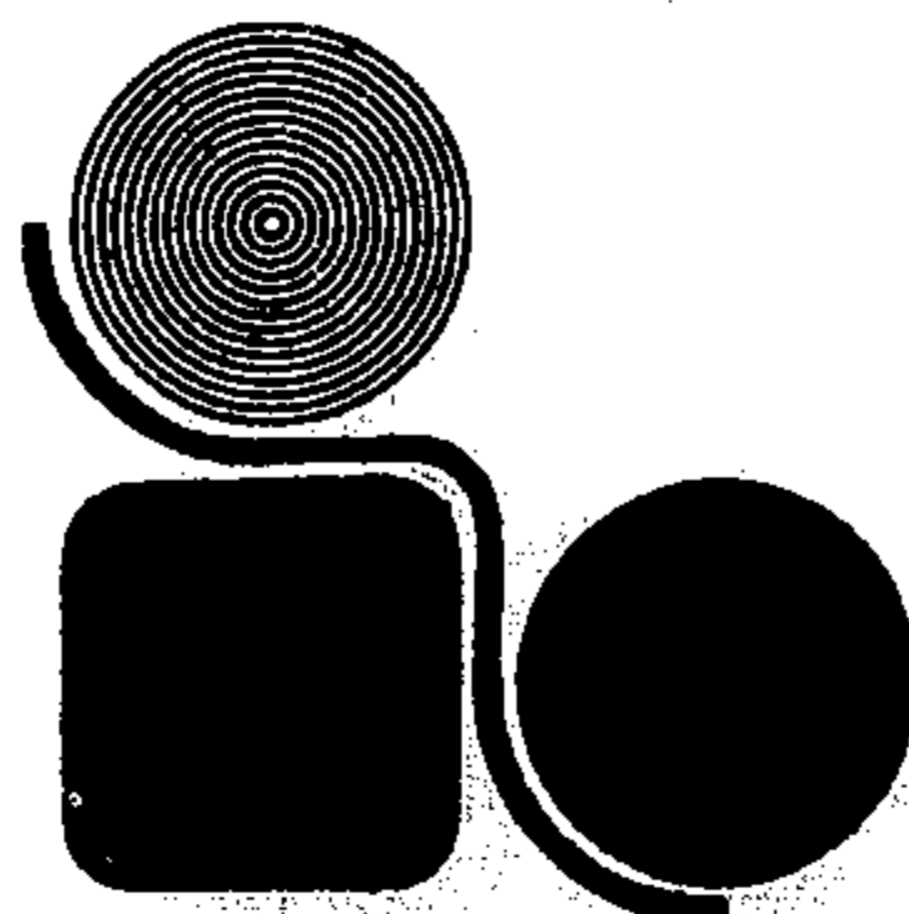
**PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA**  
Edith Marllia Maia Crespo  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**  
Edgard Olyntho Contente  
**CONSULTOR GERAL DO ESTADO**  
Daniel Queima Coelho de Souza

## NESTA EDIÇÃO

Texto integral da  
nova Constituição  
Estadual promulgada  
pela Assembléia  
Estadual Constituinte  
em 05 de outubro de  
1989 em Belém,  
Estado do Pará.

2 Cadernos

48 páginas



# IMPRESA OFICIAL



# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA ESTADUAL CONSTITUINTE EM 5 DE OUTUBRO DE 1989

## PREÂMBULO

O POVO DO PARÁ, por seus representantes, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, rejeitando todas as formas de colonialismo e opressão; almejando edificar uma sociedade justa e pluralista; buscando a igualdade econômica, política, cultural, jurídica e social entre todos; reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie; pugnando por um regime democrático avançado, social e abominando, portanto, os radicalismos de toda origem; consciente de que não pode haver convivência fraternal e solidária dentro de uma ordem econômica injusta e egoísta; confiante em que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser reconhecidos e respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente, o direito ao trabalho, à livre iniciativa, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade; invoca a proteção de DEUS e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, esperando que ela seja o instrumento eficiente da paz e do progresso, perpetuando as tradições, a cultura, a história, os recursos naturais, os valores materiais e morais dos paraenses.

## TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado do Pará é parte integrante da República Federativa do Brasil, exercendo, em seu território, os poderes decorrentes de sua autonomia, regendo-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º O Pará proclama o seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar a República Federativa do Brasil como Estado de Direito Democrático, fundado na soberania nacional, na cidadania, na dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Art. 3º O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.

## TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 5º O Estado do Pará acolhe, expressamente, insere em seu ordenamento constitucional e usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrangidos no Título II da Constituição Federal.

§ 1º Será punido, na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 3º Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

§ 5º É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas legalmente existentes no País, o livre acesso para visitas a hospitais, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual a doentes, reclusos ou detentos.

### CAPÍTULO II - DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 7º Através de plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Constituição, lei, projetos de emenda à Constituição e de lei, no todo ou em parte.

§ 1º Pode requerer plebiscito ou referendo:

- I - um por cento do eleitorado estadual;
- II - o Governador do Estado;
- III - um quinto, pelo menos, dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo depende de autorização da Assembléia Legislativa.

§ 3º A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerará-se tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e,

tratando-se de emenda à Constituição, é exigida a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância Judiciária competente, se algum cidadão, Município ou o Estado considerarem-se excluído da decisão que possa lhe trazer consequências, devendo ser estabelecida pela lei a competência para requerer e convocar o plebiscito, neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

§ 5º Independentemente de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 8º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projetos subscritos por, no mínimo, meio por cento do eleitorado do Estado.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de emenda à Constituição, os subscritores devem estar distribuídos, pelo menos, por dez Municípios e, no caso de projetos-de-lei, no mínimo, por cinco Municípios, sendo necessário, em qualquer hipótese, o mínimo de três décimos por cento dos eleitores de cada Município.

Art. 9º A lei municipal regulará, no que couber, a matéria tratada neste capítulo, estabelecendo a iniciativa popular de projetos-de-lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

## TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. A cidade de Belém é a Capital do Estado do Pará. Parágrafo único. O Governador, com autorização da Assembléia Legislativa, poderá decretar a transferência da Capital, temporariamente, para outra cidade do território estadual.

Art. 11. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 12. São símbolos do Estado a Bandeira, o Hino e o Brasão d'Armas, adotados à data da promulgação desta Constituição, e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 13. Incluem-se entre os bens do Estado do Pará:

- I - os que, atualmente, lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- III - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- IV - as ilhas fluviais ou lacustres não pertencentes à União;
- V - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;
- VI - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio e os rios que têm nascente e foz em seu território, bem como os terrenos marginais, manguezais e as praias respectivas.

§ 1º. A alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa.

§ 2º. O arquipélago do Marajó é considerado área de proteção ambiental do Pará, devendo o Estado levar em consideração a vocação econômica da região, ao tomar decisões com vistas ao seu desenvolvimento e melhoria das condições de vida da gente marajoara.

Art. 14. A incorporação, a subdivisão ou o desmembramento do Estado, para anexação a outros, ou formação de novos Estados ou Territórios Federais, só poderá ocorrer mediante aprovação da população, a ser definida em lei, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 15. É vedado ao Estado e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 16. O Estado exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 17. É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II - iniciar os trabalhos de elaboração do zoneamento agrícola, no prazo de seis meses;
- III - realizar o zoneamento ecológico-econômico, no prazo de dois anos;
- IV - definir a política estadual minerária e do meio ambiente, no prazo de um ano;
- V - criar, através de lei, todos os conselhos e colegiados instituídos por esta Constituição ou dela decorrentes, no prazo de seis meses;
- VI - editar, até o final da presente legislatura:
  - a) lei agrícola, agrária e fundiária;
  - b) Código de Pesca;
  - c) Código de Proteção à Infância, à Juventude e ao Idoso;
  - d) lei de proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência;
  - e) lei de defesa do consumidor;
  - f) lei de política financeira;
- VII - reavaliar, ouvido o conselho competente, todas as declarações de utilidade pública estadual conferidas a instituições filantrópicas de assistência social e de ensino, no prazo de um ano;



- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive na orla marítima, fluvial e lacustre;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juízo de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º. No exercício de sua competência suplementar, o Estado observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

§ 4º. Desde que autorizado por lei complementar, o Estado poderá legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas como da competência legislativa privativa da União.

Art. 19. O Estado poderá celebrar convênios com a União, com outros Estados e com os Municípios, dando conhecimento e remetendo à Assembléia Legislativa cópias de seu conteúdo, no prazo de quinze dias, contado de sua celebração.

#### CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular.

Art. 21. Somente lei específica poderá criar e extinguir órgãos públicos da administração direta e indireta, sendo vedada a criação de órgãos que caracterizem a superposição de funções.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada.

Art. 22. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos Poderes do Estado, tanto da administração direta quanto da indireta, quando não realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado a agências de publicidade ou propaganda, deverá ser precedido de licitação, não se aplicando o aqui disposto às publicações, no Diário Oficial do Estado, de editais, atos oficiais e demais instrumentos legais de publicação obrigatória.

§ 2º. A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária.

##### SEÇÃO II - DO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 23. A administração pública deve realizar o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, visando a mantê-los dentro dos princípios fundamentais previstos nesta Constituição, adequando-os às necessidades do serviço e às exigências técnicas, econômicas e sociais.

Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.

§ 2º. O edital de licitação especificará que, havendo empate de propostas, dar-se-á preferência ao licitante sediado no Estado.

Art. 25. A administração pública tornará nulos seus atos, quando

eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como deverá revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, observado, em qualquer caso, o devido procedimento legal.

Art. 26. Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 27. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

##### SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 28. Os serviços públicos serão prestados, preferencialmente, pela administração direta ou por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas.

§ 1º. A descentralização da prestação de serviços públicos através de outorga a autarquias e entidades paraestatais, apenas se dará mediante prévia lei autorizadora, quando restar demonstrada, por motivos técnicos ou econômicos, a impossibilidade ou a inconveniência da prestação centralizada desses serviços.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retomados, quando não atendam, satisfatoriamente, às suas finalidades ou às condições do contrato.

§ 3º. Nenhum servidor que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia, da administração pública direta e indireta, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado.

§ 4º. A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que despreze os direitos da mulher, notadamente, os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito à indenização, uma vez constatada a infração.

§ 5º. Os contratos realizados com a administração pública estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada esta, na forma da lei, serão publicados, integralmente, ou em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência.

Art. 29. A lei assegurará e disciplinará o controle popular na prestação dos serviços públicos, dispondo sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a obrigação de manter a qualidade dos serviços;
- IV - a política tarifária.

##### SEÇÃO IV - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 30. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. É assegurada aos servidores da administração direta, autarquia e fundacional isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º. A administração pública estabelecerá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, que assegure aos servidores públicos oportunidade de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistema de carreira.

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I - vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, e a remuneração observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração variável;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - adicional de interiorização, na forma da lei;
- VII - salário-família para os seus dependentes;
- VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII - licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;
- XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;
- XVIII - licença, em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsável de excepcional em tratamento;
- XIX - gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área de educação especial.

Art. 32. É assegurada, na forma da lei, a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.



4 - Outubro - 1989

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Art. 33. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e dos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§ 7º. A lei disporá sobre a promoção "post-mortem" dos servidores públicos, falecidos em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho da função.

Art. 34. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o aqui disposto às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município ou na região onde o cargo será provido.

§ 3º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 4º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concorrentes para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 5º. Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vistas ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.

§ 6º. É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se, apenas, o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 35. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. Nas entidades e órgãos da administração indireta, pelo menos um cargo de direção superior será provido por técnico de carreira da respectiva instituição, indicado mediante lista tripartite, por meio de eleição, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste artigo a órgão ou entidade que tiver apenas um dirigente.

Art. 36. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. O sindicato ou a associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente.

Art. 38. É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

§ 1º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

§ 2º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por deputados estaduais, secretários de Estado e Desembargadores e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. No Ministério Público, o limite máximo é o valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador de Justiça.

§ 3º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 30, § 1º.

§ 5º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º. Salvo nos casos previstos em lei, é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo

administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Fica desobrigado do cumprimento do estágio probatório o concursado público estadual ou municipal, estável, aprovado em outro concurso público, sendo considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

Art. 41. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 42. O Município que ainda não dispuser de sistema previdenciário próprio poderá aderir, mediante convênio, ao órgão de seguridade do Estado para garantir aos seus servidores a seguridade social, na forma da lei.

Art. 43. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 44. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 45. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º. As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º. As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3º. O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º. O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º. O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.

§ 7º. O oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal competente, em tempo de paz, ou de Tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º. O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º. A transferência voluntária do servidor militar estadual para a inatividade remunerada será concedida aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com os proventos definidos em lei.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, e no art. 33, §§ 4º e 5º, desta Constituição.

Art. 46. Para acesso à carreira do oficialato, será condição básica a posse de curso de formação de oficial realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, conforme o disposto em legislação específica.

Art. 47. O militar alistável é elegível, respeitadas as condições previstas no art. 14, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I - irredutibilidade de vencimentos, e a remuneração observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

II - gratificação de risco de vida, correspondente, pelo menos, a cinquenta por cento do vencimento base;

III - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei;

IV - adicional de interiorização, na forma da lei.

Art. 49. Aplicam-se, mais, aos servidores públicos militares as seguintes disposições:

I - investidura, através de concurso público, respeitados a ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação;

II - prazo de validade do concurso público de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - promoção, por merecimento e antiguidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na legislação própria.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL

Art. 50. A organização regional tem por objetivo:

I - o planejamento regionalizado para o desenvolvimento



e econômico e social;

II - a articulação, integração, desconcentração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das entidades da administração pública direta e indireta com atuação na região;

III - a gestão adequada dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente;

IV - a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum;

V - a redução das desigualdades regionais e sociais;

VI - a participação da sociedade civil organizada no planejamento regional, bem como na fiscalização dos serviços e funções públicas de interesse comum, na forma da lei.

§ 1º. A organização regional será regulamentada mediante lei complementar que, dentre outras disposições, instituirá a regionalização administrativa e estabelecerá seus limites, competências e sedes.

§ 2º. O Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 3º. Os Municípios que integrarem agrupamentos previstos neste artigo não perderão nem terão limitada sua autonomia política, financeira e administrativa.

#### TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51. O Estado do Pará é dividido em Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 52. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 53. Para execução de suas leis, serviços ou decisões, o Município pode celebrar convênios e acordos com a União, o Estado ou outros Municípios.

Art. 54. Através de lei municipal, conforme dispuser a lei federal, os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 55. Os Municípios poderão modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre os Prefeitos dos Municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro Município, através de plebiscito.

§ 1º. O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas decorrentes da sua realização serão custeadas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º. Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais dos Municípios depende de lei estadual.

##### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 57. Os Municípios poderão instituir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum.

##### CAPÍTULO III - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo povo.

Art. 59. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 60. A Câmara poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º. O Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância da administração municipal.

§ 2º. A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 61. A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme dispuser a lei orgânica do Município.

Art. 62. Até o dia vinte de cada mês, as Câmaras receberão o

duodécimo a que tem direito pela lei orçamentária do Município.

Art. 63. Os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, previstas nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 36, III, da Constituição Federal, e no art. 44, III, desta Constituição.

Art. 64. Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre inviolabilidade e imunidades dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembleia Legislativa.

Art. 65. Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal.

Art. 66. A alienação de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 67. Mediante requerimento de um quinto de seus membros, a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 68. O Município não poderá contrair empréstimo sem a prévia autorização da Câmara Municipal, além da autorização do Senado Federal e da Assembleia Legislativa, quando for o caso.

Art. 69. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal. Parágrafo único. Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 70. O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) nove, nos Municípios de até vinte mil habitantes;

b) onze, nos Municípios de vinte mil e um até quarenta mil habitantes;

c) treze, nos Municípios de quarenta mil e um até oitenta mil habitantes;

d) quinze, nos Municípios de oitenta mil e um até cento e sessenta mil habitantes;

e) dezessete, nos Municípios de cento e sessenta mil e um até trezentos e vinte mil habitantes;

f) dezenove, nos Municípios de trezentos e vinte mil e um até seiscentos e quarenta mil habitantes;

g) vinte e um, nos Municípios de seiscentos e quarenta mil e um até um milhão de habitantes;

h) trinta e três, nos Municípios de mais de um milhão até um milhão e oitocentos mil habitantes;

i) trinta e cinco, nos Municípios de um milhão e oitocentos mil e um até dois milhões e seiscentos mil habitantes;

j) trinta e sete, nos Municípios de dois milhões e seiscentos mil e um até três milhões e quatrocentos mil habitantes;

k) trinta e nove, nos Municípios de três milhões e quatrocentos mil e um até quatro milhões e duzentos mil habitantes;

l) quarenta e um, nos Municípios de quatro milhões duzentos mil e um até quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove habitantes;

m) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, após o seu recebimento.

§ 3º. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§ 4º. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§ 5º. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter, anualmente, sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

##### CAPÍTULO IV - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76. O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal e prestarão o compromisso de defender, cumprir e promover a Constituição, o Estatuto da Câmara Municipal e as leis.



6 - Outubro - 1989

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

§ 1º. Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro de quinze dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 2º. Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 78. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º. Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º. Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 79. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 81. As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 82. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

## CAPÍTULO V - DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Art. 83. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 1º. É vedada a criação de Município, inviabilizando economicamente o Município de origem.

§ 2º. Nenhum Município será criado com denominação igual à de outro já existente no País.

## CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 84. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo único. Durante o período da intervenção, a lei orgânica não poderá ser alterada, salvo se a intervenção foi decretada em decorrência de fatos gerados pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da mesma.

Art. 85. A decretação da intervenção dependerá:

- I - nos casos dos incisos I, II e III, do artigo anterior, de representação fundamentada da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas dos Municípios;
- II - no caso do inciso IV, do artigo anterior, de solicitação do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. No caso do art. 84, IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

§ 5º. O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, prestará contas à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador, devendo sobre a matéria o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer prévio.

## TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 86. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, gozando de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. A Assembleia Legislativa elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, sendo a mesma encaminhada pelo seu Presidente, após aprovação do Plenário.

§ 2º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 87. A Assembleia Legislativa compõe-se de Deputados, representantes do povo paraense, eleitos pelo sistema proporcional,

por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

Parágrafo único. O número de Deputados à Assembleia Legislativa, estabelecido no ano anterior ao das eleições, corresponderá ao triplo da representação do Estado do Pará na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 88. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O voto do Deputado será público, ressalvados os casos previstos nesta Constituição e no regimento interno da Assembleia Legislativa.

Art. 89. Não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de Deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático, político ou cultural, mediante prévia licença do plenário da Assembleia Legislativa.

Art. 90. A Procuradoria da Assembleia Legislativa representará judicialmente o Poder Legislativo nas ações em que este for parte, ativa ou passivamente, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O assessoramento da Assembleia Legislativa será prestado pela Procuradoria, Consultoria Técnica e Assessoria Técnica, na forma do regimento, e o ingresso nas carreiras acima referidas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, aplicando-se-lhes o princípio do art. 30, § 1º.

## SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 91. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 92, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas, concessão de anistia e incentivos fiscais, instituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição social;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-las e emissão de letras do tesouro estadual;
- III - organização da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a fixação e modificação dos respectivos quadros e efetivos;
- IV - planos e programas de desenvolvimento e investimento estaduais, regionais e setoriais, em conformidade com os nacionais;
- V - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- VI - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- VII - transferência temporária da sede do Governo do Estado;
- VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;
- IX - criação, estruturação e atribuições de Secretarias, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- XI - servidores públicos e seu regime jurídico único;
- XII - bens do domínio do Estado e normas gerais sobre alienação, concessão, cessão, permuta, arrendamento e aquisição dos mesmos;
- XIII - normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;
- XIV - organização do sistema de ensino, adaptando-o às características regionais;
- XV - questões específicas das matérias relacionadas no art. 22 da Constituição Federal, de que o Estado tenha sido autorizado a legislar, por lei complementar;
- XVI - matérias abrangidas na competência comum, na competência concorrente e na competência reservada do Estado Federado, conforme os arts. 23, 24 e 25, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 92. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

- I - elaborar seu regimento interno, eleger a Mesa, proibir a reeleição para qualquer cargo na mesma e constituir as comissões;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - mudar, temporariamente, sua sede, bem como o local de suas reuniões;
- IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;
- V - fixar a remuneração dos Deputados, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- VI - conceder licença e receber renúncia de Deputado;
- VII - conceder prévia licença para processamento criminal de Deputado;
- VIII - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Deputado, desde que presentes dois terços de seus membros, por votação secreta e maioria absoluta;
- IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- X - solicitar intervenção federal, quando necessária para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas;
- XI - apreciar o decreto de intervenção no Município ou suspender essa medida, salvo quando decorrente de decisão do Poder Judiciário;
- XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIII - aprovar, previamente, salvo os casos previstos nesta Constituição, a alienação ou concessão de terras públicas e dos bens imóveis do Estado;
- XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos de que resultem para o Estado quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na lei orçamentária, bem como autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Estado;
- XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVI - eleger membros do Conselho de Estado, nos termos do art. 146, VII;
- XVII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;
- XVIII - eleger três de seus membros para o Conselho Estadual de Justiça, na forma do art. 176, VIII;
- XIX - escolher dois terços dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;
- XX - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha feita pelo Governador, de Conselheiros do Tribunal



de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como dos titulares de cargos referidos no art. 135, XII, e outros que a lei vier a determinar;

XXI - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador e receber os respectivos compromissos e renúncias;

XXII - conceder licença ao Governador e ao Vice-Governador para que deixem de exercer, provisoriamente, os respectivos cargos;

XXIII - autorizar o Governador e Vice-Governador a se ausentarem da Capital do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

XXIV - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País;

XXV - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Governador e do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observados os princípios da Constituição Federal;

XXVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XXVII - apreciar, trimestralmente, os relatórios das atividades do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXVIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIX - apreciar, anualmente, as contas de sua Mesa Diretora, após julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sem participação dos membros da Mesa, funcionando, como Presidente, neste procedimento, o Deputado mais idoso;

XXX - julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXXI - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXXII - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador;

XXXIII - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXXIV - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;

XXXV - destituir, por deliberação da maioria absoluta, e na forma da lei complementar, o Procurador-Geral de Justiça;

XXXVI - emendar esta Constituição, discutir e votar projetos de lei, enviá-los à sanção e promulgação, promulgar leis no caso de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXXVII - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

XXXVIII - eleger o Governador e o Vice-Governador, na forma da lei e no caso do art. 131, § 1º.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos XXXIII e XXXIV, funcionará como Presidente o do Tribunal de Justiça do Estado, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 93. A Assembleia Legislativa, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou dirigentes de entidades da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º. A convocação de que trata este artigo será encaminhada, por escrito, pela Mesa Diretora.

§ 2º. Os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado ou dirigentes de entidades da administração indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 94. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar crimes de responsabilidade de quaisquer autoridades e irregularidades ou ilegalidades perante a Assembleia Legislativa.

#### SEÇÃO III - DOS DEPUTADOS

Art. 95. O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, o Deputado não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 2º. O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º. O Deputado será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º. O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 6º. A incorporação às Forças Armadas, ou às auxiliares, de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 7º. As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 8º. Aplicam-se aos Deputados as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 9º. Observados os fundamentos e os princípios que norteiam esta Constituição, a imunidade formal, conferida aos Deputados, jamais deverá servir de apanágio à impunidade.

Art. 96. O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da lista anexo I;

III - desde a posse:

- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 97. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento, for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O regimento interno da Assembleia Legislativa estabelecerá uma graduação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por Deputado, observando-se o procedimento previsto no § 2º.

Art. 98. Não perderá o mandato o Deputado:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembleia por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por motivo de doença, superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

#### SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES

Art. 99. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. A sessão legislativa anual poderá ser prorrogada pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 4º. O regimento interno da Assembleia Legislativa disporá sobre o funcionamento desta nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, estaduais ou municipais.

§ 5º. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos.

§ 6º. A Assembleia Legislativa receberá em sessão especial previamente designada, o Governador ou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para que essas autoridades possam expor assunto relevante e de interesse público.

§ 7º. Por motivo especial e deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Assembleia Legislativa poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Estado.

§ 8º. A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

I - pelo Governador, havendo matéria urgente para deliberar;

II - por seu Presidente, havendo assunto urgente para ser apreciado e em caso de estado de defesa, estado de sítio, de intervenção federal ou de intervenção no Município, bem como para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador;

III - a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 9º. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 10. Exceto nos casos previstos no regimento interno, as sessões da Assembleia Legislativa serão públicas, com a presença, pelo menos, de um quarto de seus membros, só podendo ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias, estas não remuneradas, quantas forem necessárias para discussão e aprovação da matéria em pauta.

Art. 100. O Plenário da Assembleia Legislativa é soberano e todos os atos da Mesa da Assembleia, de sua Presidência, bem como das comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único. O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou comissões, para sobre ele deliberar.

#### SEÇÃO V - DAS COMISSÕES

Art. 101. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Assembleia Legislativa.

§ 2º. Em qualquer caso, tanto na Mesa quanto nas comissões, haverá, pelo menos, um Deputado integrante da oposição.

§ 3º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários de Estado ou dirigentes de



entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Assembleia Legislativa, independentemente de aprovação plenária, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º. Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, não podendo deliberar sobre emendas à Constituição e projetos de lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

#### SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 102. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

##### SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 103. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
- II - do Governador;
- III - do Tribunal de Justiça, após aprovação pela maioria dos Desembargadores;
- IV - de mais da metade das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- V - popular, na forma do art. 8º.

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de defesa ou de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa do Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

##### SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça do Estado, a órgãos e pessoas referidos nesta Constituição.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto-de-lei, assinado por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual, na forma do art. 8º.

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;
  - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
  - d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;
  - e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 106. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, salvo se se tratar de emenda ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública.

Art. 107. O Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se, no caso deste artigo, a Assembleia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposta, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se dê a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não conta no período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis orgânicas.

§ 3º. A solicitação de urgência poderá ser feita após a remessa do projeto à Assembleia e em qualquer fase de sua tramitação.

§ 4º. Em qualquer dos casos deste artigo, o prazo para deliberação começa a ser contado da data do recebimento da solicitação.

Art. 108. O projeto-de-lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Governador considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, deverão fazê-lo os Vice-Presidentes da Assembleia, sucessivamente, na ordem de sua numeração.

§ 8º. Se a Assembleia estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no § 4º, começará a correr do dia do reinício das reuniões.

§ 9º. No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre o veto, o Presidente da Mesa ou a Comissão Representativa referida no art. 101, § 5º, poderá convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa.

Art. 109. - Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Governador mandará publicar, imediatamente, a lei.

Art. 110. - A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 111. - Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

Art. 112. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Governador terá a forma de decreto legislativo da Assembleia, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Assembleia, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 113. As leis complementares e suas alterações serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 1º. Dentre outras previstas nesta Constituição, consideram-se leis complementares:

- I - os Códigos de Finanças Públicas e Tributário do Estado;
- II - as leis orgânicas do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Magistério Público, da Polícia Civil e da Polícia Militar;
- III - a Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 2º. As leis complementares terão numeração distinta da numeração das leis ordinárias.

##### SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 114. Através de decreto legislativo, a Assembleia Legislativa se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo único. Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pela Mesa Diretora.

#### SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 115. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. Estado e Municípios, na forma da lei, manterão sistema de fiscalização mútua, mediante gestões administrativas entre os seus órgãos internos, nos assuntos em que sejam partes interessadas, em decorrência de convênio e disposições legais que admitem a cessão de recursos um ao outro, seja sob forma de doação, repasses, ajustes, antecipação de receitas, seja sob forma de investimentos para realização de obras específicas.

Art. 116. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração



direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União ao Estado, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º. É assegurado ao Deputado Estadual, no Tribunal de Contas do Estado, acesso a processos de diligências, inspeções, auditorias e de contas, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentemente de já terem sido julgados pelo Tribunal.

Art. 117. A Comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária, da Assembleia Legislativa, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

Art. 118. O Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, integrados por sete Conselheiros, cada um, têm sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 160, cabendo-lhes a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção dos cargos de suas secretarias e serviços auxiliares, e fixação dos respectivos vencimentos, provendo por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à realização de suas atividades, exceto os de confiança assim definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios podendo dividi-los em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-los no exercício de suas funções, visando à descentralização e interiorização de seus trabalhos.

Art. 119. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos:

I - dois, pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco, pela Assembleia Legislativa.

§ 2º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 3º. O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito, e, neste caso, seus vencimentos e vantagens serão fixados com diferença não superior a dez por cento dos percebidos pelo Conselheiro.

§ 4º. Os Conselheiros, nos casos de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Os auditores do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, em número de sete, serão nomeados pelo Governador, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - diploma em curso superior referente aos conhecimentos

mencionados no art. 119, III;

II - mais de trinta anos de idade, na data da inscrição no concurso;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - cinco anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.

Art. 121. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, com auxílio dos respectivos órgãos de auditoria, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 122. O Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios prestarão suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

Art. 123. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios.

## CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I - DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 124. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 125. A eleição do Governador e do Vice-Governador, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º. A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º. Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 126. O mandato do Governador e do Vice-Governador é de quatro anos, vedada a reeleição do Governador para o período subsequente.

§ 1º. São inelegíveis para o cargo de Governador, no período seguinte, quem o houver sucedido ou substituído, por qualquer tempo, nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 2º. Para concorrer a outro cargo, o Governador deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 127. São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de trinta anos.

Art. 128. O Governador e o Vice-Governador tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Assembleia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. O Governador prestará o seguinte compromisso: PROMETTER MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO PARAENSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIAO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

§ 2º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia Legislativa.

§ 3º. A renúncia do Governador ou do Vice-Governador do Estado torna-se efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Assembleia Legislativa.

Art. 129. Substituirá o Governador no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, participará das reuniões do Secretariado e auxiliará o Governador, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º. Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, o Vice-Governador poderá ser nomeado Secretário de Estado.

Art. 130. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 131. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no penúltimo ano do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta



dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, assumirá o cargo de Governador do Estado, em caráter permanente, o Presidente da Assembléia Legislativa ou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, nesta ordem.

§ 3º. Em qualquer dos casos, os substitutos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 132. O Governador e o Vice-Governador deverão residir na Capital do Estado e dela não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único. Tratando-se de autorização para viagem oficial, o Governador ou o Vice-Governador, no retorno, remeterá relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa.

Art. 133. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Parágrafo Único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Art. 134. O subsídio e a verba de representação do Governador e do Vice-Governador serão fixados pela Assembléia Legislativa, para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

#### SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

- I - representar o Estado perante a União e as demais unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, quando a lei não atribuir esta representação a outras autoridades;

- II - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

- III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, e elaborar leis delegadas;

- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

- VIII - decretar e executar a intervenção do Estado nos Municípios, na forma desta Constituição;

- IX - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

- X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações;

- XI - escolher um dos integrantes da lista tripla para nomeação de Desembargador, no caso previsto no art. 156, parágrafo Único;

- XII - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário, e exonerar livremente essas autoridades;

- XIII - nomear, observado o disposto no art. 119, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

- XIV - nomear e destituir o Procurador-Geral do Estado;

- XV - nomear o Procurador-Geral de Justiça, mediante escolha feita em lista tripla, nos termos desta Constituição;

- XVI - nomear membros do Conselho do Estado, nos termos do art. 146, VII, e convocar e presidir o Conselho;

- XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais, ressalvadas as dos demais Poderes;

- XVIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

- XIX - prestar anualmente à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

- XX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei, com as restrições desta Constituição, e usar do poder disciplinar sobre todos os servidores do Poder Executivo;

- XXI - decretar situação de calamidade pública;

- XXII - propor ação de inconstitucionalidade, nos casos previstos em lei e nesta Constituição;

- XXIII - solicitar intervenção da União, no caso estabelecido na Constituição Federal;

- XXIV - convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa, nos casos previstos nesta Constituição;

- XXV - celebrar ou autorizar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares, "ad referendum" da Assembléia Legislativa, ou com a prévia autorização desta, nos casos previstos nesta Constituição;

- XXVI - realizar operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa, observando, quando externas, o que também dispõe a Constituição Federal;

- XXVII - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

- XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XX, este último no que se refere ao provimento de cargos públicos, aos Secretários de Estado ou outras autoridades, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

#### SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 136. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal, esta Constituição, e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, do Estado e dos Municípios;

- II - o livre exercício dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público;

- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- IV - a segurança interna do País ou do Estado;

- V - a probidade na administração;

- VI - a lei orçamentária;

- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - A definição desses crimes e as normas de processo e julgamento serão estabelecidas em lei especial.

Art. 137. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Governador ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

§ 4º. Tratando-se de julgamento por crime de responsabilidade, a Assembléia Legislativa será presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, observando-se o disposto no art. 92, parágrafo Único.

#### SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 138. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

- III - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria;

- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador;

- V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 139. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, e pelos atos que praticarem, inclusive por ordem deste.

Art. 140. Os Secretários de Estado são obrigados:

- I - a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

- II - a responder, no prazo de trinta dias, pedidos de informação encaminhados por escrito pela Assembléia Legislativa.

§ 1º. - A falta de comparecimento, ou de resposta ao pedido de informações, importará crime de responsabilidade, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º. - O disposto neste artigo se aplica aos dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.

Art. 141. Além dos casos referidos no artigo anterior, são crimes de responsabilidade do Secretário de Estado os mesmos atribuídos ao Governador e os que forem definidos em lei federal.

Art. 142. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa.

Art. 143. Os Secretários de Estado, independentemente de convocação, poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, mediante entendimento prévio com a presidência respectiva, para debater matérias em tramitação ou expor assunto relevante de sua pasta.

Art. 144. Sujeitam-se os Secretários de Estado aos mesmos impedimentos relativos aos Deputados Estaduais, podendo, no entanto, exercer um cargo de professor.

Art. 145. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias de Estado.

Art. 146. O Conselho do Estado é órgão superior de consulta do Governador, sob sua presidência, e dele participam:

- I - o Presidente da Assembléia Legislativa;

- II - o Vice-Governador;

- III - os Deputados líderes das bancadas partidárias com assento na Assembléia Legislativa;

- IV - o Procurador-Geral do Estado;

- V - o Procurador-Geral de Justiça;

- VI - o Secretário de Estado de Justiça;

- VII - quatro cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade paraense, sendo dois nomeados pelo Governador e dois eleitos pela Assembléia Legislativa, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º. Compete ao Conselho do Estado, se o Governador achar conveniente convocá-lo, pronunciar-se sobre:

- I - intervenção do Estado nos Municípios;

- II - solicitação de intervenção federal no Estado, no caso de sua formulação pelo Poder Executivo coacto ou impedido;

- III - questões relevantes relacionadas com a preservação da autonomia estadual;

- IV - medidas urgentes a serem tomadas para a manutenção da ordem pública, da paz social, garantia do pleno exercício dos direitos individuais e coletivos e estabilidade das instituições democráticas;

- V - decretação da situação de calamidade pública.

§ 2º. O Governador poderá convocar Secretários de Estado e convidar qualquer pessoa para participar da reunião do Conselho do Estado, se entender que o assunto constante da pauta merece um parecer especializado.

§ 3º. As funções do Conselho do Estado não são remuneradas e as despesas com o deslocamento de seus membros, que só poderá ocorrer dentro do território do Estado, serão estritamente indenizatórias e correrão à conta do Poder Executivo.

§ 4º. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Estado.



## CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

## SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - os Tribunais do Júri;
- III - os Juizes de Direito;
- IV - os Conselhos de Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - a Justiça de Paz.

Art. 148. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 149. A magistratura é estruturada em carreira, que se submete às normas, prerrogativas e vedações enunciadas na Constituição Federal, no Estatuto da Magistratura Nacional, nesta Constituição e na Lei de Organização Judiciária do Estado, de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 150. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Art. 151. A magistratura estadual terá seu regime jurídico estabelecido com observância dos seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, respeitadas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para o ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade e, facultativa, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, dela não podendo ausentar-se sem prévia e expressa licença do Tribunal de Justiça do Estado, salvo em férias, ou nos casos de necessidade urgente, notificando o Tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa.

Art. 152. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público na forma do art. 151, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 153. Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 154. Cada Município é sede de comarca.

## SEÇÃO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 155. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de vinte e um Desembargadores, cabendo-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado do Pará.

Art. 156. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 157. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Desembargadores serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 158. No exercício da autonomia financeira do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único. O encaminhamento da proposta orçamentária, com a aprovação do Plenário, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, que, quando necessário, poderá solicitar parecer do Conselho de Justiça do Estado, previamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, que, num prazo comum, defenderão o ato ou texto impugnado, ou, em se tratando de norma

pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 160. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seus órgãos diretivos, proibida a reeleição;

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos;

III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juizes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - prover, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira de sua jurisdição;

V - propor a criação de novas varas judiciárias;

VI - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitado o disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

VII - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

VIII - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhe forem vinculados;

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, ressalvados o disposto no art. 142, os Prefeitos, os Juizes Estaduais e os membros do Ministério Público, observado o art. 92, XXXIV, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;

d) o "habeas-corpus", quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária ou recursal;

e) o "habeas-data" contra atos de autoridades diretamente sujeitas à sua jurisdição;

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça;

g) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

h) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

i) a execução de sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) os conflitos de competência entre juizes de Direito do Estado, em matéria de sua competência recursal;

l) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, e o pedido de medida cautelar nessa ação;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, no âmbito de sua competência, conforme dispuserem as leis;

III - a representação para garantia do livre exercício do Poder Judiciário Estadual, quando este se achar coacto ou impedido e para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, solicitando a intervenção no Estado e nos Municípios, conforme o caso.

## SUB-SEÇÃO I - DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 162. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de que trata o art. 161, I, I:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Procurador-Geral da Defensoria Pública;

V - o Prefeito Municipal;

VI - a Mesa da Câmara de Vereadores;

VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação na Assembléia Legislativa;

IX - confederação sindical, federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.

§ 1º. exceto quando for o autor, o Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido na ação de inconstitucionalidade tratada neste artigo.

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.

§ 3º. Sendo reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, que, num prazo comum, defenderão o ato ou texto impugnado, ou, em se tratando de norma



legal ou ato normativo municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade.

§ 5º. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

#### SEÇÃO III - DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 163. Em cada comarca funcionará um Tribunal do Júri, pelo menos, com a composição e organização que lei federal determinar, e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Parágrafo Único. Na comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunirá-se, ordinariamente, todos os meses e, nas demais comarcas, de três em três meses, sendo que o cumprimento do aqui disposto é fator essencial para aferição do merecimento nos termos do art. 151, II, c.

#### SEÇÃO IV - DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 164. Os Juizes de Direito integram a magistratura de carreira e exercem a jurisdição comum estadual de primeiro grau, nas comarcas e juízos.

Art. 165. A nomeação dos Juizes de Direito será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitada a ordem de classificação no concurso.

Art. 166. As comarcas se classificam em entrâncias, sendo a da capital de terceira entrância e as demais, de terceira, segunda e primeira entrâncias, conforme dispuser a lei.

Art. 167. O Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juizes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra e Códigos florestal, de mineração, águas, caça, pesca e legislações complementares;
- b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária e minerária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária;
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

§ 2º. Também competirão aos juizes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º. Os vencimentos dos Juizes de entrância especial, tratados neste artigo, serão equivalentes aos dos Juizes de terceira entrância.

§ 4º. Os Juizes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio.

§ 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de especialização de Direito Agrário e demais matérias relacionadas com os processos de sua competência, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará.

#### SEÇÃO V - DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 168. A Justiça Militar estadual é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça Militar e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 169. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 170. A composição, competência, estrutura e funcionamento dos Conselhos de Justiça Militar serão determinados pela Lei de Organização Judiciária.

Art. 171. Os Juizes Militares gozam das mesmas garantias e submetem-se às mesmas vedações dos Juizes de Direito.

Art. 172. Fica autorizada a criação do Tribunal de Justiça Militar, através de lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, quando o efetivo da Polícia Militar for superior a vinte mil integrantes.

#### SEÇÃO VI - DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

Art. 173. Ficam criados juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento, e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Parágrafo Único - Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça fixará a estrutura, competência, funcionamento e localização desses juizados especiais, observando a necessidade de descentralização e interiorização da prestação jurisdicional.

#### SEÇÃO VII - DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 174. Fica criada a justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art. 175. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça regulará a

justiça de paz, designará o dia para a eleição dos juizes, apontará os requisitos que deverão preencher os candidatos, estabelecerá a tabela de custas, que reverterão para os cofres públicos, observados os seguintes princípios:

I - o candidato a juiz de paz deverá ter sido aprovado em curso de noções de Direito de Família, organizado pelo juiz da comarca;

II - o servidor público em exercício de mandato de juiz de paz será afastado do cargo, emprego ou função e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, mas, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

III - o juiz de paz só poderá ser reeleito uma vez;

IV - haverá, pelo menos, um juiz de paz em cada sede municipal e distrital.

#### SEÇÃO VIII - DO CONSELHO ESTADUAL DE JUSTIÇA

Art. 176. O Conselho Estadual de Justiça exerce a fiscalização e acompanhamento do desempenho dos órgãos do Poder Judiciário e dele participam:

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

II - três magistrados, eleitos por seus pares, representando as respectivas entrâncias;

III - o Desembargador Corregedor-Geral de Justiça;

IV - três advogados, sendo um o Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e dois eleitos por seu Conselho;

V - o Procurador-Geral de Justiça;

VI - o Procurador-Geral do Estado;

VII - o Procurador-Geral da Defensoria Pública;

VIII - três Deputados eleitos pela Assembleia Legislativa;

IX - um representante dos cartórios de notas e de registro e um representante dos serventuários do foro judicial, indicados pelas respectivas associações de classe.

§ 1º. O Conselho Estadual de Justiça será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. Os Conselheiros eleitos terão mandato de dois anos, vedada a reeleição.

Art. 177. Ao Conselho Estadual de Justiça, sem prejuízo de idênticas atribuições que forem conferidas a outros órgãos, compete:

I - exercer a fiscalização dos órgãos do Poder Judiciário, respeitada a independência intelectual e técnico-jurídica dos magistrados;

II - apresentar ao Tribunal de Justiça do Estado indicação de medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços da justiça;

III - recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado a instauração das medidas disciplinares contra magistrados, na forma estabelecida em lei;

IV - representar, aos respectivos órgãos disciplinares, contra aqueles que exercem funções essenciais à administração da justiça;

V - apurar denúncias contra agentes das serventias judiciais e extra-judiciais, recomendando ao Tribunal de Justiça do Estado as medidas que julgar cabíveis;

VI - exercer outras competências que lhe forem cometidas em lei.

#### CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

##### SEÇÃO I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 178. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 179. O Ministério Público do Estado formará lista triplíce dentre integrantes da carreira, nos termos da lei complementar estadual, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador.

§ 1º. Se, decorridos quinze dias do recebimento da lista triplíce, não tiver o Governador feito a escolha, será nomeado e empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, e, havendo empate, o mais idoso.

§ 2º. O mandato do Procurador-Geral de Justiça é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 180. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, nos casos e na forma da lei complementar estadual.

Art. 181. Aos membros do Ministério Público são estabelecidas:

- as seguintes garantias:
  - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
  - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;
  - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- as seguintes vedações:
  - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
  - exercer a advocacia;
  - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
  - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
  - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 182. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;



VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo 128 da Constituição Federal;  
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal, nesta Constituição e na lei.

§ 2º. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Art. 183. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, sendo os cargos e serviços auxiliares providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 184. Lei complementar estadual, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, funcionamento, atribuições e o estatuto do Ministério Público estadual, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação;

II - promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 93, II, da Constituição Federal, e art. 151, II, desta Constituição;

III - aposentadoria com proventos integrais, sendo compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na instituição, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 93, VI, da Constituição Federal, e art. 151, VI, desta Constituição;

IV - vencimentos fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira.

Art. 185. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público será exercida, mediante controle externo, pela Assembleia Legislativa com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e, mediante controle interno, pelo sistema estabelecido na lei complementar referida no art. 184.

Art. 186. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios aplicam-se as disposições desta seção, pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

#### SEÇÃO II - DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 187. À Procuradoria-Geral do Estado compete a representação judicial e extrajudicial do Estado, e lei complementar, de iniciativa do Governador, disporá sobre a sua organização e funcionamento.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, que integra o secretariado estadual, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 2º. O ingresso na carreira de Procurador do Estado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará.

§ 3º. Os Procuradores do Estado se sujeitam às restrições ao exercício da advocacia, na forma da lei federal, sendo-lhes vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, nas causas decorrentes de sua atividade institucional;

II - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

III - acumular qualquer cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários, um cargo de magistério.

Art. 188. Os processos judiciais e administrativos que envolvam matéria de natureza tributária serão de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

§ 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual integra a estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, e será chefiada por um dos Procuradores Fiscais do Estado do Pará, nomeado pelo Governador e diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º. Os Procuradores Fiscais do Estado do Pará integram classe única de carreira, cujo ingresso far-se-á através de concurso público de provas e títulos, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta seção.

#### SEÇÃO III - DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

Art. 190. A Defensoria Pública é a instituição através da qual o Estado presta assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo Único. Haverá, em cada comarca e residindo na mesma, pelo menos, um Defensor Público.

Art. 191. Lei complementar estadual, observadas as normas gerais da legislação federal, organizará a Defensoria Pública do Estado, dispondo sobre a sua estrutura e funcionamento, bem como a carreira de seus membros, cujos cargos serão providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Parágrafo Único. A lei a que se refere o "caput" deste artigo instituirá, obrigatoriamente, instrumentos e mecanismos adequados, inclusive plantão permanente, visando a garantir o atendimento, proteção e defesa das crianças e adolescentes.

Art. 192. Às carreiras disciplinadas neste Título, bem como aos Procuradores das autarquias estaduais, aplica-se o princípio dos arts. 30, § 1º e 39, § 3º.

#### TÍTULO VI - DA SEGURANÇA PÚBLICA

##### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, definindo suas competências, estruturando suas carreiras e fixando direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes.

§ 2º. A política de segurança pública do Estado deverá, no prazo que dispuser a lei, ser submetida à Assembleia Legislativa, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil.

§ 3º. Os órgãos públicos garantirão a qualquer entidade ou pessoa ligada à defesa dos direitos humanos o acesso a dados, informações, inquéritos judiciais e extrajudiciais, inclusive militares, sobre violência e constrangimento ao ser humano.

§ 4º. As polícias civil e militar não intervirão em questão possessória e despejo, salvo necessidade de atuação preventiva, flagrante delito ou ordem judicial, e, na atuação preventiva ou cumprimento de ordem judicial, sob a responsabilidade ou comando de delegado de carreira ou oficial militar, conforme o caso, ficando, solidariamente, responsáveis essas autoridades por eventuais excessos e desrespeitos aos direitos humanos.

§ 5º. É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças e adolescentes.

##### CAPÍTULO II - DA POLÍCIA CIVIL

Art. 194. A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, é dirigida por delegados de polícia de carreira, tendo como incumbência principal as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo Único. O titular da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente, dentre os delegados do último nível da carreira.

Art. 195. Aos delegados de polícia de carreira, bacharéis em direito, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e com aproveitamento em curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia Civil do Estado, são assegurados vencimentos em níveis isonômicos aos das carreiras disciplinadas no art. 135 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes as vedações referidas no art. 181, II.

Art. 196. Aos policiais civis, além do disposto no art. 31, são assegurados gratificação de risco de vida e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei.

Art. 197. As funções de delegados de polícia são privativas dos integrantes da carreira.

##### CAPÍTULO III - DA POLÍCIA MILITAR

Art. 198. A Polícia Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei:

- I - o policiamento ostensivo fardado;
- II - a preservação da ordem pública;
- III - a segurança interna do Estado;
- IV - a colaboração na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a preservação do meio ambiente;
- V - a proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico, e cultural.

Art. 199. O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre oficiais da ativa da corporação, do último posto do quadro de combatentes, observado o disposto na legislação federal.

##### CAPÍTULO IV - DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 200. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei, executar:

- I - serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;
- II - socorro de emergência;
- III - perícia em local de incêndio;
- IV - proteção balnearia por guarda-vidas;
- V - prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;
- VI - proteção e prevenção contra incêndio florestal;
- VII - atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;
- VIII - atividades técnico-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros Militar, sob a sua orientação pedagógica e operacional, promoverá a formação de grupos de voluntários de combate a incêndio, organizando-os em repartições públicas, empresas privadas, edifícios e locais dos diversos bairros das cidades.

§ 2º. O Estado plantará, progressivamente, unidades equipadas do Corpo de Bombeiros Militar nos Municípios, dando preferência aos mais populosos.

Art. 201. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar



14 - Outubro - 1989

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Sexta-feira, 27

será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre oficiais da ativa da corporação, do último posto do quadro de combatentes, observado o disposto na legislação federal.

## TÍTULO VII - DA ORDEM FINANCEIRA, DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

## CAPÍTULO I - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

## SEÇÃO I - NORMAS GERAIS

Art. 202. Lei complementar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal deles decorrentes, disporá, no que couber, sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito do Estado.

## SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS

Art. 203. Os sistemas de planejamento-orçamento do Estado e dos Municípios atenderão aos princípios desta Constituição, aos da Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada e regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. O plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e dos Municípios, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Assembleia Legislativa até o dia trinta e um de agosto e terá vigência de quatro anos.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º. A lei de diretrizes orçamentárias será apresentada até o dia trinta de abril e apreciada pela Assembleia Legislativa até o dia trinta de junho.

§ 5º. Os orçamentos anuais serão submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa até o dia trinta de setembro e aprovados até o final da sessão legislativa, sendo que o respectivo projeto-de-lei será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorializado das receitas e despesas.

§ 6º. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumindo a execução orçamentária da administração direta e indireta.

§ 7º. Para efeito de redução de desequilíbrios inter-regionais, fica instituído o Programa Especial de Investimento, constituído de parcelas de recursos de diversas fontes a serem definidas na lei orçamentária anual.

I - dos recursos destinados ao Programa de que trata este parágrafo, setenta e cinco por cento serão aplicados em programas de apoio às Prefeituras Municipais, de acordo com critérios de rateio a serem definidos em lei complementar estadual;

II - caberão, também, à lei complementar estadual a definição dos critérios de aplicação e as normas de repasse dos recursos do Programa, sendo vedada a sua destinação em despesas correntes.

§ 8º. Os Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Ministério Público, publicarão, também, seus relatórios, nos termos desta Constituição.

§ 9º. Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Assembleia Legislativa, que criará mecanismos de fiscalização adequada para sua fiel observância.

§ 10. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;

- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 11. O projeto-de-lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 12. Os orçamentos previstos no § 10, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 13. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 14. Cabe à lei complementar estadual, com observância à legislação federal:

- I - dispor sobre a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamentos de fundos;
- III - estabelecer normas para elaboração

e apresentação de relatórios de acompanhamento de execução dos planos e orçamentos.

§ 15. As despesas com publicidade de quaisquer órgãos, ou entidades da administração direta e indireta, ou fundações instituídas pelo Poder Público, deverão ser objeto de dotações orçamentárias específicas com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes constituídos, não podendo ser complementadas ou suplementadas senão através de lei específica.

Art. 205. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente ao Governador do Estado;

- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

§ 1º. As emendas serão apresentadas nesta Comissão que, sobre elas, emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembleia Legislativa.

§ 2º. As emendas ao projeto-de-lei de orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

- III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou comissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 3º. As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão.

§ 5º. Os projetos-de-lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 204, § 14.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa.

Art. 206. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta;

- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e os arts. 224 e 225 desta Constituição, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, da mesma;

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 204, § 16, desta Constituição;

- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 207. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 208. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, e aos acréscimos dela decorrentes;

- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 209. O Estado organizará sua contabilidade de modo a



evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 210. O Poder Executivo, com prévia audiência dos demais Poderes, no primeiro mês de cada trimestre, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 211. Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar as suas atividades e programar a sua despesa anual, repetidas a lei de orçamento anual e a programação financeira do governo.

Art. 212. A realização de despesas que não estejam incluídas em programação financeira importará em responsabilidade pessoal de seus ordenadores.

Parágrafo único. Na documentação da despesa, consignar-se-á o nome do ordenador.

Art. 213. O Governador e os Prefeitos eleitos poderão enviar propostas, retificando o orçamento público elaborado pela administração em exercício, até o dia quinze de dezembro, propostas essas que deverão ser votadas pelo Legislativo até o dia trinta e um de dezembro.

## CAPÍTULO II - DA RECEITA PÚBLICA

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 214. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§ 1º. A decretação e arrecadação dos tributos atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e às normas gerais do direito tributário.

§ 2º. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

§ 3º. Os demais ingressos ficarão sujeitos às disposições especiais para a sua efetiva arrecadação ou recolhimento.

Art. 215. A lei poderá isentar, reduzir, remir, anistiar ou agravar tributos, com a finalidade extrafiscal de favorecer atividades úteis ou de conter atividades inconvenientes ao interesse público, observada a alínea "g", inciso XII do art. 155, da Constituição da República e a legislação federal.

Parágrafo único. A renúncia a receitas e concessões de isenções e anistias fiscais não poderão ser feitas sem interesse justificado.

## CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO

### SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 216. O sistema tributário será exercido pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares, nesta Constituição e em leis ordinárias.

Art. 217. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos de sua competência;  
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;  
§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. O Estado pode coordenar e unificar serviços de fiscalização de tributos, bem como delegar à União, a outros Estados e Municípios, ou deles receber encargos de administração tributária.

Art. 218. O Estado e os Municípios poderão instituir, por si ou por suas administrações direta ou indireta, contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. A contribuição dos servidores descontada em folha de pagamento bem como a parcela devida pelo Estado ao seu órgão de seguridade deverão ser repassadas ao mesmo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

### SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 219. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:  
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;  
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;  
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos interestaduais, intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:  
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, da União, dos Municípios, de outros Estados e Distrito Federal;  
b) templos de qualquer culto;  
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos,

inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação de que trata o inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no inciso VI, "a", e no parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Nos termos da lei, a administração tributária divulgará esclarecimentos periódicos aos consumidores sobre medidas que, disciplinando exigência tributária, venham incidir sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão tributária ou previdenciária só poderão ser concedidas mediante lei específica, estadual ou municipal.

Art. 220. São isentas de impostos estaduais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 221. É vedado ao Estado:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual ou que implique distinção ou preferência em relação a Municípios em detrimento de outro, admitida a instituição de fundos compensatórios, Programas Especiais e a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões;

II - tributar, com o adicional de sua competência, a renda das obrigações da dívida pública dos Municípios;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.

### SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 222. - Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:  
a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, que será progressivo, na forma da lei;  
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.  
II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado, a título do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º. Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, "a", deste artigo, é competente o Estado para exigir o tributo sobre os bens imóveis e respectivos direitos, quando situados em seu território e sobre bens móveis, dinheiro, títulos e créditos, quando neste Estado se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver o doador o seu domicílio.

§ 2º. Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se, al, o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo de que trata o inciso I, "a", deste artigo, observará o disposto em lei complementar federal.

§ 3º. As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, "a", deste artigo, não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 4º. O imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo, será não-cumulativo, admitida sua seletividade em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores realizadas neste Estado, noutro, ou no Distrito Federal. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará a anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

§ 5º. As alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação do imposto de que trata o inciso I, b, deste artigo, serão as fixadas em resolução do Senado Federal, na forma do art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal.

§ 6º. As alíquotas mínimas e máximas, das operações internas do imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo, obedecerão ao que possa vir a ser determinado pelo Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal.

§ 7º. Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto na Constituição Federal, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

§ 8º. Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outro Estado, adotar-se-á:  
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

§ 9º. O imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo:

I - incidirá também:  
a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado do Pará, se neste estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;  
b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II - não incidirá:  
a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de destilação, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º, da Constituição Federal.



III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

§ 10. À exceção do imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo, e o inciso III do artigo 223, bem como dos referidos no artigo 153, I e II, da Constituição Federal, nenhum outro incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

§ 11. Quanto ao imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo, observar-se-á a lei complementar federal, no tocante à:

- I - definição de seus contribuintes;
- II - substituição tributária;
- III - compensação do imposto;
- IV - fixação, para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- V - exclusão da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos além dos mencionados no § 9º, II, "a";
- VI - casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- VII - concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

#### SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 223. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º. O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. O imposto de que trata o inciso III compete ao Município da situação do bem.

§ 4º. A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o artigo 155, I, "b", da Constituição Federal.

§ 5º. A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, e bem assim a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações de serviços para o exterior, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 6º. O imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas de acordo com a natureza do serviço, e não incidirá sobre o trabalho prestado, individualmente ou em caráter de empresa, individual, excluídos os serviços prestados por interposta pessoa, mediante salário.

#### SEÇÃO V - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 224. Pertencem ao Estado:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;
- III - sua quota do Fundo de Participação dos Estados, bem como a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, I, "a", e II, da Constituição Federal;
- IV - trinta por cento do montante da arrecadação do imposto incidente sobre o ouro extraído no Estado do Pará, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial, nos termos do art. 153, § 5º, I, da Constituição Federal.

Art. 225. Pertencem aos Municípios:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
  - II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;
  - III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;
  - IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
  - V - a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios referida no art. 159, I, "b", da Constituição Federal;
  - VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
  - VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal.
- § 1º. - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- I - três quartos, no mínimo, na proporção de valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizadas em seus territórios;
  - II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.
- § 2º. É assegurado aos Municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas de receita

referenciada no artigo 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras receitas, na forma da lei.

Art. 226. É vedada, sob pena de responsabilidade, a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, bem como qualquer dedução a título de custos administrativos ou de outra natureza.

Parágrafo único. Essa vedação não impede ao Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, efetiva e definitivamente exigíveis.

Art. 227. Respeitada a disciplina da Constituição Federal e da legislação complementar federal e estadual pertinente, desde já, ficam assegurados aos Municípios quanto a todos os recursos previstos nesta seção:

- I - o acompanhamento e a fiscalização do cálculo das quotas e da liberação das participações;
- II - a efetiva entrega das participações, integralmente, até o vigésimo dia do mês seguinte ao do recebimento do imposto ou da receita transferida, pelo Estado, mediante depósito em conta especial de que sejam titulares os Municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito, especificando a quota pertencente a cada um, sob pena de responsabilidade, devendo os recursos depositados ser colocados imediatamente à disposição dos beneficiários, ficando o estabelecimento oficial de crédito que não entregar, desde logo, a qualquer Município, a parcela que a este pertencer, sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes;
- III - o acesso aos documentos que tiverem servido de base à fixação do valor adicionado ocorrido em seu território;
- IV - a fiscalização complementar das operações tributáveis realizadas em seu território;
- V - a informação, quando solicitada, aos contribuintes, acerca do valor e destino das mercadorias que tiverem produzido;
- VI - a verificação de documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território.

Parágrafo único. No caso de retenção ou atraso na entrega das participações mencionadas no inciso II, deverá o Estado atualizar, monetariamente, os valores, incorrendo, ainda, em juros e multas, na forma da lei.

Art. 228. O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único - Os dados serão divulgados por Município.

Art. 229. Os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos.

#### TÍTULO VIII - DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE

##### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 230. O Estado e os Municípios, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotarão os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e mais os seguintes:

- I - o Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social;
- II - os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular serão objeto de sanção que atingirá, de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização pessoal dos seus dirigentes, neste último caso;
- III - o planejamento do desenvolvimento estadual compatibilizará o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas regiões do Estado, respeitando as características e necessidades de cada Município e assegurando:
  - a) a internalização no território paraense dos benefícios da produção;
  - b) a preservação das reservas indígenas;
  - c) o respeito ao equilíbrio ambiental;
- IV - elaboração e implantação de políticas setoriais que, respeitando os princípios constitucionais, priorizem a desconcentração espacial das atividades econômicas e o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais e regionais; a elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida, e possibilitem o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários, dando tratamento preferencial ao setor industrial, mineral, energético, comercial, turístico, agropecuário e de serviços;
- V - participação das entidades representativas dos agentes econômicos e dos trabalhadores na elaboração das políticas e planos estaduais, na forma da lei;
- VI - participação dos Municípios e das entidades representativas de trabalhadores, artesãos, cooperativas e empresários, inclusive de microempresários, na elaboração, execução e acompanhamento de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento econômico;
- VII - aplicação preferencial dos recursos oriundos da participação prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, no desenvolvimento dos setores mineral, energético e social, devendo a lei instituir mecanismos institucionais e operacionais, assegurando recursos financeiros para o atendimento do aqui disposto.

§ 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento econômico, que deverá buscar a integração com o planejamento municipal e com o nacional, assim como regulamentará o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, que contará com a participação majoritária da sociedade civil e terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) definir a política e os instrumentos para o desenvolvimento econômico do Estado;
  - b) garantir a busca do desenvolvimento econômico integrado setorialmente e que diminua as desigualdades regionais e pessoais.
- § 2º. Além do tratamento preferencial mencionado no inciso IV deste artigo, o Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando política buscando proporcionar condições necessárias para o incremento do setor, assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado, utilizando como instrumento básico de intervenção o plano diretor de turismo, estabelecido de acordo com o potencial das diferentes microrregiões e com a participação dos Municípios interessados, sendo as ações realizadas de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo ao Poder Público o controle de qualidade dos serviços oferecidos pelas empresas de turismo.



Art. 231. O Estado e os Municípios dispensarão tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei, à qual caberá:

I - definir e implementar, nas áreas rural e urbana, políticas e programas que apóiem a organização de atividades produtivas, principalmente dos pequenos agentes econômicos, em cooperativas e outras formas de associativismo, considerando a valorização da cultura local e a promoção econômico-social dos agentes econômicos e suas famílias;

II - prever infra-estrutura para armazenagem, transporte e pontos de venda direta ao consumidor, de produtos dos pequenos produtores rurais e urbanos, assegurando às cooperativas desses produtores participação direta na gestão dos referidos empreendimentos;

III - assegurar ampla liberdade e autonomia para a organização de cooperativas e para o ato cooperativista;

IV - estabelecer o ensino do cooperativismo nas escolas públicas de primeiro e segundo graus;

V - fixar a participação das entidades representativas das cooperativas na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e em colegiados de natureza pública, que tratem especialmente da ordem econômica.

Parágrafo único. A lei fixará o percentual do fundo criado no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para apoiar, financeiramente, as cooperativas integradas por pequenos agentes econômicos.

Art. 232. As microempresas e empresas de pequeno porte receberão do Estado e Municípios proteção especial, que será regulamentada em lei, visando à preservação e ao desenvolvimento das mesmas, observando o seguinte:

I - tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, incluindo habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações;

II - eliminação, redução ou simplificação de obrigações burocráticas, administrativas e creditícias, inclusive no ato de sua criação;

III - criação de mecanismos descentralizados a nível territorial para oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie, junto a órgãos públicos;

IV - participação de suas entidades representativas na elaboração de políticas governamentais voltadas para o setor e em colegiados de natureza pública que tratem especialmente da ordem econômica;

V - definição de critérios a serem adotados para a classificação dessas empresas, inclusive as bases de cálculos específicos para as quotas dos tributos estaduais;

VI - exclusão dos benefícios deste artigo das microempresas e empresas de pequeno porte que, diretamente ou através de seus titulares, sócios ou integrantes, estejam vinculadas ou associadas a outras empresas, consórcios ou grupos de empresas que explorem quaisquer atividades econômicas.

Art. 233. O Estado e os Municípios, de conformidade com o art. 179 da Constituição Federal, dispensarão às microempresas, às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesãos, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

Art. 234. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado e pelos Municípios só será permitida, quando necessária aos imperativos da Segurança Nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 235. O Estado deverá prover recursos financeiros continuados para o seu programa de eletrificação, visando ao atendimento de novas áreas, ampliação e melhoria dos sistemas existentes, a fim de garantir o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Os recursos financeiros referidos no "caput" deste artigo serão oriundos, no todo ou em parte, da participação do Estado no resultado de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, e de outras fontes.

#### CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 236. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado, no que couber, e pelos Municípios, terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

I - adequada distribuição espacial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados, com vistas à estruturação de sistema estadual de cidades;

II - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais;

III - promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio cultural e ambiental;

IV - harmonização, racionalização e articulação dos investimentos, das atividades e serviços de competência ou a cargo do Estado, no âmbito urbano, com o Município interessado;

V - assistência na elaboração de planos diretores aos Municípios que a solicitarem;

VI - promoção e execução de programas de construção de moradias populares, pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e pelas demais modalidades alternativas de construção, em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana;

VII - quando o Poder Público desapropriar áreas de terras em consequência de processos de urbanização, a regularização fundiária e a titulação em favor da população de baixa renda serão realizadas, preferencialmente, sem a remoção dos moradores.

§ 1º. Na elaboração de plano diretor, o Município deverá considerar a totalidade do território municipal, em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

§ 2º. Quando da liberação de recursos e concessão de

benefícios para fins de desenvolvimento urbano e social, serão atendidos, prioritariamente, os Municípios que, possuindo planos diretores, adotem, dentre outras, as seguintes diretrizes:

a) ordenamento territorial sob requisitos de ocupação, uso, parcelamento e zoneamento do solo urbano;

b) urbanificação, regularização e titulação das áreas degradadas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

c) participação das associações representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse local, na forma do disposto nos incisos X e XI do artigo 29 da Constituição Federal, nesta Constituição e na lei orgânica municipal;

d) reserva de área para implantação de projetos de interesse social.

§ 3º. Para núcleos urbanos com população inferior a vinte mil habitantes e superior a três mil habitantes, os Municípios deverão estabelecer, através de lei, estratégias e diretrizes gerais de ocupação que garantam as funções sociais desses núcleos e da propriedade.

§ 4º. Com base nas exigências do plano diretor, o Município poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de terreno que não tenha atingido índice mínimo de aproveitamento ou ocupação previstos na legislação de uso e ocupação do solo, fixando as áreas, condições e prazos para sua execução.

§ 5º. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas, mediante concessão de uso, a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 6º. Os orçamentos dos Municípios dos quais seja exigido plano diretor devem destinar recursos para sua elaboração, acompanhamento e atualização.

§ 7º. Para fins administrativos, fiscais e de uso e ocupação do solo, o território municipal deverá ser dividido em solo urbano e solo rural, nos termos da lei.

§ 8º. A propriedade cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, bem como sua utilização respeitará a legislação urbanística e não provocará danos ao patrimônio ambiental e cultural.

§ 9º. O Poder Público Municipal poderá, na forma da lei, desapropriar áreas incluídas no plano diretor, sempre que os proprietários não as utilizarem adequadamente.

§ 10. A política urbana deve garantir às gestantes e pessoas portadoras de deficiência facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos, inclusive nos meios de transportes e locais públicos e privados, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 11. Nas cidades balneárias, turísticas e estâncias hidrominerais, não será permitida a construção de prédios com mais de seis pavimentos, na forma da lei municipal que regulamentará a matéria e preverá os casos especiais em que não se aplicará o aqui disposto.

Art. 237. O proprietário de imóvel declarado de interesse ao cumprimento das exigências do plano diretor poderá ser autorizado a exercer, em outro local, doar ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir ainda não exercido e previsto na legislação de uso e ocupação do solo municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. A autorização para exercer em outro local o direito de construir pode ser dada a proprietário de imóvel tombado.

Art. 238. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - de planejamento urbano:

a) plano de desenvolvimento urbano;

b) zoneamento;

c) parcelamento do solo;

d) lei de obras e edificações;

e) cadastro técnico;

II - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial progressivo e diferenciado por zonas urbanas;

b) contribuição de melhoria;

c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos;

III - institutos jurídicos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) tombamento;

d) direito real de concessão de uso;

e) usucapião urbano e especial;

f) transferência do direito de construir;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

h) discriminação de terras públicas.

#### CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando à fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

I - a regionalização da política, considerando, prioritariamente, as microrregiões;

II - a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como assentamentos agrários voltados para o abastecimento urbano;

III - a compatibilização das ações e a operacionalização das diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

IV - a promoção de ação discriminatória das terras públicas, com atualização periódica, ampla divulgação e definição de dotação orçamentária e dos recursos necessários à execução e conclusão de todo o processo da ação aqui referida;

V - as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental;

VI - a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos para o órgão colegiado competente;

VII - o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento



agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais, em áreas de até cem hectares;

VIII - a adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo:

a) o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;

b) a ocupação estável da terra;

c) a adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;

d) a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionado, preferencialmente, para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e organização;

e) o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico;

f) a fiscalização e controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivando a criação de formas associativas conveniadas com as entidades sindicais de trabalhadores rurais;

g) a criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativa;

IX - a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infra-estrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

X - a instituição de contribuição de melhoria para os casos em que a execução de obras públicas pelo Estado traga benefícios diretos ou indiretos ou valorizem as terras de propriedade privada acima dos padrões médios vigentes na região, nos termos da lei, com os valores assim arrecadados destinados a assentamentos rurais de pessoas de baixa renda que não tenham a posse ou a propriedade de terras.

§ 1º. Lei complementar definirá o que é propriedade produtiva no Estado, de acordo com a legislação federal, fixando índices para a pecuária e para a agricultura, abaixo dos quais tais propriedades serão consideradas improdutivas.

§ 2º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 3º. O Estado garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, pesquisa, assistência técnica e extensão florestal, observado o disposto no art. 255, I.

§ 4º. O Estado promoverá o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação do uso do solo e da produção agrícola, para concessão de assistência técnica.

§ 5º. O Estado dará a devida assistência, especialmente, através de seu órgão fundiário e da Defensoria Pública, quando for o caso, para que os ribeirinhos, sem qualquer ônus para eles, possam regularizar ou legalizar a posse das terras que habitam.

Art. 240. Fica criado o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil; através de entidades ligadas à questão agrícola, agrária e fundiária, inclusive, sindicais profissionais e econômicas, paritariamente, nos termos da lei, competindo-lhe:

I - propor diretrizes, planos e programas de política agrícola, agrária e fundiária;

II - opinar sobre os pedidos de alienação ou concessão das terras públicas do Estado;

III - opinar acerca da proposta orçamentária da política agrícola, agrária e fundiária;

IV - criar comissões para acompanhamento e fiscalização de projetos de assentamento no território estadual, nos casos que julgar conveniente;

V - julgar a relevância, ou não, para o Estado, dos projetos agroindustriais apresentados com vistas à alienação de terras, nos termos do art. 242.

Art. 241. O Estado somente concederá suas terras, até o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares, respeitadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei:

I - área de até cem hectares, mediante aprovação do órgão fundiário competente;

II - área de cem até o limite de quinhentos hectares, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária;

III - área de quinhentos até o limite de um mil e quinhentos hectares, mediante aprovação prévia de um plano de exploração econômica pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária;

IV - área de um mil e quinhentos até o limite de dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

§ 1º. A concessão de terras públicas far-se-á mediante contrato, contendo, necessariamente, e sem prejuízo de outras estabelecidas pelas partes, cláusulas que disponham sobre:

I - exploração da terra diretamente pelo concessionário para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração, em conformidade com a política agrícola e agrária e seus respectivos planos e programas;

II - comprovação por parte do concessionário de não ser proprietário ou possuidor, ainda que por interposta pessoa, de outro imóvel rural;

III - obrigação de residência permanente dos beneficiários na localidade em que se situar a área de objeto do contrato;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel, nos termos da lei.

§ 2º. A concessão será, automática e sumariamente, rescindida, sem direito à indenização e retornando o direito do uso da terra ao Poder Público, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola Agrária e Fundiária, sempre que, comprovadamente:

I - for descumprida qualquer cláusula contratual;

II - não forem observadas as prescrições constitucionais relativas aos direitos e garantias fundamentais;

III - forem descumpridas as leis fiscais e trabalhistas.

§ 3º. O Estado executará, sem qualquer ônus aos concessionários, a regularização fundiária das terras públicas, quando se tratar de trabalhadores rurais que residam na terra e a cultivem com a força de trabalho da própria família, caracterizados, na forma da lei, como de baixa renda.

Art. 242. A lei estabelecerá os casos e formas de alienação das terras do Estado, respeitadas os princípios constitucionais, verificada a necessidade de destinação de terras públicas e devolutas compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária e atendido o requisito de conciliar a propriedade privada com a sua função social.

§ 1º. A alienação referida no "caput" deste artigo somente será permitida, e em caráter excepcional, até o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares, mediante a aprovação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º. O limite máximo acima referido não se aplica aos casos de alienação para solucionar questões de limites ou definição de linhas divisórias com outros Estados ou Territórios.

§ 3º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Poder Público Estadual por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 4º. Nos casos em que a Assembleia Legislativa tiver que dar prévia autorização para alienação ou concessão de terras públicas, deverá se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 243. O Estado participará da administração da política fundiária, prioritariamente, em sua elaboração, implementação e avaliação, e não apenas nas intervenções dela resultantes ou decorrentes.

Art. 244. Compete ao Estado a elaboração de uma política específica para o setor pesqueiro, industrial e artesanal, priorizando este último e a aquicultura, propiciando os mecanismos necessários à sua viabilização, preservação e integral aproveitamento de seus recursos, inclusive da fauna acompanhante da pesca industrial.

§ 1º. O Estado garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 2º. Caberá ao Estado criar mecanismos que garantam a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

§ 3º. É proibida a pesca de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória nos rios, lagos, estuários e no litoral do Estado, neste caso até o limite mínimo de dez milhas náuticas da costa.

§ 4º. A lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, assegurada a participação dos órgãos de representação dos pescadores artesanais, empresas e trabalhadores na indústria da pesca na definição desses períodos e áreas, objetivando preservar a fauna aquática.

§ 5º. A pesca artesanal, dado seu caráter social, é considerada atividade prioritária, devendo o Estado proporcionar condições de desenvolvimento desse setor através de regulamentação própria.

#### CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MINERÁRIA E HÍDRICA

Art. 245. O Estado definirá, através de lei, a política minerária e hídrica, defendendo seus interesses, inclusive interrompendo atividades predatórias, resguardando a soberania nacional sobre a pesquisa, exploração, lavra e uso dos recursos naturais renováveis e não renováveis, disciplinando a conservação e o aproveitamento racional dos bens minerais e das águas, observando os seguintes princípios:

I - harmonia e equilíbrio com os demais setores e entre regiões do Estado;

II - respeito às aptidões do meio físico e à preservação e otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a qualidade de vida da população;

III - internalização dos efeitos positivos gerados pela exploração dos recursos minerais e hídricos do Estado, de forma a:

a) estimular a geração de oportunidades de investimento, de empregos diretos e indiretos e de efeitos que importem na ampliação da atividade econômica para atender ao mercado local;

b) criar programas e projetos integrados que formem uma mesma cadeia produtiva ou complexo de setores economicamente articulados;

IV - fomento a atividades de pesquisa e de desenvolvimento e difusão tecnológica dos setores mineral e hídrico;

V - definição de estratégias de exploração mineral que contemplem os vários segmentos produtivos, inclusive atividades garimpeiras;

VI - apoio e assistência técnica permanente, na organização, implantação e operação da atividade garimpeira, cooperativa e associativa, buscando, prioritariamente, promover melhores condições de exploração e transformação dos bens minerais, com acesso a novas tecnologias do setor, garantida a preservação do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

VII - apoio e promoção ao aproveitamento do potencial de energia hidráulica de capacidade reduzida;

VIII - gestão conjunta e coordenada das águas de superfície e subterrâneas, respeitados os regimes naturais como parte integrante do ciclo hidrológico, considerados para tanto recursos hídricos utilitários;

IX - defesa ao direito de sua população alcançar um padrão adequado de bem-estar social e econômico, através de um processo de desenvolvimento integrado setorialmente e harmonioso territorialmente, buscando assegurar que:

a) a energia hidráulica produzida no Estado seja ofertada, preferencialmente, para atender ao consumo de pessoas físicas e jurídicas residentes ou estabelecidas no seu território;

b) em qualquer projeto de produção de energia hidráulica de grande escala seja obrigatória a extensão de suas linhas de transmissão para abastecer consumidores dos Municípios contíguos ao projeto ou através dos quais passem suas linhas principais de transmissão;

c) os grandes projetos localizados em território paraense sejam responsáveis pelo financiamento de ações e serviços que visem a compensar e a atender ao aumento significativo da demanda de infra-estrutura social, sanitária, urbana e educacional decorrente de sua implantação, a ser considerada como custo social consecutório, assim como sejam eles responsáveis por ações voltadas para evitar a solução de continuidade de auto-sustentação econômica dos núcleos populacionais criados ou ampliados no interesse desses projetos;

d) seja regularizada a navegação nos rios localizados em território paraense e utilizados para projetos de geração de energia que os possam obstruir, assegurando-se a transposição regular das barragens pela navegação;

e) seja garantido o emprego de mão-de-obra local nos grandes projetos localizados no território paraense.

§ 1º. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas será considerado prioritário o abastecimento às populações.

§ 2º. O Estado deverá prover recursos financeiros continuados para a execução da política minerária, que serão oriundos, no todo ou em parte, da participação no resultado da exploração dos recursos minerais, previstos no art. 209, § 1º, da Constituição Federal, e de outras fontes.

§ 3º. Os recursos financeiros referidos no parágrafo anterior constituirão programa específico, na forma da lei.

Art. 246. O Estado organizará e manterá serviço de geologia,



hidrologia, meteorologia, estatística e cartografia, em consonância com a legislação federal, e de monitoramento das atividades, direta e indiretamente, vinculadas à mineração, de modo a permitir o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território.

Art. 247. O Estado participará do resultado da exploração dos recursos naturais em seu território e respectiva plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, nos termos da lei, e fiscalizará a compensação financeira decorrente dessa exploração, estabelecendo, em lei complementar, normas para a utilização dos recursos assim auferidos, resguardando o princípio da compensação social.

Art. 248. Será criado, através de lei, um conselho consultivo específico, voltado para o acompanhamento, avaliação, controle e fiscalização de todas as atividades relacionadas à mineração ou a recursos hídricos.

Parágrafo único. O conselho será mantido pelo Estado e contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, de representantes da sociedade civil, particularmente entidades ligadas à questão de mineração e recursos hídricos, a ele competindo, além de outras atribuições previstas em lei:

- a) opinar, obrigatoriamente, sobre a política minerária e hídrica;
- b) opinar, previamente, sobre a proposta orçamentária para o respectivo setor;
- c) assessorar o Poder Público em matéria de mineração e recursos hídricos.

#### CAPÍTULO V - DOS TRANSPORTES

Art. 249. Os sistemas viários e os meios de transporte atenderão, prioritariamente, às necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, e, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

- I - segurança, higiene e conforto do usuário;
- II - desenvolvimento econômico;
- III - preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo;
- IV - responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;
- V - estabelecimento, através de lei, de critérios de fixação de tarifas, e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculo, no órgão oficial, a cada fixação ou reajuste;
- VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, para:

- a) pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;
- b) crianças de até seis anos, inclusive;
- c) policiais civis e militares e carteiros, quando em serviço;
- VI - participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema estadual de transportes, garantido o direito à informação sobre ele, nos termos da lei.

§ 1º. O Estado e os Municípios, em regime de cooperação, criarão câmaras de compensação tarifária relativas ao transporte rodoviário de passageiros, nos termos da lei.

§ 2º. O Estado, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Assembleia Legislativa, na forma da lei, que disporá sobre:

- I - o regime das empresas autorizadas, concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;
- II - os direitos do usuário;
- III - política tarifária;
- IV - obrigação de manter serviço adequado;
- V - padrões de segurança e manutenção;
- VI - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- VII - normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos;
- VIII - obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. Os Municípios integrantes de região metropolitana ou aglomeração urbana adotarão normas sobre transportes coletivos de passageiros, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo órgão estadual competente.

§ 4º. O órgão planejador, concedente ou fiscalizador do transporte terá um conselho, composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive trabalhadores e empresários do setor, indicados por suas entidades sindicais, nos termos da lei, que estabelecerá a composição, competência e atribuições do conselho.

Art. 250. O Estado e os Municípios terão como prioritária a instalação de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade transportados por vias terrestres ou aquáticas.

Art. 251. Os Municípios exercerão poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

Parágrafo único. Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista, serão objeto de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.

#### CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 252. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão, prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado.

Art. 253. É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei.

Art. 254. O Poder Público Estadual realizará o zoneamento ecológico-econômico do Estado, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico

da área geográfica estadual, de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

Art. 255. Competem ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

- I - zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor;
- II - zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes, inclusive os "olhos d'água", cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;
- III - assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos;
- IV - promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar, na forma da lei, informação ambiental;
- V - criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades;
- VI - estabelecer obrigatoriedades aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios, procederem à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes, envolvendo, na fiscalização, as entidades ligadas à questão ambiental ou representativas da sociedade civil, na forma da lei;
- VII - realizar a integração das ações de defesa do meio ambiente com as ações dos demais setores da atividade pública;
- VIII - criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente, através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei, que terá, dentre outras, as seguintes competências:
  - a) acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;
  - b) opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento sócio-econômico;
  - c) assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;
  - d) emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente, como tal caracterizados na lei;

§ 1º. Todo e qualquer plano, programa, projeto, atividade ou obra potencialmente causadora de desequilíbrio ecológico ou de significativa degradação do meio ambiente, exigirá, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e só será autorizada sua implantação, bem como liberado incentivo, financiamento ou aplicação de recursos públicos, após aprovação, na forma da legislação aplicável, pelo órgão técnico de controle ambiental do Estado, ouvido o órgão de atuação colegiada de que trata o inciso VIII.

§ 2º. Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, enquanto perdurar o descumprimento.

§ 3º. A implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente, só será autorizada após consulta à população interessada, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei, e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 5º. A pesquisa, a experimentação, a produção, o armazenamento, a comercialização, o uso, o transporte, a importação, a exportação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, domotóxicos, ecotóxicos, seus componentes e afins, no território paraense, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos nos órgãos estaduais responsáveis pelos setores de ciência e tecnologia, indústria e comércio, agricultura, transporte, saúde e meio ambiente.

§ 6º. As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas, previamente, delimitadas pelo Poder Público, respeitadas a política de meio ambiente e adotadas, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 256. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando, com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Art. 257. É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Estado do Pará, bem como a utilização de seu território para o depósito de lixo ou resíduo atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Parágrafo único. A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou resíduo atômico produzido em território paraense e resultante de atividades não bélicas.

Art. 258. O Poder Público fiscalizará a circulação e o transporte de produtos pericíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor de cargas ou produtos que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 259. As empresas públicas ou privadas que realizarem obras de usinas hidrelétricas, de formação de barragens, ou outras quaisquer que determinem a submersão, exploração, consumo ou extinção de recursos naturais localizados em terras públicas ou devolutas, ainda que aforadas ou concedidas, ficarão obrigadas a indenizar o Estado, na forma que a lei definir.

Parágrafo único. Ocorrendo necessidade de desapropriação, no caso das obras referidas neste artigo, o valor da indenização será pago pelas empresas interessadas nas obras.



## TÍTULO IX - DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 260. A ordem social tem como base o primado do trabalho e objetiva o bem-estar e a justiça sociais.

## CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

## SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 261. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

## SEÇÃO II - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 262. O Estado contará com a instituição de seguridade social própria para atendimento a seus servidores públicos e, nos termos da lei, de servidores públicos de Municípios que a ela aderirem, respeitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus artigos 201 e 202, e desta Constituição.

§ 1º. Os planos estaduais de previdência social serão estabelecidos e executados, de conformidade com a política estadual de previdência social, aprovada através de lei e elaborada com a participação do Poder Público e dos servidores públicos, estes representados por sua entidade de classe, na forma da lei, observado o disposto nos arts. 10 e 194, VII, da Constituição Federal.

§ 2º. Nenhum benefício a ser pago pelo órgão de previdência do Estado poderá ser inferior ao valor da menor pensão.

§ 3º. Os limites de idade que determinam a perda de benefícios da previdência estadual não se aplicam aos casos de deficientes físicos que estejam inabilitados para o trabalho e deficientes mentais e múltiplos.

§ 4º. É garantida ao cônjuge sobrevivente ou pessoa com quem vivia em união estável, ou filhos, enquanto menores, do servidor do Estado que morra no cumprimento do dever, ou em decorrência dele, uma pensão equivalente aos proventos a que faria jus o "de cujus", se na ativa estivesse, sendo que, a pensão do filho deficiente, sem condições para o próprio sustento, será vitalícia.

## SEÇÃO III - DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 263. A saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais.

§ 1º. Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 2º. É dever dos Poderes Públicos Estadual e Municipais garantir o bem-estar biopsicossocial de suas populações, considerando-as em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 264. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a gestão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 265. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema estadual de saúde, do sistema único a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais e mais as seguintes:

- I - integração do Estado e Municípios no funcionamento do sistema, inclusive na constituição de sistema de referência;
- II - municipalização dos recursos, serviços e ações, com descentralização e regionalização administrativa e orçamentária;
- III - integração das ações assistenciais de saúde e de saneamento básico com as ações de educação em saúde;
- IV - prioridade para serviços e ações municipais de saúde na elaboração dos planos e orçamentos anuais e plurianuais de saúde do Estado;
- V - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

VI - constituição de conselho composto pelo Poder Público, inclusive dos Municípios, e, majoritariamente, por representantes do setor médico-hospitalar e trabalhadores de saúde, paritariamente, e de usuários, nos termos da lei, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de saúde a nível do Estado e dos Municípios, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser:

- a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e saneamento, adequados às necessidades da população;
- b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas e projetos integrados de saúde e saneamento;
- c) analisar, fiscalizar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequados dos recursos destinados às ações do sistema estadual de saúde, opinando, previamente, sobre a proposta orçamentária anual do setor;
- d) realizar conferência bienal de saúde, com o objetivo de analisar e avaliar as ações do sistema estadual de saúde, subsidiando novos planos e programas;
- e) opinar, previamente, sobre qualquer projeto público ou privado que implique política de saúde, nos termos da lei;
- VII - integração dos serviços e ações de saúde e saneamento desenvolvidos pelo sistema, de acordo com o plano estadual de saúde;
- VIII - participação da comunidade e dos profissionais de saúde e saneamento, através de suas entidades representativas, em todos os níveis de planejamento, execução e gerenciamento do sistema, na forma da lei;
- IX - prioridade para obras de saneamento básico;
- X - instituição de política integrada de saúde e saneamento através de leis;
- XI - elaboração, pelo Estado e Municípios, de planos anuais e plurianuais de saúde;
- XII - promoção e incentivo:
  - a) à pesquisa de tecnologias em saneamento, adequadas e compatíveis com a realidade local, de maneira a maximizar o

aproveitamento dos recursos disponíveis para o setor, sem perda da qualidade dos serviços;

b) à pesquisa na área de saúde voltada para a realidade epidemiológica regional;

c) à pesquisa químico-farmacológica da flora e fauna medicinais da Amazônia, visando ao aproveitamento racional destes recursos na produção de medicamentos;

d) ao plantio racional de espécies vegetais de ação farmacológica comprovada, através de atividades educacionais, orientação técnica e assistência creditícia especial e favorecida;

e) à atividade pública e privada que se destinem à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes e recuperação de viciados ou dependentes, inclusive com a destinação de recursos humanos e materiais a entidades privadas devidamente credenciadas;

XIII - fiscalização obrigatória da produção, venda, distribuição e comercialização de produtos químicos e farmacológicos, proibida a comercialização de drogas em fase de experimentação;

XIV - proibição de toda e qualquer experimentação, em seres humanos, de substâncias, drogas ou meios contraceptivos que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários, nem fiscalizados pelo Poder Público.

§ 1º. O sistema estadual de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e dos Municípios, além de outras fontes, permitida a constituição de fundo estadual de saúde nos termos da lei, constituindo-se em dever para o Estado e Municípios a alocação e aplicação adequada de recursos para tal fim.

§ 2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada e as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema estadual de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, sujeito a prévio exame pelo Colegiado de que trata o inciso VI, deste artigo.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Estado, salvo nos casos previstos em lei, e mediante aprovação prévia do Colegiado estadual de que trata o inciso VI, deste artigo, podendo haver recurso para a Assembléia Legislativa, que decidirá, definitivamente, a respeito.

§ 5º. Na priorização de obras de saneamento básico, bem como no uso integrado de recursos epidemiológicos e sócio-econômicos e baseados em indicadores epidemiológicos e sócio-econômicos e respeitado o princípio de participação da comunidade alvo dos serviços, nos termos da lei.

§ 6º. A lei estabelecerá a organização e o funcionamento de entidades de pesquisa, industrialização e produção farmacêutica, a partir da flora e fauna medicinais da Amazônia.

§ 7º. Os recursos transferidos do Governo Federal pelo sistema unificado de saúde serão aplicados, preferencialmente, no custeio das unidades de saúde para a prestação de serviços diretos à população.

Art. 266. É permitida a remoção de órgãos e tecidos de cadáveres humanos para fins de transplante, na forma da lei, e, se o transplante for realizado por órgão público, o custeio do funeral será atendido pelo Estado.

§ 1º. A remoção de órgãos e tecidos de cadáveres somente se dará após constatação da morte, observados os critérios estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º. É vedado todo tipo de comercialização de órgãos, substâncias e tecidos humanos.

Art. 267. Os Poderes Públicos Estadual e Municipais devem garantir aos seus cidadãos o saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim.

§ 1º. As medidas de saneamento adotadas pelo Estado e Municípios serão estabelecidas de forma integrada com as atividades dos diferentes setores da administração pública, com vista a assegurar:

- I - captação de recursos financeiros e reservas orçamentárias suficientes e adequadas às prioridades de investimentos previstos no plano estadual de saúde;
- II - a ordenação e a disciplina das atividades públicas e privadas para a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de melhoria da saúde e do meio ambiente.

§ 2º. Serão estabelecidos em lei critérios de tarifação diferenciada para atender à demanda dos segmentos menos favorecidos da população, bem como para melhor utilização do potencial dos serviços de saneamento básico.

§ 3º. Fica sujeita à aprovação prévia pelos órgãos estaduais de controle ambiental e de administração de recursos hídricos a outorga a terceiros, pelos Municípios, de direito que possa influir na qualidade ou quantidade das águas estaduais.

Art. 268. É dever do Estado exercer o controle e fiscalização de todas as operações, produção, transporte, armazenamento e utilização de medicamentos e de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, bem como controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os perfumes, sementes, bebidas e outros de interesse para saúde.

Art. 269. Compete ao Estado garantir:

- I - a fiscalização do cumprimento das medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes e doenças profissionais e do trabalho;
- II - informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportam riscos à saúde e dos métodos para o seu controle, com a participação das comissões internas de prevenção de acidentes;
- III - controle e fiscalização, através de órgãos de vigilância sanitária, dos ambientes e processos de trabalho, de acordo com os riscos de saúde, garantido o acompanhamento pelas entidades sindicais;
- IV - participação das entidades sindicais e associações classistas na gestão dos órgãos estaduais de saúde do trabalhador e de proteção ao ambiente de trabalho;

V - a veiculação de programas de educação em saúde, previamente aprovados pelo conselho a que se refere o inciso VI do art. 265, através dos meios de comunicação de massas.

Art. 270. Ao sistema estadual de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - gerir o plano estadual de alimentação e nutrição, de acordo com as prioridades e estratégias regionais, em consonância com o plano nacional de alimentação e nutrição;
- II - estabelecer condições e requisitos que facilitem a coleta, processamento e transfusão de sangue e derivados;



III - orientar e fiscalizar a utilização de práticas alternativas por profissionais habilitados;

IV - garantir que instituições públicas ou privadas que mantenham serviços de dispensação de medicamentos respeitem os padrões técnicos e científicos, visando a assegurar assistência farmacêutica de boa qualidade;

V - garantir o acesso da população à utilização de medicamentos essenciais, através da rede pública, baseado no perfil nosológico regional;

VI - executar as ações de vigilância epidemiológica, de qualidade dos alimentos e controle de infecção hospitalar, em colaboração com a União e os Municípios, quando for o caso;

VII - promover e apoiar a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de saúde e saneamento básico em todos os níveis;

VIII - assegurar aos profissionais de saúde capacitação técnica e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis, incentivo à interiorização e à dedicação exclusiva e tempo integral;

IX - defender e promover as condições cientificamente necessárias ao pleno exercício do aleitamento materno;

X - planejar, coordenar, gerir, controlar e avaliar a política estadual de saúde;

XI - transferir, regularmente, os recursos financeiros devidos aos Municípios, na forma da lei;

XII - garantir, no que diz respeito à rede complementar privada que integrar o sistema, a co-responsabilidade da qualidade dos serviços prestados;

XIII - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram na saúde individual ou coletiva, inclusive na saúde do trabalho;

XIV - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único. A rede pública de saúde prestará atendimento médico para a prática do aborto, nos casos previstos na lei federal.

#### SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 271. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, respeitado o disposto na Constituição Federal, cabendo ao Estado:

I - garantir que o processo de adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado seja acompanhado por instituições credenciadas, assistidas pelo Poder Público, na forma da lei;

II - garantir prioridade no atendimento e verificação da situação de crianças e adolescentes carentes, especialmente os que se encontram em situação de risco social ou pessoal;

III - gratuidade em todos os processos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, inclusive expedição de documentos, quando de interesse de criança ou adolescente carente;

IV - assistir as pessoas portadoras de deficiência através de programas de prevenção e atendimento especializado e de integração social, inclusive treinamento para o trabalho e a convivência;

V - estabelecer percentuais mínimos de admissão de deficientes físicos ou sensoriais no serviço público;

VI - estabelecer, coordenar e executar, em colaboração com os Municípios, uma política integrada de assistência social, respeitado, além de outros estabelecidos em lei, os seguintes princípios:

a) responsabilidade do Poder Público Estadual pelos serviços de abrangência regional e os programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;

b) descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais ao Poder Público Federal e a coordenação e execução dos respectivos programas ao Estado e Municípios, considerando-se estes e a comunidade como instâncias básicas de atendimento e execução de programas;

c) participação da população com a adoção de colegiado específico, composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, na forma da lei, que definirá suas atribuições, competência e composição, garantindo-se sua participação na formulação das políticas e no controle das ações do setor;

d) participação complementar das instituições privadas de assistência social na política integrada de assistência social, mediante livre adesão, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estado, vedada qualquer interferência político-partidária;

e) integração das ações dos órgãos e entidades assistenciais públicas, compatibilizando programas e recursos, garantida a participação dessas entidades na formulação da política estadual de assistência social;

f) gerenciamento articulado e integrado dos recursos destinados à assistência social, facultada a adoção de fundos específicos, na forma da lei;

g) proibição de distribuição de recursos públicos do setor, por ocupantes de cargos eletivos, diretamente, ou por indicação ou por sugestão ao órgão competente;

h) prevalência das políticas básicas nas áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, saneamento, transporte e alimentação para as ações governamentais e programas de assistência social, em face da natureza compensatória e emergencial desta;

VII - definir os recursos e procedimentos necessários para garantir as condições mínimas de sobrevivência nutricional aos desempregados e seus dependentes ou deficientes de qualquer natureza, impedidos de sustentar-se, por si, ou por conta dos que dependam.

#### CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

##### SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 272. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças e adolescentes carentes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 273. As instituições educacionais de qualquer natureza ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e mais os seguintes:

I - direito de acesso e permanência na escola para qualquer pessoa, vedadas distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política ou classe social;

II - liberdade de pensar, aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento;

III - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado, respeitado o disposto no artigo 39 da Constituição Federal;

IV - reinvestimento em educação, no âmbito do Estado, do percentual que for estabelecido em lei dos lucros auferidos pelas instituições privadas de ensino estabelecidas no Pará;

V - manutenção, no âmbito do Estado, em originais ou duplicatas arquivadas, por qualquer meio, em seus órgãos de consulta, dos resultados de pesquisas, bases de dados e acervos científicos, bibliográficos e tecnológicos colecionados no exercício de atividade educacional, revertendo em favor do Estado o material acumulado, na hipótese de fechamento, extinção ou transferência da instituição de ensino aqui estabelecida;

VI - direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VII - livre acesso, por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculados;

VIII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título ou com qualquer finalidade, ainda que facultativa.

Art. 274. O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º. O ensino fundamental será oferecido, concorrentemente, pelo Estado e Municípios e pelos estabelecimentos particulares de ensino, até a universalização do atendimento, sendo obrigatória a prioridade municipal na organização de novas escolas.

§ 2º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, promover anualmente o levantamento da população que alcança a idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 275. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos, em caráter suplementar, conforme planos e programas aprovados pelo Poder Legislativo competente, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e reconhecidas como de utilidade pública, desde que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem, integralmente, seus excedentes financeiros em educação, dentro dos limites do Estado;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional estabelecida no Estado, ou ao Poder Público Estadual ou Municipal, em caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º. Verificada a necessidade de concessão de bolsas de estudo, quando se tratar de ensino fundamental ou médio, para estudantes de uma mesma localidade, em número superior a cinquenta, fica o Poder Público obrigado a investir na expansão da rede pública da localidade.

Art. 276. O atendimento educacional será especializado para os



superdotados e portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive com educação para o trabalho, ministrado, preferencialmente, na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação e garantidos materiais e equipamentos adequados.

Parágrafo Único. As instituições privadas, voltadas para o ensino de que trata este artigo, serão apoiadas e acompanhadas pelo Poder Público.

Art. 277. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além do exigido no art. 210 da Constituição Federal, o seguinte:

- I - respeito aos valores artísticos, históricos e culturais, nacionais e regionais;
- II - consciência ecológica nacional, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;
- III - iniciação científica;
- IV - conhecimento do contexto sócio-político-econômico da Amazônia;
- V - educação para o trânsito;
- VI - noções de estudos constitucionais;

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo versar sobre quaisquer religiões, inclusive afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas.

§ 2º. Os alunos que se encontrem em atraso quanto à idade regular de matrícula merecerão tratamento especial em cursos regulares, diurnos ou noturnos, ou em cursos especiais.

§ 3º. O Poder Público oferecerá ensino regular noturno adequado às condições do educando, cujos currículos, qualquer que seja a escola, deverão se adequar às necessidades do aluno trabalhador, respeitados os conteúdos e a carga horária mínimos dispostos em lei.

§ 4º. O ensino de história levará em conta, prioritariamente, as contribuições das diversas culturas e etnias para a formação do povo paraense, e o de geografia, as peculiaridades locais e regionais, respeitados os conteúdos e a carga horária mínimos dispostos em lei.

Art. 278. O ensino será organizado em sistema estadual, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Estado, que prestem serviços continuados de instrução para a população, pelos órgãos colegiados, normativos, técnicos ou fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais.

§ 1º. Constitui base do sistema estadual hierarquizado e descentralizado de educação a rede pública regular de ensino custeada pelo Estado do Pará e seus Municípios, para a qual reverterão todas as prioridades de ação em âmbito municipal e estadual.

§ 2º. As escolas públicas federais localizadas no Estado integram o sistema como associadas, obedecendo, entretanto, à normatização específica da área federal.

§ 3º. São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema estadual de educação, nos termos da lei:

- I - o Conselho Estadual de Educação, constituído pelo Secretário de Estado de Educação, como membro nato, por representante da Assembleia Legislativa e, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes secundaristas e universitários competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar propostas de política educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;
- c) analisar e aprovar, em primeira instância, o plano estadual de educação, elaborado pelo Poder Executivo;
- d) fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do sistema estadual de educação;
- e) aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

- II - os conselhos municipais de educação, regulados em leis municipais;

- III - os conselhos escolares, que são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, a nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que do Poder Público recebem auxílios financeiros ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados, observado o seguinte:

- a) os conselhos terão seu funcionamento regulado em lei, e serão constituídos pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola;
- b) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes de lista tripartite encaminhada pelo conselho escolar.

Art. 279. Os Municípios instituirão seus sistemas próprios de ensino, que integrarão o sistema estadual, baseados nos princípios desta Constituição.

Parágrafo Único. O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios na organização de seus respectivos sistemas.

Art. 280. O ensino público será organizado em redes estadual e municipais, em regime de colaboração, obedecendo aos princípios desta Constituição e visando:

- I - ao atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;
- II - à responsabilização progressiva do Município no atendimento em creches, pré-escolas e ensino fundamental;

III - ao desenvolvimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros previstos nos orçamentos.

§ 1º. A responsabilidade progressiva referida no inciso II, far-se-á a partir das primeiras séries do ensino fundamental e, à medida que os Municípios assumam as escolas fundamentais, o Estado será obrigado a, concomitantemente, expandir o ensino médio, através da criação de escolas técnicas, agrícolas ou industriais e de escolas de formação de professores para o primeiro grau, priorizando, em qualquer caso, o interior do Estado.

§ 2º. O Estado e os Municípios desenvolverão esforços para a atualização, capacitação e qualificação docente, visando à gradual extinção de quadro de professores leigos.

§ 3º. O Estado e os Municípios facilitarão o estágio para estudantes nas várias repartições públicas, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando à integração entre o alunado e órgãos públicos.

Art. 281. A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual e ajustamentos anuais, de forma integrada, articulada e harmônica com o plano nacional de educação e com os planos municipais de educação e de acordo com a política estadual de educação, devendo conter, obrigatoriamente:

- I - o programa de responsabilização progressiva do Município do ensino fundamental previsto para o período e a correspondente expansão do ensino médio;
- II - o programa de expansão da rede pública de ensino;
- III - medidas concernentes à valorização e capacitação técnica e profissional dos trabalhadores em educação;
- IV - medidas destinadas ao estabelecimento de modelos de ensino rural, que considerem a realidade estadual específica.

§ 1º. A não-apresentação do plano estadual de educação, ou a não-deliberação, pela Assembleia Legislativa, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. O Estado publicará, anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, e o remeterá à Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual de Educação, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, discriminados os gastos mensais e, em especial, os de reforma, manutenção e conservação das escolas, bem como as respectivas fontes.

Art. 282. A Universidade do Estado do Pará, criada pela lei nº 4.526, de 09.07.74, será:

- I - organizada com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

- II - comprometida com o desenvolvimento da ciência, tecnologia, educação e cultura;

- III - expandida, considerando o interior do Estado como prioritário e obrigatório;

- IV - voltada para a preparação de seus integrantes, objetivando o exercício consciente da cidadania e qualificação dos recursos humanos, visando a atender às demandas do Estado;

- V - cooperativa com outras instituições de ensino superior;
- VI - gratuita, garantido contrapartida de serviços à comunidade.

Art. 283. O Estado do Pará aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 284. É assegurado aos estudantes de qualquer nível o benefício da tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos, terrestres ou aquaviários, na forma da lei.

#### SEÇÃO II - DA CULTURA

Art. 285. O Estado promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre à cultura, considerada bem social e direito de todos.

§ 1º. A cultura e a tradição paraenses, com base na criatividade da população e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social e pelo que representam de base à formação da identidade do Estado.

§ 2º. A valorização da cultura paraense ocorrerá através de suas bases municipais, a fim de que se assegure a unidade na diversidade, a partir de suas áreas de produção, preservando sua autenticidade e originalidade.

§ 3º. Haverá livre e plena circulação dos bens culturais no Estado.

§ 4º. O Estado, em colaboração com os Municípios, implantará bibliotecas, arquivos, museus e espaços culturais de múltiplos usos, objetivando a difusão da cultura geral e, especialmente, a paraense, instituindo-se sistemas próprios para cada segmento.

Art. 286. Constituem patrimônio cultural paraense os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em



conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - as cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e inerentes a relevantes narrativas da nossa história cultural;

VI - a cultura indígena, tomada isoladamente e em seu conjunto.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá:

- a) o patrimônio cultural paraense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;
- b) as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório.

§ 2º. Ficam tombados os sítios dos antigos quilombos paraenses, dos sambaquis, das áreas delimitadas pela arquitetura de habitação indígena e áreas inerentes a relevantes narrativas de nossa história cultural.

§ 3º. O Poder Público efetuará o tombamento dos centros históricos de ocupação portuguesa no Estado, cabendo aos órgãos competentes a delimitação das áreas preservadas, bem como prédios e conjuntos.

§ 4º. Cabe à administração pública o fortalecimento das entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.

§ 5º. Será garantido o livre acesso de qualquer pessoa a todas as informações que subsidiem a história da comunidade.

§ 6º. Os bens culturais e imóveis tombados terão área de entorno ou ambiência para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.

§ 7º. É dever do Estado resgatar, manter, preservar, conservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arqueológico das instituições culturais, sem fins lucrativos e de utilidade pública.

§ 8º. O Estado, na preservação dos bens culturais móveis, obrigatoriamente, fará a coleta e proteção da documentação gerada pela administração pública direta e indireta, recolhendo-os ao arquivo público do Estado, e os objetos e documentos históricos e artísticos, ao museu do Estado que, após triados, serão tombados.

Art. 287. O Conselho Estadual de Cultura será composto com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para este fim, na forma da lei, que estabelecerá sua competência e atribuições.

#### SEÇÃO III - DO DESPORTO

Art. 288. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os preceitos do artigo 217 da Constituição Federal e mais os seguintes:

I - incentivo ao desporto escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, definindo, através do seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento;

II - o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, contribuindo, na formação do educando, para o exercício da cidadania;

III - o exercício de funções em órgão colegiado oficial com atuação em matéria desportiva, seja federal ou estadual, inclusive Justiça Desportiva, assim como a convocação para integrar representação desportiva estadual não-profissional, será considerado de relevante interesse, e os servidores e empregados públicos, nestas condições, terão abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo serviço o período de permanência e de duração da convocação;

IV - a distribuição e repasse dos recursos públicos estaduais às entidades e associações desportivas far-se-ão com base em critérios estabelecidos em lei, que levará em conta o número de atletas assim organizados;

V - o esporte terá seu planejamento, normatização e fiscalização, com concentração de recursos, coordenados por um único órgão estadual, o qual terá sob sua responsabilidade a construção e conservação de instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto;

VI - garantir às pessoas portadoras de deficiência as condições à prática de educação física, de esportes e lazer.

#### CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 289. - O Estado promoverá e incentivará, através de uma política específica, o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa básica, a autonomia e a capacitação tecnológica, e a ampla difusão dos conhecimentos, tendo em vista a qualidade de vida da população, o desenvolvimento do sistema produtivo, a solução dos problemas sociais e o progresso das ciências.

§ 1º. A política estadual de ciência e tecnologia, considerando as especificidades regionais, adotará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação, a conservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais da população do Estado e definirá critérios e mecanismos que:

I - garantam a qualidade e evitem solução de continuidade de programas e projetos de pesquisa;

II - estabeleçam limites para instalação de complexos tecnológicos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental ou social, promovendo e incentivando tecnologia adequada que supere esses danos;

III - incentivem empresas a investir em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Estado, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na forma da lei;

IV - promovam a integração das pesquisas desenvolvidas no Estado, de modo a racionalizar a distribuição e a aplicação de recursos;

V - permitam o registro das atividades científicas no Estado, viabilizando o acompanhamento e a difusão sistemática, de modo que as pesquisas desenvolvidas com recursos ou administração do Estado tenham seus resultados divulgados, especialmente, à população que constitui objeto de investigação científica.

§ 2º. A pesquisa tecnológica e aplicada será voltada, preponderantemente, para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado e para a solução de seus problemas sociais, em harmonia com os direitos e garantias fundamentais.

Art. 290. O Estado manterá um conselho estadual específico para ciência e tecnologia, integrado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, da iniciativa privada nacional que financie ou desenvolva programas de pesquisa científica ou tecnológica e dos Municípios, este indicado através das associações de Municípios, e, majoritariamente, por representantes de instituições de pesquisa e de associações científicas, com as seguintes atribuições, além de outras estabelecidas em lei:

I - opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual de ciência e tecnologia;

II - opinar, previamente, sobre a proposta orçamentária para o setor;

III - avaliar a execução das atividades de pesquisas financiadas com recursos estaduais.

Art. 291. Lei complementar fixará a forma pela qual o Estado do Pará exercerá a faculdade prevista no § 5º do art. 218 da Constituição Federal, respeitado o limite mínimo de três décimos por cento da receita orçamentária.

§ 1º. A aplicação dos recursos a que se refere este artigo far-se-á através de instituição específica de amparo ao desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia, nos termos da lei.

§ 2º. À instituição a que se refere o parágrafo anterior incumbe gerir, com exclusividade, os recursos que lhe forem destinados.

#### CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 292. A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. O Estado adotará política que incentive a criação independente na comunicação social, visando a regionalizar a produção cultural, artística e jornalística, sem prescindir da participação de entidades culturais, científicas e sociais.

§ 2º. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, inclusive de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou de quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

§ 3º. É obrigação do Estado, na elaboração da política de comunicação social, estabelecer programas que visem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - divulgação e debate dos aspectos e problemas característicos das diversas microrregiões do Estado;

III - divulgação e debate das ações dos poderes constituídos do Estado.

§ 4º. As emissoras de rádio e televisão, mantidas pelo Poder Público Estadual, estão obrigadas a manter uma programação baseada na regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme dispuser a lei.



Art. 293. O Estado contará com um conselho específico para comunicação social, com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, inclusive dos trabalhadores em comunicação e publicidade, cujas atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único. O conselho opinará, previamente, sobre a política estadual de comunicação social e a proposta orçamentária para o setor.

#### CAPÍTULO VI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 294. O Estado promoverá a defesa do consumidor, adotando, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - política governamental de defesa dos interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços, notadamente, os de baixa renda;

II - legislação suplementar, concorrente ou específica sobre a matéria;

III - assistência judiciária para o consumidor carente, especialmente, através da Defensoria Pública;

IV - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor, através de órgãos especializados.

#### CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 295. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 2º. A família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Estado apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

§ 3º. O Poder Público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações.

§ 4º. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 5º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, metropolitanos, rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 296. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a

efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública que resguarde o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da pessoa humana, em condições dignas de sobrevivência.

§ 2º. A criança e o adolescente gozam de proteção especial, oportunidades e facilidades, estabelecidas por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.

§ 3º. À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por órgão público de qualquer Poder.

§ 4º. Os setores e áreas diretamente relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente serão aquinhoados de forma privilegiada na alocação de recursos públicos.

§ 5º. Cabe ao Poder Público:

- apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programáticas a eles relativos;

- priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em meio aberto;
- priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente, em situação de risco pessoal e social;

- instaurar sistema de creches e pré-escolas, na forma da lei.

§ 6º. Em caso de detenção de criança ou adolescente, a autoridade competente comunicará, imediata e urgentemente, a seus pais, pessoas ou entidades responsáveis, inclusive para atender ao disposto no art. 227, § 3º, IV, V e VII, da Constituição Federal.

Art. 297. É garantida a toda e qualquer entidade ligada à defesa da criança e do adolescente, legalmente constituída, o livre acesso às instituições ou locais para onde os mesmos forem encaminhados pelos órgãos judiciários, de assistência social, de segurança pública, garantido igualmente o livre acesso a dados, informações, inquéritos e processos a eles relativos.

Art. 298. O Estado contará com um conselho específico para assuntos da criança e do adolescente, supervisor de política de atendimento à infância e à adolescência, composto por representantes dos Poderes Públicos e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente, que terá, dentre outras estabelecidas em lei, as seguintes atribuições:

I - opinar sobre proposta orçamentária destinada a programas de atendimento assistencial, auxílios e subvenções;

II - opinar, obrigatoriamente, sobre política estadual de promoção e defesa da criança e do adolescente;

III - opinar sobre concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

IV - fiscalizar e acompanhar ações de assistência à criança e ao adolescente, em todos os níveis;

V - acompanhar o rendimento dos programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos órgãos públicos de atendimento à criança e ao adolescente.

#### CAPÍTULO VIII - DA MULHER

Art. 299. É dever do Estado:

I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas e repartições policiais especializadas;

II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

III - instituir e manter um conselho específico para assuntos da mulher, com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei;

IV - garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher, com maior segurança, o que lhe for mais adequado;

V - no cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange às suas questões específicas.

#### CAPÍTULO IX - DOS ÍNDIOS

Art. 300. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam.

§ 1º. No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social.

§ 2º. O Poder Público participará da definição e implementação dos planos, programas e projetos da União, voltados para a população indígena, no território paraense.

§ 3º. O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º. A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação o conselho indigenista, composto, majoritariamente, por representantes originários da população indígena, que terá sua implantação e funcionamento regulados em lei.

§ 5º. O Ministério Público do Estado manterá Promotor de Justiça ou Promotores de Justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações existentes no território paraense.

#### CAPÍTULO X - DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Art. 301. A política penitenciária do Estado tem como objetivo a reeducação e reintegração moral e social dos presos, devendo priorizar a manutenção de colônias penais agrícolas ou industriais com o objetivo de promover a escolarização e profissionalização dos presos.

§ 1º. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

§ 2º. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

§ 3º. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, devendo o estabelecimento prisional ter uma creche contígua, atendida por pessoal especializado, para menores até seis anos, garantido o acompanhamento de mãe.

§ 4º. O preso terá acesso às informações prestadas pelos meios de comunicação social e, na forma da lei, o direito de receber visitas.



§ 5º. A Superintendência do Sistema Penal, diretamente subordinada à Secretaria de Estado de Justiça, terá quadro especial de servidores composto por categorias diversas, abrangendo o aproveitamento em curso de formação específica, conforme dispuser a lei.

§ 6º. Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que couber, direitos e vantagens, conferidos, nesta Constituição, aos policiais civis.

§ 7º. A Superintendência do Sistema Penal remeterá, semestralmente, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Ministério Público o censo carcerário do Estado, visando a definir a situação processual de cada preso.

#### TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 302. Para os cargos e funções que dependem da aprovação da Assembléia Legislativa para nomeação de seus ocupantes, é vedada a interinidade por período superior a sessenta dias.

Art. 303. O sistema público de comunicação do Estado destinará trinta minutos de sua programação diária, exceto aos domingos, para divulgação dos atos e matérias de interesse dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, proporcionalmente a cada Poder.

Art. 304. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópia da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas do Estado ou no Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

Art. 305. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. O pagamento do subsídio estabelecido neste artigo será suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, salvo direito de opção.

§ 2º. O Presidente e os ex-Presidentes do Poder Legislativo, o Governador e os ex-Governadores do Estado, o Presidente e os ex-Presidentes do Tribunal de Justiça, em caso de acidente ou doença, terão custeadas pelo Estado as despesas com o tratamento médico e hospitalar.

Art. 306. Para o provimento de quaisquer cargos e funções que, em seu conjunto de atividades, requeiram, para o seu desempenho, formação superior ou técnica específica, será exigida a habilitação em órgão oficial da respectiva categoria, quando houver, qualquer que seja a forma de provimento.

Art. 307. As duas primeiras vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, que se abrirem após a promulgação desta Constituição, serão providas pelas Assembléias Legislativas. A terceira vaga será provida pelo Governador do Estado. A quarta e a quinta pela Assembléia Legislativa. A sexta pelo Governador e a sétima pela Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 119.

Parágrafo único. As vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município aplicam-se o disposto neste artigo.

Art. 308. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor, admitido sem concurso público, da administração direta e indireta, inclusive, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 309. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. - Após a edição da lei federal, contendo as normas gerais, a lei estadual fixará nova tabela de custas e emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. - Fica assegurado aos substitutos dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, que estejam na função na data da promulgação da Constituição Federal, há, pelo menos, cinco anos, efetivação na titularidade da respectiva serventia no caso de vaga.

§ 4º. - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso, de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 5º. - Os escrivães que prestam serviços judiciais nas comarcas e juízos serão remunerados no equivalente ao que percebem os escrivães concursados.

§ 6º. - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 310. Fica mantida a Consultoria-Geral do Estado, nos termos da lei.

§ 1º. A Consultoria-Geral do Estado tem por chefe o Consultor-Geral do Estado, que integra o secretariado estadual, de livre nomeação pelo Governador dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. Os cargos efetivos e empregos permanentes de assistente jurídico, assessor jurídico, procurador jurídico e assistente-judiciário-chefe, lotados nos diversos órgãos da administração direta, cujos ocupantes tenham ingressado, nos referidos cargos ou empregos, até a data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, passam a ser denominados Consultor Jurídico, vinculados à Consultoria-Geral do Estado, aplicando-se-lhes todos os direitos e deveres dos Procuradores do Estado, exceto a representação judicial do Estado.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos servidores públicos que, na data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, exerciam, na administração pública direta, funções de assessoramento jurídico.

§ 4º. Os servidores que sejam estáveis, na forma desta Constituição, e que tenham sido admitidos, em caráter permanente, para representar o Estado, ativa ou passivamente, em juízo, antes do início da vigência da lei complementar no. 002, de 26.12.85, passam a integrar o quadro em extinção de Consultor Jurídico, da Consultoria-Geral do Estado, com os mesmos direitos e vedações dos Procuradores do Estado, exceto a representação judicial do Estado.

Art. 311. É assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte

o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 312. Os deputados estaduais que sejam pensionados, através de seu órgão de previdência, na forma da lei, terão suspenso o pagamento de pensão, quando estiverem no exercício de mandato eletivo.

Art. 313. O sorteio para aquisição de casa própria em conjunto habitacional cuja construção seja de responsabilidade do Estado será público e amplamente divulgado pelos veículos de comunicação social.

Parágrafo único. A unidade habitacional sorteada, só será entregue ao mutuário, após a competente comprovação de que o mesmo não é possuidor de casa própria.

Art. 314. Para o desempenho da atividade docente no ensino religioso, o profissional deverá ter habilitação por curso específico, ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente, de acordo com a legislação da educação nacional.

§ 1º. Além de preencher os requisitos legais, o candidato a professor de religião deverá ser apresentado pela autoridade religiosa de seu credo e, nos atos de admissão, será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declaram religioso, sendo a opção religiosa dos menores de dezesseis anos firmada pelos respectivos responsáveis.

§ 2º. O concurso público para professor de religião será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em lei.

§ 3º. Se uma determinada denominação religiosa contar, no mínimo, um décimo de adeptos do alunado da escola, isolada ou cumulativamente com denominações afins na sua doutrina, terá direito a um professor da respectiva religião, observadas as demais disposições deste artigo.

Art. 315. É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interseção coletiva.

§ 1º. Nos atos de recrutamento e seleção de capelães civis e militares, será mantido o princípio da proporcionalidade, e o número de capelães das diversas religiões professadas equivalerá ao número dos respectivos adeptos, apurado em censo religioso anual.

§ 2º. O concurso público de capelão será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral pelo número das vagas fixadas em lei.

§ 3º. Os candidatos a capelão devem ser apresentados pela autoridade religiosa do credo selecionado.

§ 4º. Nos atos de recrutamento e seleção de capelães civis e militares, será assegurada a participação da denominação religiosa que, sem ter alcançado o quociente religioso, conte com, no mínimo, um décimo de adeptos na entidade, isolada ou cumulativamente com denominações afins na sua doutrina, tendo a mesma direito a um capelão.

Art. 316. Todo aquele que possuir terras estaduais, do domínio público ou privado, por mais de quarenta anos ininterruptos, contados, anteriormente, a 1º de janeiro de 1917, sem contestação, adquirirá, automaticamente, o seu domínio, devendo, para este fim, tão somente, apresentar ao órgão fundiário competente documentação que comprove essa posse, através de títulos legítimos, com os respectivos impostos pagos ao Estado.

§ 1º. Consideram-se títulos legítimos todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio, como os que derivam de contratos, de atos de última vontade, de decisões judiciais e da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo não prejudica outras vantagens ou direitos de que o possuidor seja titular.

Art. 317. Ao ex-combatente que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da lei nº 5.315 de 12.9.67, serão assegurados, a nível estadual, todos os direitos referidos no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e mais os seguintes:

a) isenção tarifária nos meios de transportes, terrestres e aquaviários, urbanos e intermunicipais;

b) livre acesso aos estádios, cinemas, teatros e estabelecimentos de lazer ou cultura licenciados ou fiscalizados pelo Estado;

c) prioridade na matrícula em escolas públicas ou oficializadas de ensino fundamental ou médio, para seus filhos ou dependentes.

Art. 318. O Estado concederá auxílio mensal, que for estabelecido em lei, aos hansenianos reconhecidamente pobres e incapacitados para o trabalho.

§ 1º. - Ficam excluídos deste auxílio os hansenianos que recebam ajuda financeira de qualquer instituição.

§ 2º. - Para habilitar-se ao recebimento do auxílio, o interessado deverá submeter-se a exame médico-social, sob a responsabilidade do Estado, com a participação de entidade representativa dos hansenianos.

§ 3º. - O cadastramento dos beneficiários deverá começar a partir da promulgação desta Constituição, com atualização permanente do cadastro.

§ 4º. - O pagamento do auxílio será efetuado, preferencialmente, através do banco oficial do Estado, sem interferência ou intermediação de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, salvo a hipótese de mandatário do beneficiário.

§ 5º. - Anualmente, e para continuar a receber o auxílio, o beneficiário deverá apresentar comprovante, emitido por órgão oficial de saúde, de que está cumprindo suas obrigações no tratamento da doença.

Art. 319. A participação nos conselhos criados por esta Constituição, por lei, por decreto ou qualquer outro provimento administrativo, bem como nos conselhos já existentes, constituirá serviço relevante.

Parágrafo único. É vedada a participação em mais de dois dos Conselhos criados nesta Constituição.

Art. 320. Fica criado o Conselho Estadual Fazendário, cuja composição, atribuições e regulamentação serão previstas em lei.

Art. 321. Todos os conselhos e órgãos colegiados afins, criados nos Títulos VIII e IX, com base ou em decorrência deles, obedecerão ao seguinte:

I - participação do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, na forma da lei;

II - renovação bienal, à razão de um terço e dois terços de cada vez, mantida a proporcionalidade do inciso I, acima, na forma da lei;

III - eletividade dos representantes da sociedade civil, através de suas entidades, inclusive sindicais, nos termos da lei.



Art. 322. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição.

Art. 323. Aos servidores civis e militares fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria ou de transferência para a reserva, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei.

Art. 324. São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento e a respectiva certidão;
- b) o registro e a certidão de óbito;
- c) o registro e a certidão de casamento;
- d) a emissão da carteira de identidade.

Art. 325. Passa a denominar-se Tribunal de Contas dos Municípios o atual Conselho de Contas dos Municípios, órgão estadual de auxílio do controle externo na fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios.

Art. 326. Aos delegados de polícia de carreira, remanescentes de outras categorias funcionais, estendem-se os direitos do art. 195. Parágrafo único. Os direitos e garantias dos policiais civis técnico-científicos de carreira, conforme a legislação atualmente em vigor, ficam mantidos, no que couber, por esta Constituição.

Art. 327. O Estado do Pará instalará, progressivamente, no âmbito da segurança pública, delegacias de polícia nos Municípios, especializadas no trato de assuntos referentes à integridade física e moral da mulher.

Art. 328. As penalidades de natureza pecuniária, respeitadas a legislação federal, devem ser expressas, sob a forma de índice econômico que assegure a devida atualização monetária.

Art. 329. O Estado destinará recursos para manutenção e ampliação de casas de estudantes consideradas autônomas, através de órgão competente e programas específicos, que visem a garantir seu regular funcionamento, na forma da lei.

Parágrafo único. São autônomas aquelas que não possuem vínculo orgânico com nenhuma instituição e sejam destinadas a estudantes carentes.

Art. 330. Reverterão imediatamente ao patrimônio fundiário do Estado as terras adquiridas através de processos de licitação e que seus beneficiários não hajam implantado o projeto econômico a que estavam obrigados, ressalvando-se tão somente o direito às benfeitorias existentes.

Art. 331. É dever do Estado conceder pensão especial à viúva e dependentes de motorista profissional que venha a falecer no exercício da profissão, vitimado por crime.

Parágrafo único. Se o falecido não tiver dependentes e for arrimo de família, a pensão será paga a seus ascendentes.

Art. 332. Ressalvadas as disposições de interesse nacional, constitucionalmente previstas, as empresas a que refere o art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal só poderão receber aprovação e licenciamento dos órgãos estaduais competentes, quando atenderem aos princípios gerais estabelecidos nesta Constituição, e industrializarem, dentro dos limites do Estado, os bens minerais aqui extraídos, na forma da lei.

Art. 333. Ficam revogados, a partir da promulgação desta Constituição todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição à Assembleia Legislativa, especialmente no que tange a:

- I - ação normativa;
- II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 334. O Estado, por qualquer dos Poderes, salvo prévia autorização da Assembleia Legislativa, não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível, inclusive dirigentes de administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 335. O Estado estimulará, na forma da lei, a organização e funcionamento de grupos internos de prevenção de acidentes nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, quando desobrigados de manter grupos iguais ou assemelhados, por força de lei federal.

Parágrafo único. Os grupos referidos no "caput" deste artigo deverão zelar pela higiene e segurança do trabalho, aí compreendidas a prevenção e o combate a acidentes e doenças profissionais.

Art. 336. O princípio da igualdade deve ser aplicado pelo Poder Público, levando em conta a necessidade de tratar, desigualmente, os desiguais, na medida em que foram ou sejam injustamente desiguais, visando a compensar pessoas vítimas de discriminação.

Parágrafo único. Dentre outras medidas compensatórias, tomadas para superar desigualdades de fato, incluem-se as que estabelecem preferências a pessoas discriminadas a fim de lhes garantir participação igualitária no mercado de trabalho, na educação, na saúde e nos demais direitos sociais.

Art. 337. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédio sob sua administração, anexo ou próximo aos fóruns.

Parágrafo único. É assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos fóruns, observando-se, nas reformas, modificações ou ampliações, o preceituado neste artigo.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Os membros do Poder Legislativo, o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Justiça prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A Assembleia Legislativa, dentro do prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Constituição, elaborará seu Regimento Interno, observando a legislação federal e estadual, observando o princípio da igualdade de tratamento e de representação, e de igualdade de representação.

Art. 3º. Após a promulgação desta Constituição, o Poder Executivo deverá instalar delegacias e distritos de polícia em áreas rurais do Estado.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias,

contado da promulgação desta Constituição, abrirá crédito especial em favor do Corpo de Bombeiros Militar, para garantir a efetiva autonomia da Corporação, conferida nesta Constituição.

Art. 5º. Aos professores contratados pelo Estado e, posteriormente, enquadrados como agentes administrativos, fica assegurado o direito de, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Constituição, fazer a opção, ratificando ou retificando o enquadramento realizado, desde que já tenham sido aprovados em concurso público para professor, ou exercido a função durante mais de cinco anos, na rede estadual de ensino.

Art. 6º. O Estado e os Municípios procederão, imediatamente, à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal, art. 40 §§ 4º e 5º, art. 42, § 10, e art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao disposto nesta Constituição, sendo que os pagamentos, revistos e atualizados, devem ser feitos com base nos valores vigentes na data da promulgação desta Constituição, se não tiverem sido calculados com base nos valores vigentes na data a que se refere o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 7º. O Estado e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e art. 30 desta Constituição e à reforma administrativa deles decorrentes, no prazo de dezoito meses, contados de 5.10.88.

Art. 8º. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e com esta Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 9º. O Conselho Estadual de Justiça, regulado no art. 176, deverá ser instalado até seis meses, após a data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Não havendo, no prazo acima referido, lei complementar estadual regulamentando a atuação do Conselho, este será convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentro de trinta dias após, passando a reger-se pelo regulamento que adotar, até o advento da mencionada lei.

Art. 10. Transcorridos vinte e quatro meses após a promulgação desta Constituição, será formada uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, um representante do Poder Executivo indicado pelo Governador, um representante da Assembleia Legislativa indicado pelos seus pares e pelo Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral da Defensoria Pública e Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que apresentará, no prazo de sessenta dias, parecer sobre a necessidade de criação e instalação de Tribunal ou Tribunais de Alçada, e, sendo favorável o parecer, o Tribunal de Justiça do Estado elaborará e enviará para a Assembleia Legislativa projeto-de-lei complementar regulando a matéria.

Art. 11. Aos servidores públicos estaduais que foram beneficiados pela anistia, por força da lei ou em virtude do art. 8º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da referida Constituição.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com cinco membros indicados pela Assembleia Legislativa, cinco pelo Poder Executivo, e dois pelos Municípios, com a finalidade de apresentar estudos sobre limites territoriais dos Municípios do Estado, notadamente, quando exista incerteza ou litígio.

Art. 13. O Diário Oficial e demais gráficas do Estado e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será colocada à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das entidades de classe, das associações, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão, domiciliado no Estado, possa receber do Poder Público um exemplar da Constituição do Estado do Pará.

Art. 14. Todas as leis, complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Constituição, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

§ 1º. No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e demais entidades e órgãos deverão enviar ao Poder Legislativo os projetos-de-lei que sejam de suas iniciativas, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei, inclusive complementares, previstos nesta Constituição, e que sejam de iniciativa de outros Poderes, órgãos ou entidades, se estes, no prazo marcado, não tomarem as providências de sua alçada.

Art. 15. Com a promulgação desta Constituição e até o ano de 1995, serão revistas pelo órgão fundiário competente, com o acompanhamento do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, todas as doações, vendas, concessões, autorizações e permissões de uso de terras públicas com área superior a cem hectares, realizadas no período de 10.3.54 até a data da promulgação desta Constituição, devendo, anualmente, os resultados ser encaminhados à Assembleia Legislativa.

§ 1º. No que diz respeito às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.

§ 2º. No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado, e serão, preferencialmente, destinadas a projetos de recuperação ambiental ou assentamentos.

Art. 16. O Estado deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Constituição:

- I - promover as ações discriminatórias das terras de seu domínio, no prazo de cinco anos;



VIII- implantar a Universidade do Estado, com aplicação dos recursos necessários, no prazo de um ano;

IX - editar, no prazo de seis meses, a lei do regime jurídico único dos servidores públicos civis, e dos servidores públicos militares, e as leis orgânicas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, garantida a participação dos servidores civis e militares, por suas respectivas entidades representativas, na elaboração dos projetos-de-lei;

X - editar, no prazo de três meses, a lei a que se refere o art. 284, e, desrespeitado este prazo, o benefício ali estatuído será garantido mediante a simples apresentação da carteira de identidade escolar, expedida pela entidade que representa os estudantes;

XI - editar, no prazo de seis meses, por iniciativa do Tribunal de Justiça, lei aprovando o cronograma de instalação de comarcas, para atender ao disposto no art. 154.

Art. 17. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 18. Os cargos de auditor do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios que excederem ao número previsto nesta Constituição serão extintos com a vacância.

Art. 19. O Estado instalará a Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar, a nível de terceiro grau, dentro do prazo de cinco anos, a partir da data da promulgação desta Constituição.

Art. 20. No prazo de noventa dias, contado da promulgação desta Constituição, deverá ser editada lei, com normas rígidas e moralizadoras, relativa ao uso de carros oficiais, ficando estabelecido, desde logo, que, salvo os veículos de representação do Presidente da Assembleia Legislativa, do Governador do Estado e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, todos e quaisquer outros, de qualquer Poder estadual ou municipal, da administração direta e indireta, inclusive de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista terão escrito nas portas dianteiras o nome do órgão ou entidade a que pertencem.

Art. 21. O Governo do Estado transferirá ao Município de Belém, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, a responsabilidade dos serviços de transporte coletivo da Capital.

Parágrafo único. Uma comissão mista, composta de três Deputados e três Vereadores, supervisionará a transferência, de que trata este artigo.

Art. 22. Até a promulgação das leis que disporão sobre organização básica da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive direitos, vencimentos, vantagens e deveres de seus integrantes, ficam os mesmos regidos pela legislação vigente, naquilo que não conflitar com a Constituição.

Art. 23. O Estado, no prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Constituição, providenciará a criação e a manutenção de uma fundação pública que incorporará o patrimônio e realizará os objetivos da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Art. 24. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 25. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, procederá às substituições necessárias de delegados de polícia nomeados ou comissionados nas delegacias do interior e da Capital por delegados de polícia da carreira.

Art. 26. O Estado apoiará e incentivará, junto ao Governo Federal, a conclusão dasclusas de Tucuruí e a construção dasclusas de Santa Izabel do Araguaia, permitindo a integração hidroviária do Pará ao Centro-Oeste.

Art. 27. Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Constituição, projeto-de-lei do Fisco Estadual a que se refere o art. 43.

Art. 29. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal e art. 208 desta Constituição, o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 30. Os pretores, que estavam no exercício na data da promulgação da Constituição Federal, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, aplicando-se-lhes as garantias e vedações da magistratura e passam a compor quadro em extinção, integrando, como juizes togados, os juizados especiais referidos no art. 173.

Art. 31. No prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, serão instalados cartórios de registro civil e de notas, pelo menos, em todas as sedes municipais que não dispõem dos mesmos, bem como serão instalados os cartórios já criados por lei.

Art. 32. A partir da promulgação desta Constituição e no prazo de sessenta dias, uma comissão especial de cinco membros será formada por representantes do Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Ministério Público, Sistema Penal e Poder

Legislativo, sob a coordenação deste último, com o objetivo de proceder ao levantamento da população carcerária do Estado, visando a definir a situação processual de cada interno, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 33. Os juizados de pequenas causas, os juizados especiais, ou juizes de entrância especial para dirimir conflitos agrários e os juizados de paz devem ser instalados e entrar em funcionamento dentro de seis meses, contados da data da promulgação desta Constituição.

Art. 34. Os atuais juizes de paz ficam mantidos, com seus direitos, deveres e atribuições, até a eleição e posse dos novos titulares, podendo candidatar-se ao cargo, se preencherem os requisitos do art. 175, I, e da lei que regular o assunto.

Art. 35. Os Municípios tomarão, no prazo de seis meses, contado da promulgação desta Constituição, as providências necessárias junto aos órgãos fundiários competentes, estaduais e federais, para regularizar, legalizar e identificar suas áreas patrimoniais, que deverão estar demarcadas ao prazo de cinco anos, com o mesmo termo inicial.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pela Assembleia Legislativa, no prazo de um ano.

Art. 37. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após um ano, a partir da data da promulgação desta Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º. Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrado nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição Federal de 1967, com a redação da emenda no 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados no prazo deste artigo.

Art. 38. Nos nove primeiros anos da promulgação desta Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 39. A partir da data da promulgação desta Constituição, o Estado fará levantamento das áreas de terras das antigas colônias do Prata e Marituba e das benfeitorias nelas existentes, para fins de delimitação e legalização dessas áreas, bem como sua transferência ao controle da comunidade hanseniana e seus dependentes, com títulos definitivos, e administradas por entidades de hansenianos juridicamente constituídas.

Parágrafo único. O prazo para conclusão dos trabalhos de levantamento, demarcação e legalização das terras, de que trata o "caput" deste artigo, será de cento e oitenta dias.

Art. 40. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, a ser regulamentado em lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 41. Os processos de regularização fundiária, protocolados no órgão estadual competente, até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, serão concluídos nos termos da legislação anterior, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 42. Fica criado o sistema financeiro estadual, a ser regulado em lei complementar, tendo no ápice o banco oficial do Estado do Pará.

Art. 43. Nos termos do art. 37, III, da Constituição Federal, e do art. 34, § 3º, desta Constituição, fica prorrogado por dois anos o prazo de validade de quaisquer concursos públicos, realizados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades públicos, não se aplicando o aqui disposto, se não houver candidatos aprovados para serem chamados.

Art. 44. As áreas de terras sobre as quais existem decisões judiciais de partilha ou de adjudicação e as respectivas cadeias dominiais comprovem a existência de título legítimo são consideradas propriedades, devendo a sua regularização, no órgão fundiário do Estado, ocorrer sem nenhum pagamento por parte do interessado.

Art. 45. É criada uma comissão de transição com finalidade de propor à Assembleia Legislativa e ao Poder Executivo as medidas legislativas e administrativas necessárias a implementar a Constituição Estadual, sem prejuízo das iniciativas dos três Poderes, na esfera de sua competência.

§ 1º. A comissão de transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo Governador do Estado, três, pela Assembleia Legislativa e três, pelo Tribunal de Justiça, com os respectivos suplentes.

§ 2º. A comissão de transição será instalada no prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 46. Para cumprimento do art. 234, a atividade econômica que ainda estiver sendo explorada diretamente pelo Poder Público deverá ser suspensa no prazo que for estabelecido em lei complementar estadual, observada a lei federal.

Palácio da Cabanagem, Belém, 5 de outubro de 1989.-  
Mário Chermont, Presidente; Carlos Cavalcante, 1º Vice-Presidente e Relator Adjunto; Zeno Veloso, 2º Vice-Presidente e Relator Geral; Haroldo Bezerra, 1º Secretário; Agostinho Linhares, 2º Secretário e Relator Adjunto; Célio Sampaio, 3º Secretário; Francisco Ramos, 4º Secretário; Guaracy Silveira, Wilson Schuber e Costa Filho, Suplentes; Wandekolk Gonçalves, Relator Adjunto; Agenor Moreira; Alcides Corrêa; Aldebaro Klautau; Bira Barbosa; Carlos Kayath; Carlos Xavier; Edmilson Rodrigues; Edson Matoso; Emílio Ramos; Fernando Ribeiro; Giovanni Queiros; Hamilton Guedes; Itamar Francez; José Diogo; José Francisco; Kean Lourenço; Luiz Maria; Manoel Franco; Maria de Nazaré; Kean Lourenço; Luiz Maria; Manoel Franco; Maria de Nazaré; Mariuadir Santos; Nicias Ribeiro; Nilcon Pinheiro; Renato Vasconcelos; Nuno Miranda; Oti Santos; Paulo Dutra; Raimundo Marques; Raimundo Santos; Ronaldo Passarinho; Themistocles Nascimento; Valdir Ganzer.  
IN MEMORIAM - João Batista; Paulo Pontelles.



## JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
BOLETIM Nº 183/89

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Diretor do Foro  
Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO - Diretor de Secretaria Administrativa

## JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. FRANCISCO NEVES DA CUNHA - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara  
Dr. REGINALDO DE CASTRO MATA - Diretor de Secretaria da 1ª Vara

## EXPEDIENTE DO DIA 13.10.89

## OFÍCIOS

Nº 189/89

: Fátima Luiza de Andrade e Silva - Diretora em exercício da Colônia Agrícola "Melano Fragoso"

Assunto : Vem expor fatos inerentes a pesquisa do apenado CARLOS ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, conforme contido no mandado com este Juízo da 1ª V. Proc. nº 36.008/88

DE

DESPACHO

: Junte-se aos autos. Belém, 13.10.89. (a) F. Cunha - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

Nº 5/89

: Ana de Nazaré Ramos - Juíza de Direito da Comarca de Vigia

Assunto : Vm devolver diversos mandados de citação referentes a vários procs. que estão anexos.

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

Impte.  
Adv.  
Imptdo.  
SENTENÇA

: Agências Mundiais Ltda.  
: Acy Marcos dos Santos  
: Diretor-Presidente da GDP  
: Vistos, etc. (...) Ora, a lei não estabeleceu distinção entre tubulações de Texas e tubulações para efeito de incidências de adicional, mas isentou de ônus as operações de comércio interno. Desse modo, tendo os navios gerenciados pela impetrante realizado operações de tubulações decorrentes de suas atividades, e sendo essas com mercadorias importadas ou exportadas, sobre elas incidirá o adicional de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.700, de 1988. Não houve nenhuma ofensa a direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual denega a segurança e condena a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários (Cumula-se a Lei nº 512 do STF). P. 7. e I. Belém, 13.10.89. (a) F. Cunha - J.F. S. da 1ª Vara.

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

Assunto.: Vem apresentar ALEGAÇÕES PRELIMINARES, ref. proc. nº 25.181  
DESPACHO: Idêntico ao anterior  
De: JOSÉ CLEOPAS DIAS MOREIRA  
Adv.: Dra. Maria das Graças R. Sampaio  
Assunto.: Vem indicar bem à penhora de sua legítima propriedade, ref. proc. nº 33397  
DESPACHO: Idêntico ao anterior

## PROCESSOS

## MANDADO DE SEGURANÇA

Nº.: 89.0001603-2

Impetrante.: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRA S/A

Adv.: Dr. Gerson de Oliveira Souza

Impetrado.: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS NO ESTADO DO PARÁ

## SENTENÇA:

Vistos, etc. (...) EX POSITIS,

Com fundamento no que preveem o art. 267, caput, inc. I, e o art. 295, caput, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o feito. Custas ex lege. P. R. I. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

## EXECUÇÕES FISCAIS:

Nº.: 5.067

Exeqüente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS

Adv.: Dr. Luiz Carlos Martins Noura

Executada: GRÁFICA PALANGOLA EDITORA LTDA

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

DESPACHO: Diga o Exeqüente. Belém, 13/10/89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO







JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS, OS SEQUINTES FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 89.0001666-0 PROT: 16/10/89
CLASSE : 07006 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTOR : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - OPF 2/SMM
REU : ALDO NEVES MARCIAO
VARA : 002

PROCESSO : 89.0001667-9 PROT: 13/10/89
CLASSE : 05000 - ACAO DIVERSA
AUTOR : ASPIT - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PROJETO INTEGRADO TRAIRAO
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
VARA : 002

PROCESSO : 89.0001668-7 PROT: 13/10/89
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : R. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (S.O.S. SERVICOS GERAIS)
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA FUNDACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA/PA
VARA : 003

PROCESSO : 89.0001669-5 PROT: 13/10/89
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : CONCEICAO DE NAZARE BARBAGELATA GOES
IMPDO : DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
VARA : 001

PROCESSO : 89.0001670-9 PROT: 13/10/89
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO
IMPDO : DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
VARA : 003

PROCESSO : 89.0001671-7 PROT: 16/10/89
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MARIA HELENA CORDEIRO DE SOUZA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA.
VARA : 004

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

Table with 2 columns: Description and Count. Includes rows for DISTRIBUIDOS, DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA, REDISTRIBUIDOS, ENCAMINHADOS PARA VERIFICACAO DE PREVENCAO, TOTAL DOS FEITOS, FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO.

Belem, 16/10/89

(a) Ms de Fátima Coimbra
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Aristides Porto de Medeiros
JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Carlos Affonso REP. OAB
(a) Paulo Meira REP. P.R.
(G. R. 29.319)

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
BOLETIM Nº 184/89

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Diretor do Foro
Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO - Diretor Administrativo

JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA
ALVARO

Dr. FRANCISCO NEVES DA CUNHA - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara
Dr. REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor de Secretaria da 1ª Vara

EXPEDIENTES DO DIA 16.10.89

TELEX

Nº 7815/89

Assunto

: Ministro Bueno de Souza, em substituição ao Presidente da 2ª Seção do STF
: Ven. comunicar que a 2ª Seção da - quele Tribunal, em sessão de 11. 10.89, julgando conflito de competência nº 511/PA (8900094386), proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara/PA, o sucedido.

DESPACHO

: J. Conclusos. Belém, 16.10.89. a) F. Cunha - Juiz Federal Substituto, em exercício na 1ª Vara.

OFÍCIOS

Nº 222/89

Assunto

: Dr. Roberto Wanderley Fogueira - Juiz Federal da 1ª Vara/PA
: Ven. solicitar a intimação da firma FERRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, bem como de seu patrono, a fim de comparecerem à audiência de instrução e julgamento no dia 07. 02.1990, às 14:00 horas nos autos da CF nº 127/87, extraída do proc. nº 18.934 - Execução Fiscal.

DESPACHO

: J. Intim-se por mandado. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. da 1ª Vara.

Nº 557/89

Assunto

: Ven. acusar o recebimento do Cf. nº 2673/85-JF/PA, de 04.10.89.
: Arquivar-se. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. da 1ª Vara.

DESPACHO

Nº 598/89

Assunto

: Ven. acusar o recebimento do Cf. nº 2677/89, de 04.10.89 - JF/PA
: Idêntico ao anterior.

DESPACHO

Nº 600/89

Assunto

: Ven. acusar o recebimento do Cf. nº 2674/89, de 04.10.89 - JF/PA
: Idêntico ao anterior.

DESPACHO

Nº 601/89

Assunto

: Ven. acusar o recebimento do Cf. nº 2676/89, de 04.10.89 - JF/PA
: Idêntico ao anterior.

DESPACHO

Nº 612/89

Assunto

: Ven. acusar o recebimento do Cf. nº 2726/89, de 06.10.89 - JF/PA
: Idêntico ao anterior.

DESPACHO

Nº 613/89

Assunto

: Ven. acusar o recebimento do Cf. nº 2727, de 06.10.89 - JF/PA
: Idêntico ao anterior.

DESPACHO

OFÍCIOS

Petição da SUNAB

Proc.

: Meloisa Maria C. Fagundes
: Ven. expor fatos inerentes ao proc. nº 34.768 e requerer providências

DESPACHO

: J. Conclusos. Belém, 16.10.89. a) F. Cunha - J.F.S. da 1ª Vara.

Petição da SUNAB

Proc.

: Meloisa Maria C. Fagundes
: Pelo exposto, requerer, diga, requer sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal, as razões de Recurso Extraordinário, ref. ao proc. nº 34.730.

DESPACHO

: Idêntico ao anterior.

Petição do INTS

Proc.

: Francisco Edmir L. Figueira
: Ven. requerer providências nos autos do proc. nº 31.731 - Ação Civil.

DESPACHO

: Idêntico ao anterior.

MANDADO DE INTIMAÇÃO restituído da Comarca de Curumim com o fim de intimar Dinarte da Costa Siqueira, ref. ao proc. nº 23.067.

DESPACHO

: Junte-se aos autos. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. da 1ª Vara.

Petição de Renato

Adv.

Fábio Alcristin de Almeida e sua mulher

Assunto

: Regina Márcia Raiol Lima
: Ven. opor Embargos à Execução, referente aos autos de Execução Hipotecária movida pela CEF contra os mesmos.

DESPACHO

: J. e A. voltem conclusos. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F. S. da 1ª Vara.

AVISO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME

PROCESSO

: Nº 034-PA
: Manoel Batista Félix e outros

Reques.

: Símao Dentes

Adv.

: Acatando o parecer do deuto Ministério Público, indefiro o pleito, Cutrossim, determino a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática de crime relacionado com a fuga de Manoel Batista Félix e Victor Wilfredo Sanches Velez. Belém, 16.10.89. a) F. Cunha - J.F.S. da 1ª Vara.

DESPACHO

ACÇÃO PENAL

PROCESSO

: Nº 13.365
: Ministério Público
: Almerindo Trindade

Autor

: Eldevandro Martins Ferreira

Proc.

: Orlando de Almeida C. Filho

Reu

: Retornem os autos ao Ministério

Adv.

Público Federal para que se manifeste sobre a circunstância relacionada com a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - Juiz Federal Substituto das Execuções Penais.

DESPACHO

PROCESSO

: Nº 13.483
: A Justiça Pública
: Paulo Meira

Autora

: José Juraci Siqueira de Castro

Proc. Rep.

: Sobre o pedido de fl. 219 diga o representante do MPF. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

Reu

DESPACHO

PROCESSO

: Nº 15.418
: A Justiça Pública
: Almerindo Trindade

Autora

: João Benedito Souza Lopes

Proc. Rep.

: Raimundo Wilson G. Raiyol, digo, Rayol

Reu

Adv.

: Sobre o expediente de fl. 391 e seus anexos diga o representante do MPF. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

DESPACHO

PROCESSO

: Nº 15.690
: Ministério Público
: Almerindo Trindade

Autor

: Luiz Carlos da C. Marinho

Proc. Rep.

: Edmundo Oliveira

Reu

Adv.

: Oupa-se o representante do MPF. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

DESPACHO

PROCESSO

: Nº 18.506
: A Justiça Pública
: Almerindo Trindade

Autora

: Larry Moreno Fernandez ou Lazaro Fernandez ou Raul Leon Viales e outros

Proc. Rep.

: Atendo a cota do Ministério Público, Oficie-se à Polícia Federal, solicitando a instauração do inquérito policial para apurar detalhes da evasão do condenado Raul Leon Viales. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

Reu

DESPACHO

PROCESSO

: Nº 23.515
: A Justiça Pública
: Paulo Meira

Autora

: Raimundo Cardoso Lebató e outros

Proc. Rep.

: À Seção competente, para que certifique o que constar a respeito dos réus Edson Costa Lima e Elcio Santos. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

Reus

DESPACHO

PROCESSO

: Nº 29.386
: Ministério Público
: Almerindo Trindade

Autor

: Raimundo Nelson Almeida de Souza

Proc. Rep.

: Diga o representante do MPF. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

Reu

Adv.

: Waldemar Bandeira

DESPACHO



PROCESSO : Nº 36.008-2  
 Autor : Ministério Público  
 Proc. Rep. : Almerindo Trindade  
 Réus : Carlos Alberto Monteiro dos Santos e outros  
 DESPACHO : Tendo em vista os termos do expediente de fls. 491/492, autorizo, ad cautelam, a manutenção do preso Carlos Alberto Monteiro dos Santos, sem os rigores da prisão celular, na Penitenciária "Gov. Fernando Guilhon", até posterior decisão a ser tomada após audiência do MP. Comunicar-se à Colônia Agrícola Penal "Heleno Fragoso" e encaminhem-se os autos, com vista, ao MP. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA  
 PROCESSO : Nº 16.583  
 Autor : Charles dos Santos Pereira  
 DESPACHO : Arquivo-se. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL GRAVOSA  
 PROCESSO : Nº 32.838-3  
 Reqte. : Justiça Pública  
 Reqd. : Manoel Barbosa de Oliveira  
 DESPACHO : Ao MPF. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO  
 PROCESSO : Nº 89.1061-1  
 Autor : Ministério Público  
 Proc. Rep. : Paulo Meira  
 Réu : Maria Izaura Pacheco de Souza  
 DESPACHO : Vista ao representante do MPF. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL GRAVOSA  
 PROCESSO : Nº 89.604-5  
 Reqte. : Justiça Pública  
 Reqd. : Elierson Nazareno Feio  
 DESPACHO : Ouça-se a representante do MPF o respeito do expediente de fl. 52. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. das Exec. Penais.

PROCESSO : Nº 89.3949-0 (Restituição de Coisa)  
 Reqte. : A Justiça Pública  
 Reqd. : Moyses Elias Abílio  
 DESPACHO : Junta-se aos autos. Belém, 16.10.89. (a) F. Cunha - J.F.S. Substituto da 1ª Vara.

.....

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA  
 Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS - Juiz Federal da 2ª Vara  
 Dr. FERNANDO NEVES TOCANTINS - Diretor de Secretaria da 2ª Vara

EXPEDIENTE DO DIA 16.10.89  
OFÍCIOS:  
 Nºs.: 602 604 605 610 e 611/89-GC - TRF 1ª Região - Brasília - DF - Juiz Euclydes Reis Aguiar - Vice-Presidente e Corregedor em exercício  
 Assunto: Acusa o recebimento dos Ofícios nºs.: 2714 2712 2713 2722 2723/89, que encaminham os demonstrativos de SET/89 à Secretaria. Belém, 16.10.89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

PETIÇÕES:  
 Da: FIAÇÃO E TECELAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
 Adv.: Dr. Marcilio Felgueiras Vianna  
 Assunto.: Vem ratificar o pedido e esclarecer, em atenção ao despacho proferido nos autos nº 35.971  
 DESPACHO: N. A. Conclusos. Belém, 16.10.89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

De: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA  
 Adv.: Dr. José Maria da Consolação  
 Assunto: Vem apresentar Razões Finais, ref. processo nº 25.544  
 DESPACHO: Idêntico ao anterior

PROCESSOS:  
AÇÃO PENAL  
 Nºs.: 20.076  
 Autor.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Represent.: Dr. Almerindo Trindade  
 Réus: NORBERTO FERREIRA; REINALDA MIRANDA DA COSTA (Adv. Dr. José Opônio de Oliveira Filho e outro)  
 SENTENÇA: Vistos, etc. (...) EX POSITIS, Julgo parcialmente procedente a denúncia

cia para sujeitar o réu NORBERTO FERREIRA às consequências de seus atos, e ora o condeno como incurso nos termos do art. 171, caput, e seu § 3º, c/c o disposto no art. 71, caput, tudo do Código Penal, neste passo absolvo a denunciada REINALDA MIRANDA DA COSTA. Tendo em vista o preceituado na parte inicial e no inc. II do art. 59, e no art. 68, caput, da lei penal substantiva, fixo a pena-base restritiva de liberdade em 1 ano de reclusão, que aumento de 1/3 (4 meses) por se tratar de ilícito praticado em detrimento de pessoa jurídica de direito público, resultando então 1 ano e 4 meses, pena essa que, em razão do crime continuado da mesma espécie, é majorada em 1/6 (2 meses e 20 dias), totalizando 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, a qual é tornada definitiva por ausência de agravantes e de atenuantes, e bem assim de causas outras especiais de aumento e de diminuição. Na hipótese sub judice, - e face ao princípio do tempus regit actum, - a aplicação da pena de multa (cumulativamente cominada no preceito sancionador) haverá de ser feita de acordo com os originais dispositivos do Código Penal, e não na forma estabelecida pelo art. 49 em vigor, haja vista que o atual critério é mais rigoroso, impondo-se destarte a observância ao que estatui o inc. XI do art. 5º, caput, da vigente Carta Magna, em harmonia com o que, a contrario sensu, dispõe o parágrafo único do art. 2º do Cód. Penal. Assim, e com supedâneo no primitivo art. 35 da lei penal substantiva, fixo a pena de multa em NCz\$ 0,06 (valor já convertido para o atual padrão monetário), que era a quantidade máxima cominada ao crime de estelionato, e já elevada ao triplo, como o autorizava o par. único do antigo art. 43. Sendo indubitável que, com a posterior instituição dos regimes aberto e semi-aberto para cumprimento de pena privativa de liberdade, de algum modo a lei nova favorece o agente relativamente a fatos anteriores (v. par. único do art. 2º, tem-se que a espécie vertente serão aplicáveis as correlatas disposições intriduzidas na Parte Geral do Código Penal pela Lei nº 7.209, de 11/7/84. Assim, e levando em conta o disposto no inc. III do ora vigorante art. 59 do Código Penal, c/c o consignado no art. 110 da Lei nº 7.210, de 11/7/84 (Lei de Execução Penal), estabeleço, em princípio, que a pena afliitiva haverá de ser cumprida em regime aberto (§ 2º, alínea g, do art. 33 do CP), mais precisamente em casa de albergado (§ 1º, alínea g), com observância das condições gerais e obrigatórias a que alude o art. 115 da LEP. Considerando que o crime é doloso, e que a pena afliitiva aplicada não é inferior a um ano, descabe a substituição de que trata o art. 44 do Cód. Penal, mas ao apenado poderá ser deferido o benefício do surris (Cap. IV, do Título V, da Parte Geral), desde que aceite ele, na audiência a que se reporta o art. 703 do Código de Processo Penal, as condições a serem estabelecidas (além das obrigatórias), isso porque não consta tratar-se de reincidente em crime doloso, tudo autorizando a que lhe seja concedido o favor legal, como estímulos, cabendo ser destacado que o atual art. 77 não cogita de ser vedada a chamada suspensão condicional da privativa de liberdade se houver renúncia de que o condenado tornará a delinquir, como o fazia o inc. II do antigo art. 57, caput. Consoante estatuído no art. 15, inc. III, da CF/88, terá o apenado restrição de seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação indo aqui a crítica à atitude do legislador ordinário que, através da Lei nº 7.209, de 11/7/84 (pela qual alterou a Parte Geral do Código Penal), indevidamente retirou a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, em verdadeira inconstitucionalidade "por supressão" (RIL 89/49), sem razão, data

venia, possível justificativa de inexistência, à época, da Lei Complementar a que se reportava o § 3º do art. 149 da anterior Constituição, haja vista, além de outras considerações que agora não vem a pelo, que tanto a disposição do antigo art. 69, caput, inc. V, e seu Par. Único, inc. V, do Cód. Pen., como a do art. 12 da Lei das Contravenções Penais, deviam ser consideradas como normas de Lei Complementar, por isso que o raciocínio será o mesmo através do qual se deu pela plena eficácia da Lei nº 5.182, de 25/10/66 (CTN), posto que, editada esta lei ordinária antes do início de vigência do § 1º do art. 18 da revogada Constituição (expresso em determinar que "Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário") de tal passou a ter o status (v. ALIOMAR BALEIRO, in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 4ª ed., 1972, pág. 58; Rev. Jurídica, 82/169; Rev. Bras. de Dir. Processual, 9/97), isso inclusive reconhecido pelo Pretório Excelso, que a respeito assentou: Não é desarrazoada a interpretação de que, em tais hipóteses, se aplica o art. 23 do Decreto-Lei 37/66, não se podendo afastá-lo sob o fundamento de ser o CTN lei complementar, uma vez que ambos - o CTN e o Decreto-Lei 37/66, que lhe é posterior, - entraram em vigor anteriormente à Constituição de 1967, sendo, por tanto, leis ordinárias que, no tocante às normas gerais de direito tributário (o que sucede com as que definem fato gerador), passaram a considerar-se como leis complementares a partir da vigência daquela constituição" (in RTJ 93/1269). Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados (art. 393, inc. II, do CPP), e, transitada em julgado a decisão condenatória, promova-se o encaminhamento do mesmo à casa de albergado, caso não aceite ele as condições do surris. Custas ex lege. P.R.I. Belém, 16.10.89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE  
 Nº.: 89.0001666-0  
 Comunicante: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTA-RÉM

Preso: ALDO NEVES MARCIÃO  
 SENTENÇA: Vistos, etc. (...) EX POSITIS, Com fundamento no que prevê o art. 5º, caput, inc. LXV, da Constituição Federal, relaxo a prisão do cidadão ALDO NEVES MARCIÃO, e ora mando que em seu favor se expeça o competente Alvará de Soltura, devendo o mesmo ser incontingente posto em liberdade, se por al não dever permanecer preso, tudo sem prejuízo dos demais atos do Inquérito. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade policial, para juntada aos autos do respectivo Inquérito Policial. P. R. I. Belém, 16.10.89 (a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal da 2ª Vara  
 x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

IRAN VELASCO NASCIMENTO - Juiz Federal da 3ª Vara  
 FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 16.10.89

OFÍCIOS:  
 Nºs : 2014, 2011/89-CART/SR/DPF/PA - Bel. Gerente José de Araújo  
 Assunto : Solicita novo prazo para complementação das diligências nos autos das IP Nºs 045/89-DPF.2/MB/PA, 065/89-SR/DPF/PA, respectivamente.  
 DESPACHO : Defere e pede. Baixam os autos por mais 30 dias. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

Nº : 2005/89-CART/SR/DPF/PA - Bel. Néder Duarte  
 Assunto : Solicita baixa para complementação das diligências nos autos da IP nº 016/89-SR/DPF/PA.  
 DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Nº : 2007/89-SR/DPF/PA - Bel. Fábio Chetane  
 Assunto : Solicita novo prazo para complementação



32 - Sexta-feira, 27

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

das diligências nos autos de IP nº12/87 -DEF.2/ME/PA.  
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Nºs : 594/89-GC, 595/89-GC e 596/89-GC - TRF DA 1ª REGIÃO - Dr. Euclides Reis Aguiar  
Assunte : Acusa e recebimento dos ofícios números 2654/89, 2695/89 e 2696/89 desta Seção Judiciária.

DESPACHO : A Secretária para os fins. Belém, 16.10.89 (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

## PETIÇÃO:

De : MINERAÇÃO VERA CRUZ S/A

Adv. : Mary Cohen

Assunte : Vem efetuar os depósitos referente aos meses de agosto e setembro nos autos de prec. nº 36.149.

DESPACHO : Junte-se. Faça-se e depósito ad. Cautelam. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

De : ODETE CUNHA LOBATO BENCHIMOL

Adv. : Cláudia Reberte V. Affense

Assunte : Requer em favor da signatária de cópia de processo nº 37.284/89

DESPACHO : Submeta-se a consideração de Exmº Sr. Juiz Diretor de Fore. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

De : I N P S

Prec. : Yvette Nunes Carreira

Assunte : Requer que seja admitida no feito para acompanhar a Ação de Interpelação Judicial nº 89.903-6

DESPACHO : J. Conclusos. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

De : I A P A S (2 petições)

Prec. : Maria Consuelo P. dos Snetes

Assunte : Requer a suspensão dos prec. nºs 31.237 e 31.623 pelos prazos de 36 e 30 dias, respectivamente.

DESPACHO : Idêntico ao anterior

De : I N C R A

Prec. : Simão Tadeu Santos

Assunte : Requer a extinção da Execução Fiscal nº 33.620 face a extinção do débito.

DESPACHO : Idêntico ao anterior.

De : I N C R A (5 petições)

Prec. : Maria de Fátima de Oliveira

Assunte : Requer a suspensão das Execuções Fis - cais nºs 34.235, 34.291, 34.309, 34332, 34.353 até que seja encontrada neve em derrota dos executados.

DESPACHO : Idêntico ao anterior.

De : I N C R A

Prec. : Maria de Fátima de Oliveira

Assunte : Requer a citação de RAIMUNDO TORRES DE CRISTO através de Edital nos autos de prec. nº 34.306.

DESPACHO : Idêntico ao anterior.

De : I N C R A

Prec. : Maria de Fátima de Oliveira

Assunte : Requer a citação de MARCELINO ANTONIO DO AMARAL por Carta Precatória nos autos da Execução nº 34.400.

DESPACHO : Idêntico ao anterior.

De : CLÁUDIA SAMPAIO MÜLLER

Adv. : Margarida M. R. Ferreira de Carvalho

Assunte : Requer expedição de CERTIDÃO para que a mesma possa providenciar sua inscrição no vestibular nos autos de prec. nº 89.110-3

DESPACHO : J. Conclusos. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

## PETIÇÃO INICIAL:

Nº : 89.1670-9

De : Raimundo Oliveira Pacheco

Adv. : e mesmo

Assunte : Vem impetrar Mandado de Segurança contra ato de Sr. Diretor Geral Substituto de ESAF

DESPACHO : A. Conclusos. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

Nº : 89.1668-7

De : R. C. VASCONCELOS & CIA LTDA.

Adv. : Nélio de Barros P. Alves

Assunte : Vem impetrar Mandado de Segurança contra ato de Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO da L B A - PA

DESPACHO : Idêntico ao anterior

Nºs : 89.1659-8, 89.1654-7 e 89.1651-2  
De : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA  
Adv. : Dercyllies Bendeiro de Nerenha  
Assunte : Vem promover Execução Fiscal contra C. O. BITAR, MINERAÇÃO TRANSAMAZÔNICA LTDA e INDÚSTRIA DE CONSERVAS ANABIJU LTDA.  
DESPACHO : A. Cite-se. Arbitre os honorários em 10% sobre o valor da causa; salve se houver embargos. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

## CARTA PRECATÓRIA - EM DEVOLUÇÃO

Depede : JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE OURÉM  
DESPACHO : Junte-se aos respectivos autos. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

## PROCESSOS:

PROCESSO ADMINISTRATIVO S/Nº  
DESPACHO : Faça-se a celebração da precatória, inferindo-se a cobrança da precatória, inferindo-se a cobrança da precatória. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento.

## SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO

## CLASSE 05020 - DECLARATÓRIA

Nº : 89.488-3

Rqte : CIMENTOS DO BRASIL S/A

Adv. : Valdeci Laurentino da Silva e outro

Rqde : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA : VISTOS, etc. ... Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Declaratória para, reconhecendo a inconstitucionalidade de art. 82 da Lei 7.689/88, frente ao que dispõe os arts. 150, III, alínea "a" c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal, DECLARAR a sua inaplicabilidade ao lucro verificado nas operações da autera, ano base 1988, encerrado em 31 de dezembro de mesmo exercício. Restitua a sucumbente as custas processuais antecipadas pela requerente e pague-lhe honorários advocatícios que fixe em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, II de Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

## EM TEMPO

## CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº : 89.1449-8

Imptr : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.

Adv. : Aoy Marcos dos Santos

Impde : DIRETOR PRESIDENTE DA C P D

DESPACHO : 1. Os pressupostos da medida liminar, previstos no art. 7º, II da Lei 1533/51 não se fazem presentes. INDEFIRO, em razão disso, a liminar pleiteada. 2. Restitua-se o cheque de fls. 47 a impetrante. 3. Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as suas informações no prazo legal. Intime-se. Belém, 16.10.89. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara.

.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

## JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal

WALDIR BORGES CORRÊA - Diretor de Secretaria

## EXPEDIENTE DO DIA 16.10.89

## TELEX:

Nº : 628/GAB/SANTARÉM-PA.

De : DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA RÊM - PARÁ.

Assunte : Vem prestar informações a respeito do Telex nº 611 de 10.10.89.

DESPACHO : Junte-se aos autos.

## OFÍCIOS:

Nº : 614/GC-BRASILIA - DF.

De : Juiz Vice-Presidente e Corregedor em exercício do TRF. 1.

Assunte : Vem acusar o recebimento dos Mapas Estatísticos dos Oficiais de Justiça deste Juízo.

DESPACHO : À Secretaria.

Nº : 053/89-COMARCA de São Domingos do Capim

De : Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Capim.

Assunte : Vem prestar informações a respeito da Carta Precatória nº 36.228-0, oriunda deste Juízo.

DESPACHO : Junte-se aos autos.

## PETIÇÕES:

De : ANTONIO CARLOS A. DE OLIVEIRA - Leiloeiro.

Assunte : Vem prestar esclarecimentos e solicitar providências no sentido de determinar o pagamento a este leiloeiro.

DESPACHO : J. Conclusos.

De : I N C R A  
Proc. : Maria de Fátima de Oliveira  
Assunte : Requer que seja citado por Precatória, CADEGA - PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, nos autos do Processo nº 35.832.

DESPACHO : J. Conclusos.

## DESPACHOS EM PROCESSOS:

## CLASSE: VI

## CARTA PRECATÓRIA:

Processo : nº 35.205  
Depcte. : JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE CALÇÓENE  
Depcto. : Juiz Federal da 4ª Vara - Pará  
DESPACHO : Diante da informação supra, apresente-se o presente ao MM. Juiz da 2ª Vara.

Processo : nº 89.0001646-6

Rqte. : JUSTIÇA PÚBLICA

Rqdo. : Romero de Andrade Tabosa

DESPACHO : Cumpra-se.

## AÇÃO CRIMINAL:

## CLASSE: VII

Processo : nº 89.0000843-9  
Autor : MINISTERIO PÚBLICO  
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho  
Réu : Almir Arruda Fernandes  
DESPACHO : Solicite-se a devolução da Precatória.

Processo : nº 89.0000842-0

Autor : JUSTIÇA PÚBLICA

Proc. : Moacir Guimarães M. Filho

Réu : Ana Tereza Sena da Cunha

DESPACHO : 1. Junte-se aos autos as cópias trazidas do Inquérito Policial supra mencionado. 2. Expeça-se mandado citatório a denunciada, com data e hora já designadas para a audiência de qualificação e interrogatório, sem prejuízo do Edital publicado, considerando-se, entretanto, os novos endereços conhecidos.

Processo : nº 89.0000470-0

Autor : JUSTIÇA PÚBLICA

Proc. : Moacir Guimarães M. Filho

Réu : José Candido Fernandes e outros

Adv. : Luiz Otávio Valente da Silva

DESPACHO : Designo o dia 24 de novembro vindouro às 9:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas as fls. 7, ciente o representante do Ministério Público Federal, bem como o defensor dos réus (revelis).

## SENTENÇA:

## CLASSE: II

## MANDADO DE SEGURANÇA:

Processo : Nº 89.0001307-6  
Impetrante : IAP S/A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES  
Adv. : Egidio Mancini Filho e outros  
Impetrado : Secretário de Transportes Aquaviários Atual Repres. da Extinta SUNAMAN.  
SENTENÇA : Vistos, etc. (...). À vista do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação, ante a ilegitimidade da autoridade acionada de coatora, e caso a liminar deferida. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Simula 512-STF). P. R. I.

Belém, 16.10.89.  
(a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

## REPARTIÇÃO CRIMINAL

## EDITAL

A Dra. ELIANA FACHECO DE OLIVEIRA CÔRREAS, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. JOSÉ NÉLIO DA ROCHA, 2º Promotor de Justiça da Capital, foi denunciado, FRANCISCO DE ASSIS DOS BARRROS, paraense, solteiro, autônomo, residente na passagem Maguari, 231, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL; para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de vinte (20) dias a partir de sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Belém, 18 de Outubro de 1989.

Eu, MARIO SAMICO, escrivão subscrevo.

A Dra. ELIANA FACHECO DE OLIVEIRA CÔRREAS, 3ª Pretora Criminal da Capital. (G. R. 29.386)



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Codemo 2

BELEM - SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1989

ANO XXVIII - 99ª DA REPUBLICA - Nº 26.587

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

EDITAL Nº 57

Convocamos o servidor KLERMANIO OLIVEIRA SILVA, Ag. de Portaria CEP.TP.1.102.2, lotado na EE. de 19 Grau " José Bonifácio", a comparecer a Rodovia Augusto Montenegro Km 10 a/nº (SEDOC), no prazo de (30) dias, a contar da data da última publicação deste Diário Oficial, apresentar-se fazendo prova de existência de motivo de força ou coação ilegal que motivaram o Abandono de cargo, sob pena de findo o prazo legal ser proposta sua Demissão por Abandono de Cargo. E para que não se alegue ignorância este EDITAL será publicado na forma de Lei.

Belém, 18 de outubro de 1989.

ALDA TEREZINHA PINHEIRO RODRIGUES  
Diretora do DAFE

EDITAL Nº 58

Convocamos a servidora CLAUDETE FARIAS DA SILVA, Professor CEP.M.401.2, lotada na EE. de 19 Grau Dr. Freitas, a comparecer a Rodovia Augusto Montenegro Km 10 a/nº (SEDOC), no prazo de (30) dias, a contar da data da última publicação deste Diário Oficial, apresentar-se fazendo prova de existência de motivo de força ou coação ilegal que motivaram o Abandono de Cargo. E para que não se alegue ignorância este EDITAL será publicado em forma de Lei.

Belém, 18 de outubro de 1989.

ALDA TEREZINHA PINHEIRO RODRIGUES  
Diretora do DAFE

(Ext. nº 19504 - Reg. nº 37507 - Dia: 27.10.89)

CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA Nº 71/89-SEDOC

PARTES: SEDUC/ FIRMA IMEL - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

OBJETO: Execução dos serviços de isolamento de uma sala para gravação sendo: instalação elétrica da sala, caixa de concreto e dutos para ar condicionado, 02 portas com isolamento acústico, 02 grades de ferro para proteção na Unidade Escolar "JOSE ALVARES DE AZEVEDO", nesta capital.

VALOR: NCZ\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos cruzados novos).

RECURSOS: Orçamento do Estado/89. Meta:01/Ação:01. Códigos: 16.101; 08;49;252;2.062;3132.00

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão da ordem de serviços e de acordo com cronograma físico-financeiro.

DATA DA ASSINATURA: 24/10/1989

ASSINANTES: pela SEDUC, NAZARÉ BESSA, Secretária de Estado de Educação, em exercício.  
pela Construtora: JAIR HINES DOS SANTOS.

TESTEMUNHAS: Sheyla Sherry Brochado  
Alice Dias de Sena

(Ext. nº 19500 - Reg. nº 37503 - Dia: 27.10.89)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato de Empreitada Ad-059/89. Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, SETRAN e a firma R.P. CONSTRUTORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Proc: 1018/89. Fundamento Legal: - Convito 095/89-CPL. Objeto: Terraplenagem e Pavimentação na Rodovia PA256, trecho BR-010-Paragominas, objetivando a reconstrução parcial da rodovia. Prazo: 30 dias. Valor: NCZ\$ 52.472,63. Dotação: 2910116885391172. Verba: 4110.00. NE: 571/89-SEDC. Belém, 02.8.89. a) Engº MANOEL N.S. RIBEIRO SETRAN e SR. RAIMUNDO M.P. JR - DIRETOR DA EMPREITEIRA.

(T. nº 13678 - Reg. nº 37510 - Dia: 27.10.89)

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

PORTARIA Nº 217/89-GS. Belém, 03 de julho de 1989.  
O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder numerário a Sra. VERA LÚCIA SERRA DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Produção e Comercialização, para ocorrer as despesas de suprimento de fundos, constante das atividades 18301.0204015.2001/3132.00, devendo prestar contas até 60 (SESSENTA) dias após o recebimento do valor de NCZ\$ 170,00 (CENTO E SETENTA CRUZADOS NOVOS).

DE-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO 03 de julho/1989

RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL  
SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO.

PORTARIA Nº 218/89-GS. Belém, 03 de julho de 1989.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder numerário a Sra. VERA LÚCIA SERRA DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Produção e Comercialização, para ocorrer as despesas de suprimento de fundos, constante das atividades 18301.0204015.2001/3120.00, devendo prestar contas até 60 (SESSENTA) dias após o recebimento do valor de NCZ\$-30,00 (TRINTA CRUZADOS NOVOS).

DE-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, 03 de julho/1989

RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL  
SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO.

PORTARIA Nº 220/89-GS. Belém, 06 de julho de 1989.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder numerário a Sra. ROSANA DA CUNHA SIMÕES, Chefe da Divisão de Saúde, para ocorrer as despesas de suprimento de fundos, constante das atividades 18301.0204015.2001/3120.00, devendo prestar contas até 60 (SESSENTA) dias após o recebimento do valor de NCZ\$-170,00 (CENTO E SETENTA CRUZADOS NOVOS).

DE-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, 06 de julho/1989

RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL  
SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO.

PORTARIA Nº 221/89-GS. Belém, 06 de julho de 1989.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder numerário a Sra. ROSANA DA CUNHA SIMÕES, Chefe da Divisão de Saúde, para ocorrer as despesas de suprimento de fundos, constante das atividades 18301.0204015.2001/3132.00, devendo prestar contas até 60 (SESSENTA) dias após o recebimento do valor de NCZ\$-30,00 (TRINTA CRUZADOS NOVOS).

DE-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, 06.07.89.

RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL  
SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO.

PORTARIA Nº 233/89-GS. Belém, 06 de julho de 1989.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder numerário a Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS, Chefe da Divisão de Administração, para ocorrer as Despesas de Suprimento de Fundos, constante das atividades 18301.0204015.2001/3132.00, devendo prestar contas até 60 (SESSENTA) dias após o recebimento do valor de NCZ\$-50,00. (CINQUENTA CRUZADOS NOVOS).

DE-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL, 06 de julho de 1989.

RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL  
SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO.

PORTARIA Nº 234/89-GS. Belém, 06 de julho de 1989.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder numerário a Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS, Chefe da Divisão de Administração, para ocorrer as despesas de suprimento de fundos, constante das atividades 18301.0204015.2001/3132.00, devendo prestar contas até 60 (SESSENTA) dias após o recebimento do valor de NCZ\$-150,00 (CENTO E CINQUENTA CRUZADOS NOVOS).

DE-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, 06 de julho/89.

RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL  
SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO.

PORTARIA Nº 249/89-GS. Belém, 02 de julho de 1989.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Sr. JORGE MANGABEIRA DE SOUZA, Diretor Geral da Penitenciária Gov. "Fernando Guilhon", matrícula funcional nº 0043974-010, numerários para ocorrer com despesas de suprimentos de fundos, constante da atividade 18301.0204015.001/3120, no valor de Ncz\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA CRUZADOS NOVOS) e 18301.0204015.001/3132, no valor de Ncz\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA CRUZADOS NOVOS), devendo prestar contas até 30 (TRINTA) dias após o recebimento do valor.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL, 02 de julho de 1989.

NATANAEEL FURTADO DE ARAÚJO  
Superintendente

PORTARIA Nº 254/89. Belém, 18 de agosto de 1989.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os atos de desobediência às ordens emanadas pelo Superintendente do Sistema Penal.

CONSIDERANDO, ainda a falta de cumprimento de seus deveres no exercício de sua função.

RESOLVE:

Aplicar pena de suspensão de 30 (trinta) dias, com prejuízo de serviço, ao funcionário estatutário RAIMUNDO GARCIA BARROS, ocupante do cargo de Agente Prisional lotado nesta Superintendência, de acordo com o Art.184º caputº do Estatuto dos funcionários públicos do Estado. (Lei nº 749, de 24.12.83).

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE

Superintendência do Sistema Penal do Estado, em 18 de agosto de 1989.

NATANAEEL FURTADO DE ARAÚJO  
Superintendente

PORTARIA Nº 255/89-GS. Belém, 18 de agosto de 1989.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder a Sra. VERA LÚCIA SERRA DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Produção e Comercialização, matrícula funcional nº 0043966-018, numerários para ocorrer com despesas de suprimentos de fundos, constantes da atividade 18301.0204015.001/3120.00, no valor de Ncz\$40,00 (QUARENTA CRUZADOS NOVOS) e 18301.0204015.001/3132.00, no valor de Ncz\$160,00 (CENTO E SESSENTA CRUZADOS NOVOS), devendo prestar contas até 30 (trinta) dias após o recebimento do valor.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE

Superintendência do Sistema Penal do Estado, 18 de agosto de 1989.

NATANAEEL FURTADO DE ARAÚJO  
Superintendente



2 - Sexta-feira, 27

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

PORTARIA Nº 256/89-GS Belém, 18 de agosto de 1989. O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder ao Sr. AUGUSTO EMANUEL LEITÃO, Diretor Geral da Colônia Agrícola "Heleno Fragoso", matrícula funcional nº 3397548-029, numerários para ocorrer com despesas de suprimentos de fundos, constante da atividade 18301.02040152.001.7/3120.00, no valor de Rcz\$200,00 (DUZENTOS CRUZADOS NOVOS), e 18301.02040152.001/3132.00, no valor de Rcz\$ 100,00 (CEM CRUZADOS NOVOS), devendo prestar contas até 30 (trinta dias após o recebimento do valor.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, 18 de agosto de 1989.

NATANAEL FURTADO DE ARAÚJO Superintendente

PORTARIA Nº 257/89-GS Belém, 18 de agosto de 1989. O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder a Sra. LINDALVA DO NASCIMENTO LOPES, Chefe da Divisão de Desenvolvimento Social, matrícula funcional nº 0040800-17, numerários para ocorrer com despesas de suprimentos de fundos, constantes da atividade 18301.02040152.001/3120.00, no valor de Rcz\$130,00 (CENTO E TRINTA CRUZADOS NOVOS), e 18201.02040152.001/3132.00, no valor de Rcz\$70,00 (SETENTA CRUZADOS NOVOS), devendo prestar contas até 30 (trinta) dias após o recebimento do valor.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, 18 de agosto de 1989.

NATANAEL FURTADO DE ARAÚJO Superintendente

PORTARIA Nº 258/89-GS Belém, 18 de agosto de 1989. O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder, a Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS, Chefe da Divisão de Administração, matrícula funcional nº0040908-10 numerários para ocorrer com Despesas de Suprimento de Fundos, constantes da atividade 18301.02040152.001/3120.00, no valor de Rcz\$30,00 (TRINTA CRUZADOS NOVOS) e 18301.02040152.001/3132.00, no valor de Rcz\$180,00 (CENTO E OITENTA CRUZADOS NOVOS), devendo prestar contas até 30 dias (trinta) dias após o recebimento do valor.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, 18 de agosto de 1989

NATANAEL FURTADO DE ARAÚJO Superintendente

(Ext. nº 19502 - Reg. nº 37505 - Dia: 27.10.89)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 1503 de 05.10.89 - Conceder a MARIA DE FÁTIMA BARRROS DA SILVA, 30 dias de Licença Especial, a contar de 28.09, a 27.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 28.09.89.

PORTARIA Nº 1504 de 05.10.89 - Conceder a LEONOR COSTA DOS SANTOS, 30 dias de Férias regulamentares a contar de 02.10, a 31.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1507 de 06.10.89 - Conceder a JÚLIA SILVA DE AL CANTARA, 07(SETE) dias de Licença para tratamento de Saúde a partir do dia 11 a 17.09.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 11.09.89.

PORTARIA Nº 1508 de 10.10.89 - Conceder a MARILENE PANTOJA BOGEA, Suprimento de Fundos no valor de Rcz\$-200,00. ELEMENTOS DE DESPESAS - 134001340115070212.007 3120 - Rcz\$-60,00 3132 - Rcz\$-140,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 1509 de 11.10.89 - Exonerar, CARLOS ALBERTO FERREIRA BARRROS, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1511 de 11.10.89 - Exonerar, JOÃO BOSCO LÓPES do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1512 de 11.10.89 - Exonerar, JORGE ACÁCIO MONTEIRO, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1513 de 11.10.89 - Exonerar, JOSÉ AUGUSTO QUARESMA, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1514 de 11.10.89 - Exonerar, JOSÉ GARCIA COSTA, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1515 de 11.10.89 - Exonerar, JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1516 de 11.10.89 - Exonerar, JOSÉ OTÁVIO RODRIGUES CHAGAS, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1517 de 11.10.89 - Exonerar, MIGUEL FERREIRA DE SOUZA, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1519 de 11.10.89 - Exonerar, REINALDO DE LIMA NOVAES DE OLIVEIRA, do Cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, código DAS-01.2, deste Instituto a partir do dia 02.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1520 de 11.10.89 - Conceder a NEWTON PONTES RIO-DADES, 30 dias de Férias regulamentares a contar de 01.09.89 a 30.09.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.09.89.

PORTARIA Nº 1521 de 11.10.89 - Designar, MARISA ROCHA LOBATO para substituir a ELIZABETH GABY FERRAZ SETUBAL, como membro da Comissão de Inquérito Administrativo para apurar o desaparecimento de 01(UMA) Caixa de Adaptic, Material Odontológico na Agência de Santa Izabel, pertencente a este Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 1522 de 11.10.89 - Conceder a MÂRCIA GABY MUTRAN 15 dias de Licença para Tratamento de Saúde a contar de 02, a 16.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1523 de 11.10.89 - Conceder a EDU BARBOSA DE BRITO, 30 dias de Férias regulamentares a contar de 02.10.89 a 31.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1524 de 11.10.89 - Conceder a ROSÂNGELA GOMES DE SOUZA, 30 dias de Férias regulamentares a contar do dia 26.09, a 25.10.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 26.09.89.

PORTARIA Nº 1525 de 11.10.89 - Conceder a SUELY MARIA DOS SANTOS IMBIRIBA, 30 dias de Licença Especial, a contar do dia 10.10 a 08.11.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 10.10.89.

PORTARIA Nº 1527 de 12.10.89 - Conceder a TRACEMY RODRIGUES COSTA, 01 diária para fazer face as despesas com alimentação no município de Santa Izabel, no dia 02.10.89, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.10.89.

PORTARIA Nº 1528 de 12.10.89 - Conceder a JOAO AUGUSTO COUTINHO DANIN, 60 dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 08.09 a 06.11.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 08.09.89.

PORTARIA Nº 1530 de 12.10.89 - Conceder a LUCIA HELENA DA SILVA PINHEIRO e JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA, 01 diária a cada um para fazer face as despesas com alimentação no município de Bragança, no dia 13.10.89, a serviço deste Instituto. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 13.10.89.

PORTARIA Nº 1531 de 12.10.89 - Colocar a disposição da Secretaria de Estado de Justiça, com ônus para este Instituto, a funcionária OLIVIAN DIAS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 10.10.89.

PORTARIA Nº 1532 de 12.10.89 - Designar JOSE DE RIBAMAR AN DRADE, para substituir MARIA DE FÁTIMA BARRROS DA SILVA, na Função Gratificada de Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios, código DAI-02.4, durante a ausência da titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.09.89.

PORTARIA Nº 1533 de 12.10.89 - Designar MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BARBOSA, para substituir JOSE DE RIBAMAR ANDRADE na Função Gratificada de Chefe de Seção de Concessão de Auxílios e Benefícios, código DAI-02.3, durante a ausência do titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.09.89.

PORTARIA Nº 1425-A DE 19 DE SETEMBRO DE 1989 A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

Considerando o grande número de seguradas que procuram a Agência do IPASEP, no Município de Bragança, solicitando consultas Ginecológicas, o que ocasiona embarço ao serviço desenvolvido por este Instituto na área de Assistência Médica.

Considerando ainda, que este Instituto se sente na obrigação de solucionar tais dificuldades, a fim de proporcionar aos seus beneficiários melhor assistência e atendimento,

RESOLVE, I - REMOVER "ex-officio" o funcionário ROBERTO JOSE DE CARVALHO NETO, ocupante do Cargo de Técnico Nível A, para exercer suas funções na Representação deste Instituto no Município de Bragança.

II - A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 20.09.89.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE MARIA DAS NEVES SEIXAS Presidente

(Ext. nº 19505 - Reg. nº 37508 - Dia: 27.10.89)

FAZENDA NOVA AMÉRICA S/A (CNPJ Nº 04.112.629/0001-84) AGVAGE-EDITAL DE LICITAÇÃO - Solicitamos aos interessados Acionistas da Fazenda Nova América S/A, a se reunirem em sua Sede Social na Rua Avertano Rocha 392, Belém-Pa no dia 03/11/89, em Assembleia Geral Ordinária as 10:00 horas e em Assembleia Geral Extraordinária as 11:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: A) Assembleia Geral Ordinária 1) Tomar as contas dos Administradores, examinar, decidir e votar as Demonstrações Financeiras do Exercício de 1988; 2) Aprovar a Correção Monetária do Capital Social do Exercício de 1988; 3) Outros assuntos de interesse da Sociedade. B) Assembleia Geral Extraordinária: 1) Jendo em vista o novo padrão monetário do País, proceder ao quociente das ações da Empresa; 2) Aumento do Capital Social autorizado. 3) Alteração do Art. 5º dos Estatutos Sociais. 4) Mudança do endereço da Sede da Empresa. 5) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Outros não encontram-se a disposição dos Acionistas os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei 6404/76. Belém-Pa 26 de outubro de 1989 - A) Diretoria.

(Ext. nº 19507 - Reg. nº 37511 - Dias: 27, 30, 31.10.89)

Governo do Estado do Pará Fundação Desportiva Paraense

RESOLUÇÃO Nº 09/89-C.D.

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, nos termos do Inciso I, do Artigo 41, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Conselho Diretor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Fundação Desportiva Paraense-F.D.P., o crédito suplementar no valor de R\$1-486.814,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quatorze centavos), para reforço de Dotação consignada no orçamento vigente.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "Caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária: ORÇÃO: Fundação Desportiva Paraense 16500 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Direção Geral 16501 FUNÇÃO: Educação e Cultura 08 PROGRAMA: Educação Física e Desportos 46 SUBPROGRAMA: Administração Geral 021 ATIVIDADE: Funcionamento da Fundação Desportiva Paraense 2001

Table with columns: NATUREZA DA DESPESA, Valor, and Total. Rows include Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Pessoal, Pessoal Civil, Vencimentos e Vantagens Fixas, Outras Despesas Variáveis, Obrigações Patronais, and a Total sum of R\$486.814,00.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o Artigo 1º, correrá a conta dos recursos concedidos pelo Governo do Estado do Pará, constante do Decreto nº 6392, de 19 de Outubro de 1989, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, sob o nº 26.582, de 20.10.89.

Art. 3º - Os efeitos desta Resolução, retroagirão a 1ª de Agosto de 1989, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, em 24 de Outubro de 1989.

OLIVIO SOUZA DA COSTA Presidente do C.D.

(Ext. nº 19506 - Reg. nº 37509 - Dia: 27.10.89)

Extrato da Ata de Assembleia Geral Extraordinária para reforma dos Estatutos, da Comunidade São José.

As 15:00 (quinze) horas do dia 31.5.89, no Centro Comunitário São José, Ramal do Apuí, no Município de São Miguel do Guamá-Pará, sob a Presidência do Sr. Paulo Maria Cardoso, Secretário pela Sra. Rainunda Rodrigues Nunes e com a presença de 21 (vinte e um) sócios, conforme lista de presença. Sumário das Condições: a) Aprovação por unanimidade dos Estatutos com as reformas; b) confirmação da Diretoria, com mandato até 31.12.90, com posse dos seguintes membros: Presidente: Paulo Maria Cardoso; 1º Secretário: Rainunda Rodrigues Nunes; 2º Secretário: Maria da Conceição Jaques de Lima e Tesoureiro: Alcides Faustino Nunes. Nada mais a tratar, foi esta reunião encerrada. A via original desta ata, correspondente a este extrato, foi registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Miguel do Guamá, em 21.7.89, sob o nº 1529.

Comunidade São José

Extrato de Estatutos

Sob a denominação de Comunidade São José, fundada em 12.1.75, com sede e foro na cidade de São Miguel do Guamá - Pará, à Travessa São José, Ramal do Apuí, é constituída uma sociedade civil, por tempo indeterminado, de fins filantrópicos, de caráter beneficente, educativo, recreativo, cultural e de assistência social, filiada a Entidade Obras Sociais da Diocese de Bragança - Paróquia de São Miguel do Guamá, composta de número ilimitado de sócios. Será administrada pela Assembleia Geral e pela Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, com mandato de três anos, o Presidente representará a comunidade ativa e passiva. A comunidade será extinta por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária por maioria de 2/3 dos sócios, por decisão da Entidade Instituidora e por decisão judicial. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da comunidade. No caso de extinção da comunidade seu patrimônio será transferido para a entidade instituidora. Os estatutos de que tratam este extrato foram aprovados em reunião de 31.5.75 e registrados no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Miguel do Guamá, sob o nº 1530, em 21.7.89.

Paulo Maria Cardoso Presidente

(Ext. nº 19512 - Reg. nº 37517 - Dia: 27.10.89)

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ RESUMO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 1990

RECEITA

Table with columns: Item, Description, and Value. Rows include Renda Tributária (Rcz\$- 60.000,00), Renda Social (Rcz\$- 33.000,00), Renda Extraordinária (Rcz\$-105.000,00), and TOTAL DA RECEITA (Rcz\$-198.000,00).

DESPESA

Table with columns: Item, Description, and Value. Rows include Administração Geral (Rcz\$-120.600,00), Contribuições Regulamentares (Rcz\$- 16.000,00), Assistência Social (Rcz\$- 47.160,00), TOTAL DO CUSTEIO (Rcz\$-183.760,00), and Aplicação de Capital (Rcz\$- 14.240,00).

TOTAL DA DESPESA ... Rcz\$-198.000,00

Belém, 10 de Julho de 1989.

PROF. JOSÉ ADY ALMEIDA PROF. WILSON MELLO SOBRÉ CPF: 00787922-34 CPF: 029876602-78 Presidente

JOSÉ ALCIMAR MARQUES JOMES Contador

CRC.Pa 2460 - CPF: 000650052-87

(Ext. nº 19515 - Reg. nº 37520 - Dia: 27.10.89)

INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A-INCA CGC 04.990.958/0001-28 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCACAO. Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas da Indústria Cerâmica da Amazônia S/A-INCA para uma Assembleia Geral Extraordinária, que terá lugar na Sede Social da Empresa, à Rodovia BR-316, Km-11, no Município de Ananindeua, Estado do Pará, às 10:00(Dez)horas do dia 31 de Outubro de 1989. A Ordem do dia será a seguinte: a) Aumento do Capital Social Autorizado; b) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Ananindeua-Pará, 24 de Outubro de 1989. Rogélio Fernandez Filho Presidente do Conselho de Administração. (T. nº 13671 - Reg. nº 37474 - Dias: 25, 26 e 27.10.89)





**IMPRESA OFICIAL**

**DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco S/N, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (Geral)  
Gabinete do Diretor Presidente ..... 226-0078  
Diretoria de Administração ..... 226-1196  
Diretoria de Divulgação ..... 226-0556

**Diretor-Presidente  
PEDRO DE OLIVEIRA PINTO**

Resp. P/Diretoria de Administração  
**DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE**

**Diretor Técnico  
JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO**

Resp. P/Chefia de Redação  
**MARIA AUXILIADORA PRADO DE CARVALHO**

Resp. P/Chefia de Hevisão  
**JOSÉ RIBAMAR SILVA RANGEL**

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES**

Na CAPITAL  
Trimestral ..... NCz\$ 99,70  
Outros Estados e Municípios  
Trimestral ..... NCz\$ 208,72  
Publicações: Página comum, cada centímetro  
NCz\$ 63,95  
Preço por Página NCz\$ 13.045,80

**PREÇO DO EXEMPLAR ..... NCz\$ 1,40**

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO**

Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,  
excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do  
Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e ou-  
tros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompa-  
nhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Es-  
tados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal  
para a IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.

OBS: As assinaturas do DIÁRIO OFI-  
CIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento  
de Caderno Especial elaborado exclusivamente  
para distribuição aos órgãos interessados.

TIPOGRAFIA INDUSTRIAL S/A.  
CGC(MF):04.976.775/0001-58

Capital Autorizado : NCz\$-549.600,00  
Capital Subscrito e Integralizado: NCz\$-353.445,00  
EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDI-  
NÁRIA REALIZADAS CUMULATIVAMENTE:  
DATA DA REALIZAÇÃO: 28/04/89 às 16:00 Hs. LOCAL: na sede so-  
cial, sito à Rod.Br.316-Km.03 Rua Magalhães nº 26 Ananindeua  
(PA).  
COMPARECIMENTO: Acionistas representando a totalidade do Capi-  
tal votante. MESA: Presidente BERNARDINO COSTA REZENDE; SECRE-  
TÁRIO: MANOEL AUGUSTO COSTA REZENDE; DELIBERAÇÕES: Por unani-  
midade de votos, aprovou-se o seguinte: 1) ASSEMBLÉIA GERAL  
ORDINÁRIA: a) o relatório da Administração, acompanhado do Ba-  
lanço Patrimonial encerrado em 31/12/88; demonstrações finan-  
ceiras correspondentes; b) adequação do valor do capital subs-  
crito e integralizado e do seu limite de autorização para Cru-  
zados Novos; c) reforma do Artigo 5º (quinto) dos Estatutos So-  
ciais; d) a efetivação do grupamento das componentes do Capi-  
tal Social da Empresa, na proporção de 1.000 ações já existen-  
tes para cada nova Ação; e) aprovação do valor da correção da  
expressão monetária do Capital realizado em 31 de Dezembro de  
1988 e capitalização da Reserva correspondente; f) aumento do  
Capital autorizado de NCz\$-60.000,00 para NCz\$-549.600,00 sen-  
do NCz\$-320.600,00 em ações Ordinárias e NCz\$-229.000,00 em  
ações preferenciais, todas no valor nominal de NCz\$-1,00; g)  
aumento do capital subscrito e integralizado de NCz\$-  
35.724,00 para NCz\$-327.248,08, mediante capitalização da  
"Reserva de Correção Monetária" do valor de NCz\$-291.524,08;  
h) manter o saldo de NCz\$-3.963,32 na conta "Lucros Suspensos"  
para posterior incorporação do capital. 2) ASSEMBLÉIA GERAL  
EXTRAORDINÁRIA: aumento do Capital Subscrito e Integraliza-  
do de NCz\$-327.248,08 para NCz\$-353.445,00 com incorporação  
das Reservas: "Reserva para aumento de Capital" NCz\$-  
15.631,05, e "Fundo para Aumento de Capital-Lei 756/50" NCz\$-  
10.645,87. APROVAMENTO: Na Junta Comercial do Estado do Pa-  
rá, sob o nº 21025 de 02/08/89. OBSERVAÇÃO: Aos interessados  
serão fornecidas cópias autenticadas desta ATA. BELÉM (PA), 18  
de outubro de 1989. (a) Manoel Augusto Costa Rezende, Secretário

(T. nº 13679 - Reg. nº 37512 - Dia: 27.10.89)

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS

TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

A Secretaria de Estado de Transportes - Rodovia, 1  
Km 10 s/nº (SEDOC), apresenta para licitação, por  
licitação direta, sistema de transporte dos dias 30/10 e  
31/10, para data a ser posteriormente marcada, no  
Comprovante nº 012/89-CEL, 013/89-  
CEL, 015/89-CEL, 016/89-CEL e 018/89-CEL, Belém-  
Pa., 27 de outubro de 1989. A COMISSÃO.

(Ext. nº 19514 - Reg. nº 37519 - Dias: 27, 30 e 31.10.89)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

EDITAL Nº 63/89

Convocamos o servidor ROSA SOUSA DA SIL-  
VA, Servente Ref.1, lotado na Escola Estadual Liber-  
dade no município de Marabá, a comparecer no DAPE/  
SEDOC (Rodovia Augusto Montenegro - Km 10) no prazo  
de (30) dias a contar da data da publicação deste no  
Diário Oficial, apresentar-se fazendo prova de exis-  
tência de motivo de força maior ou coação ilegal  
que motivaram o Abandono de Cargo, sob pena, de fim-  
do o prazo legal, ser proposta sua Demissão por  
Abandono de Cargo. E, para que não se alegue igno-  
rância este EDITAL será publicado na forma de Lei.

Belém, 24 de Outubro de 1989.

ALDA TEREZINHA PINHEIRO RODRIGUES  
Diretora do DAPE

(Ext. nº 19509 - Reg. nº 37514 - Dia: 27.10.89)  
E D I T A L Nº 64/89

Convocamos o servidor CEZAR NONATO PEREIRA  
DE ANDRADE, Servente, lotado na EE de 1ºº Augusto  
Olimpio, a comparecer a Rodovia Augusto Montenegro  
Km 10 s/nº (SEDOC), no prazo de (30) dias, a contar  
da data da última publicação deste Diário Oficial,  
apresentar-se fazendo prova de existência de Motivo  
de força ou coação ilegal que motivaram o Abandono  
de cargo sob pena de findo o prazo legal ser pro-  
posta sua Demissão por Abandono de Cargo. E para  
que não se alegue Ignorância este EDITAL será publi-  
cado na forma de Lei.

Belém, 24 de Outubro de 1989.

ALDA TEREZINHA PINHEIRO RODRIGUES  
Diretora do Departamento de Adm. de Pessoal

E D I T A L Nº 65/89

Convocamos a servidora MAGNOLIA DE CASTRO  
SANTOS, Professora, mat.0243108017, lotada na EE. 1º  
Grau, Vila Geffer, a comparecer a Rodovia Augusto  
Montenegro Km 10 s/nº (SEDOC), no prazo de (30) dias  
a contar da data última publicação deste Diário Ofi-  
cial, apresentar-se fazendo prova de existência de  
motivo de força ou coação ilegal que motivaram a

Abandono de Cargo sob pena de findo o prazo legal  
ser proposta sua Demissão por Abandono de Cargo. E  
para que não se alegue ignorância este EDITAL será  
publicado na forma de Lei.

Belém, 24 de Outubro de 1989.

ALDA TEREZINHA PINHEIRO RODRIGUES  
Diretora do Departamento de Adm. de Pessoal  
(Ext. nº 19510 - Reg. nº 37515 - Dia: 27.10.89)

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**

FORNICA Nº 268/89 de 16.10.89

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais e,  
considerando a documentação constante no Processo nº 003450/89.

**RESOLVE:**

DESIGNAR os servidores ESTELITA PANTOJA RAMOS, Engenheiro Agrônomo, JESUINO SOARES DA CRUZ, Agente Administrativo e TEREZINHA DE JESUS MELO, Agente Administrativo, para sob a Presidência da primeira, comporem a Comissão de Licitação na aquisição de relógio de ponto para vigi-  
as, conforme carta convite nº 002/89.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 16 de outubro  
de 1989.

Engº Agrº JOAQUIM DE LIRA MAIA  
Secretário de Estado de Agricultura

FORNICA Nº 269/89 de 16.10.89

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais e,  
considerando a documentação constante no Processo nº 003451/89.

**RESOLVE:**

DESIGNAR os servidores LUCINDA FERREDES FERREZ, Engenheiro Agrônomo, CELSO FERREZ LOPES, Contabilista, NIZARE DE FÁTIMA FERREZ DE QUEIROZ, Auxiliar Técnico, para sob a Presidência da primeira, comporem a Comissão de Licitação na aquisição de material de construção para reformas no prédio da SAGRU, conforme Carta Convite nº 009/89.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 16 de outubro  
de 1989.

Engº Agrº JOAQUIM DE LIRA MAIA  
Secretário de Estado de Agricultura

FORNICA Nº 270/89 de 16.10.89

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais e,  
considerando a documentação constante no Processo nº 003452/89.

**RESOLVE:**

DESIGNAR os servidores MANOEL CARVALHO FERREZ ARAÚJO, Engenheiro Agrônomo, DELMAR MIRANDA DE QUEIROZ, Agente Administrativo, ANA MARIA LEITE CARVALHO, Agente Administrativo, para sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Licitação na aquisição de instalações e montagens de parede divisória no Núcleo Regional de Castanhal, conforme Carta Convite nº 007/89.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 16 de outubro  
de 1989.

Engº Agrº JOAQUIM DE LIRA MAIA  
Secretário de Estado de Agricultura

(Ext. nº 19513 - Reg. nº 37518 - Dia: 27.10.89)

**TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ**  
Sistema Telebrás - Ministério das Comunicações

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº IPA-020/89

A Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ, comunica que, rea-  
lizará licitação na modalidade Tomada de Preços, visando a  
contratação de serviços de engenharia para adequação do Posto  
de Serviço da cidade de Santarém.  
Somente poderão participar firmas previamente cadastradas na  
TELEPARÁ ou em outra empresa do Sistema Telebrás.  
O recebimento e abertura das propostas ocorrerá no dia 20 de  
novembro de 1989, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Dire-  
toria Técnica, sito à Tv. Dr. Moraes, 21 - 3º andar.  
Maiores informações e o inteiro teor do EDITAL poderão ser ob-  
tidos na Divisão de Obras Cívicas, Tv. Dr. Moraes, 21 - 2º andar,  
das 08:30 às 11:30 e das 14:30 às 17:30 horas.

Belém, 27 de outubro de 1989.

A COMISSÃO

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

(Ext. nº 19511 - Reg. nº 37516 - Dia: 27.10.89)

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

PARTES: ITERPA e D. CAMPOS PRODUÇÕES LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços objetivando a cobertura das  
atividades globais do ITERPA, com produção de fil-  
mes em U-MATIC cu fita de uma polegada.

VALOR: NCZ\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 14400-Instituto de Terras do Pa-  
rá-Iterpa - 14401- Departamento

Administrativo - 1440104-Agricultura - 144010407- Administra-  
ção - 144010407021-Administração Geral - 1440104070212001-

Funcionamento dos Serviços Administrativos - 3.0.0.0.00- Des-  
pesas Correntes - 3.1.0.0.00-Despesas de Custeios-3.1.3.0.00-

Serviços de Terceiros e Encargos - 3.1.3.2.00-Outros Serviços  
e Encargos.

PRAZO: 10.10.89 a 20.12.89

FORO: Comércio de Belém.

Belém (PA), 27 de outubro de 1989.

WALCYR MONTEIRO  
ITERPA

JOSÉ LUIZ DE CAMPOS RIBEIRO  
D. CAMPOS PRODUÇÕES LTDA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA
HOMOLOGAÇÕES DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO.SR.PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÕES DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

Table with columns: PROCESSO Nº, NOME, LOTE, ÁREA (HA). Lists land donation cases for Colonias Marituba, Ananindeua, Vila do Conde, and Barcarena.

Table with columns: PROCESSO Nº, NOME, LOTE, ÁREA (HA). Lists land donation cases for Colonias Vista Alegre, Mãe do Rio, Piçuaçu, and Núcleo Rural do Rio Moju.

HOMOLOGAÇÕES DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO.SR.PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

Table with columns: PROCESSO Nº, NOME, DENOMINAÇÃO, ÁREA (HA), MUNICÍPIO, PORTARIA. Lists land donation cases for various municipalities like Acará, Castanhal, Inhangapi, etc.

Belém, 24 de Outubro de 1989.
WALCYR MONTEIRO
Presidente
(Ext. nº 19517 - Reg. nº 37522 - Dia: 27.10.89)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 519/89-SEC - DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Bel. MÁRIO MONTEIRO MALATO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do ofício nºs. 362/89-DRH/SEGUP, de 29.09.89 e 82/89-CRH/SEAD, de 11.10.89.

RESOLVE: ADMITIR o Sr. PEDRO PAULO NEVES CONDE, para exercer a função de Agente de Mecânica, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública-Divisão de Transportes, na qualidade de servidor temporário, sob o regime da Lei nº5.389, de 16.09.87, no período de 24 meses, a partir de 17.10.89.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Bel. MÁRIO MONTEIRO MALATO
Secretário de Estado de Segurança Pública



(Ext. nº 19516 - Reg. nº 37521 - Dia: 27.10.89)

MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S/A - CGC (MF) 49.333.800/0001-13 - CAPITAL AUTORIZADO: NCZ\$ 20.000.000,00 - CAPITAL SUBSCRITO: NCZ\$ 8.889.050,00 - CAPITAL INTEGRALIZADO: NCZ\$ 8.274.264,71 - EXTRATO DA 54ª ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 1989. As 10:00 horas do dia dez de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, na sede social, sito à Avenida Henrique Vito - Quadra 20, Lote 14, na cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Melhoramentos Sul do Pará S/A, para deliberar sobre a emissão, dentro dos limites do capital autorizado de NCZ\$ 1,00 (Hum cruzado novo) cada uma, no valor nominal de NCZ\$ 1,00 (Hum cruzado novo) e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e seis cruzados novos) relativos ao exercício de 1989, a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme OF. GS. nº 02676/89 de 04.10.89. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 18.10.89, assinado pelos senhores Paulo de Moraes Barros Neto, Gastão de Souza Mesquita, Hermann de Moraes Barros, representantes da empresa, pelo Sr. Mário Jorge de Macedo Bringel - Diretor Financeiro e Antônio José N. da Silva - Chefe do Departamento de Incentivos Fiscais e Ações, representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 20.10.89, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará em 25.10.89, sob o nº 001425.

(Ext. nº 19508 - Reg. nº 37513 - Dia: 27.10.89)

SENAAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARÁ
CGC 033459172/0003-20
TONADA DE PREÇOS Nº 10/89

AVISO

OBJETO: A Administração Regional do SENAC - Pa. torna público que fará realizar às 14:30 h. do dia 17 de dezembro de 1989, na rua Assis de Vasconcelos número, 359, a Tonada de Preços em epígrafe, objetivando a execução da obra de Ampliação do Centro de Formação Profissional de Belém, na cidade

de Belém-Pa. com aproximadamente 1415 metros quadrados de área, inclusive fornecimento e instalação de ar condicionado central.

LOCAL: Rua Serzedelo Corrêa, 279 - Belém-Pa.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 240 dias corridos

RECURSOS: As despesas decorrentes da contratação da obra ora licitada correrão por conta do elemento de despesa 433 - contribuição para despesa de capital código orçamentário nº 02.05.2009.04.012 do SENAC, Administração Nacional, e parte proveniente do acordo de empréstimo nº 2810-BR firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e do Termo de Convênio celebrado entre o Ministério do Trabalho e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

CONDIÇÕES: prova de capital mínimo registrado e realizado ou patrimônio líquido no valor de NCZ\$ 100.000,00 (CEN MIL CRUZADOS NOVOS), entre as outras fixadas no edital. Haverá si do a empresa habilitada pelo SENAC a participar da presente toada de preços. Prazo para o cadastramento até o dia 20 de novembro de 1989.

REGIME DE CONTRATAÇÃO: Empreitada de material e Mão-de-Obra por preço global e reajustamento com periodicidade mensal.

CUSTO DE PLANTAS, EDITAL E ANEXOS: NCZ\$ 300,00 (TREZENTOS CRUZADOS NOVOS).

O Edital completo e maiores informações, poderão ser obtidos até o dia 13/11/89, na Administração Regional do SENAC do Pará, na rua Assis de Vasconcelos, nº 359, nas 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas ou na Administração Nacional do SENAC, na rua Dona Mariana, 43, 4º andar DIFIV-CIUV - no Rio de Janeiro, no horário das 9:30 às 13:00 horas. O procedimento licitatório será regido pelo Decreto Lei nº 2300/85 publicado no DOU de 25 de novembro de 1986 e alterações posteriores.

(Ext. nº 19468 - Reg. nº 37461 - Dias: 25, 26 e 27.10.89)

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA EMPRESA VELOSO & ROCHA S/A - HOSPITAL CELINA GONÇALVES, COMPANHIA FECHADA - CGC (MF) nº 04.736.401/0001-65, REALIZADA ÀS 14:00 HORAS DO DIA 30 DE ABRIL DE 1989 - LOCAL: Sede - Rodovia PA - 150 KM 6, Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará. MESA DIRETIVA: José Rocha Conceição - Presidente; Antônio Pereira Jurema - Secretário. DELIBERAÇÕES: a) - Aprovação do Relatório da Diretoria reitor Jurema - Secretário. b) - Aprovação do Relatório do Balanço Geral do Ano de 1988, após discussão os mesmos foram aprovados por unanimidade. b) - Aprovação de Nova expressão Monetária do Capital Social, posto em votação foi aprovado por unanimidade mediante incorporação de NCZ\$ 276.850,00 (Duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta cruzados novos). A incorporação ora efetuada modifica o número de ações emitidas, alterando-se assim o art. 4º dos estatutos originais, que doravante terá esta redação: art. 4º - O Capital Social subscrito e integralizado é de NCZ\$ 322.866,00 (Trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e crito e integralizado é de NCZ\$ 322.866,00 ações ordinárias nominativas e seis cruzados novos) representado no valor de NCZ\$ 1,00 (Hum cruzado novo) e/ou o portador, e preferencialis no valor de NCZ\$ 1,00 (Hum cruzado novo) cada. Esta modificação estatutária também foi aprovada por unanimidade; c) - Outros Assuntos de interesse da sociedade - Neste item a Assembléia delegou poderes a diretoria para iniciar a subscrição de aumento de capital mediante a emissão de novas ações em montante a ser estabelecido em assembléia geral extraordinária a ser convocada para deliberar e homologar o aumento de capital. A ATA original cujo extrato é acima apresentado foi lavrada em livro próprio e arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), sob o nº 001135 por despacho de 22 de agosto de 1989. José Rocha Conceição - Presidente; Antônio Pereira Jurema - Secretário.

(T. nº 13680 - Reg. nº 37523 - Dia: 27.10.89)

RESUMO DO ESTATUTO DO CLUBE ATLÉTICO SÃO BENEDITO, aprovado em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 20 de maio de 1989
Denominação: Clube Atlético São Benedito
Natureza Jurídica: Sociedade Jurídica de personalidade distinta de seus associados. Data de Fundação: 09 de Janeiro de 1969.
Finalidade: Praticar o esporte de um modo geral especialmente o futebol
Fundo Social: Auxílios, doações e contribuições dos sócios
Atividades: Práticas desportivas e culturais
Sede: Rua - 151 Km-13 S.O. do Capim-Pará
Tempo de Duração da Entidade: Indeterminado. Administração e Representação: O Conselho. Prazo de mandato da Diretoria: Dois (02) anos
Reforma do Estatuto: Após decorridos oito (08) anos de sua aprovação.

Responsabilidade: A Diretoria Dissolução: Far-se-a liquidação de seus bens móveis e imóveis e todo o acervo social será destinado a uma Instituição de Caridade Pública local, depois de pagos todos os débitos da Associação.
Diretoria: Presidente: Teotônio Lopes de Oliveira; Vice-Presidente: Raimundo Humberto L. de Oliveira; 1º Secretário: João Nazare Barbosa de Silva; 1º Tesoureiro: João Lopes de Oliveira.

São Domingos do Capim-Pa, 20 de maio de 1989
TEOTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente (CONV. Nº 323-SEJU)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BARRIO DA INDEPENDÊNCIA
Aprovado em sessão de Assembléia Geral no dia 23 de agosto de 1987
Denominação: Associação dos Moradores do Bairro da Independência
Natureza Jurídica: Fis. 76v - L. A. da Pg. 6306/88 - Cartório de 2º Ofício
data de Fundação: 23 de agosto de 1987. Finalidade: Atender à comunidade do bairro do Bairro da Independência Fundo Social: não consta
Sede: Provisória Tempo de Duração: Indeterminado
Administração e Representação: Maria Antonia Lopes Farias (Presidente)
Prazo de mandato: 02 (dois) anos. Reforma do Estatuto: de 02 em 02 anos ou conforme necessidades. Responsabilidade: da Diretoria em Assembléia Geral
Dissolução: Feita através de Assembléia Geral. Extinta a sociedade, seus bens serão doados a uma Instituição congênera com sede no Município.
Diretoria: Presidente: Maria Antonia Lopes Farias; Vice-Presidente: Antonio Ferreira de Melo.

Belém, 23 de agosto de 1987
MARIA ANTONIA LOPES FARIAS
Presidente (CONV. Nº 324-SEJU)
(G. R. 29.395)

VALE DO CARIPÉ AGROINDUSTRIAL S/A-CGC-10.238.582/0001-00-EX-TRATO DA 3ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25-07-88 ÀS 10:00 HORAS, em sua Sede Social, sito à Av. Aloysio Chaves, 275 em Tucuruí-Pa; reuniram-se os membros do Conselho de Administração sob a Presidência do Sr. PAULO FIGUEIRA DE MELLO para deliberarem sobre a emissão dentro dos limites do Capital Autorizado de 700.000 (Setecentas mil) Ações Preferenciais 'Cl' 'B' no valor nominal de CZ\$1,00 (Hum cruzado) cada uma, totalizando CZ\$700.000,00 (Setecentos mil cruzados), a serem subscritas conforme autorização deste Conselho e emitido Boletim de Subscrição de Ações Preferenciais 'Cl' 'B' em 25-07-88, o que foi aprovado por unanimidade, sendo o texto integral da mesma lavrada em livro próprio e arquivada na JUCEPA sob o nº 001264 em 28-07-88-ALFREDO COELHO-Sec. Geral.

(Ext. nº 19519 - Reg. nº 37525 - Dia: 27.10.89)

VALE DO CARIPÉ AGROINDUSTRIAL S/A-CGC-10.238.582/0001-00-CAPITAL AUTORIZADO NCZ\$2.800.000,00-CAPITAL SUBSCRITO NCZ\$562.528 00-CAPITAL INTEGRALIZADO NCZ\$33.200,00-EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONS. DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 21-09-89 ÀS 10:00 HORAS, em sua Sede Social sito à Av. Dr. Aloysio Chaves, 275, Tucuruí-Pa; reuniram-se os membros do Conselho de Administração sob a Presidência do Sr. PAULO FIGUEIRA DE MELLO, para deliberarem sobre a emissão de 389.328 Ações Preferenciais 'Cl' 'A' e 140.000 Ações Preferenciais 'Cl' 'B', do valor nominal de NCZ\$1,00 (Hum cruzado novo) cada uma, nos totais respectivamente de NCZ\$389.328,00 e NCZ\$140.000,00 pelos possuidores das Ações Preferenciais 'A' e 'B' e pelo FINAM relativo ao ano de 1989, conforme Ofícios GS-02537/89 e GS-02539/89 de 20-09-89. Aprovados por unanimidade a emissão e Subscrição das Ações e os Boletins de 16-10-89, foram assinados pelos Diretores SRS. PAULO FIGUEIRA DE MELLO e Nª. JULIA ARAUJO P.F. DE MELLO e o das Ações Preferenciais Nominativas 'Cl' 'A' pelos SRS. MARIO JORGE DE M. BRINGEL e ANTONIO JO SÉ N. DA SILVA representando o FINAM. A Ata foi encerrada em 16 10-89, sendo o texto integral da mesma lavrada em livro próprio e registrado na forma da lei e arquivada na JUCEPA sob o nº. 001398 em 18-10-89. ALFREDO COELHO-Sec. Geral.

(Ext. nº 19518 - Reg. nº 37524 - Dia: 27.10.89)

AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO S/A.-CGC-04.862.744/0001-76-Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a se realizar em 03 de novembro de 1989, às oito horas, na sede social, à Tv. São Pedro nº 800, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre o aumento do Capital Social. Belém, 25 de outubro de 1989. (a) Agropecuária São João S/A.

(Ext. nº 19520 - Reg. nº 37527 - Dias 27, 30 e 31.10.89)

RESUMO DO REGIMENTO DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL MUNICIPAL DA SAÚDE-CIMS / SÃO CAETANO DE ODIVÉLAS ESTADO DO PARÁ
Denominação: Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde- CIMS São Caeta no de Odiveias. Instituição: Pela resolução, CIPLAN nº 68/84, de 03 de maio de 1984, instalada no Estado do Pará, a 28 de novembro de 1984.
Finalidade: Coordenar as Ações Integradas de Saúde (AIS)
Compete a CIMS: Definir e coordenar a política das Ações Integradas de Saúde no Município de São Caetano de Odiveias e na forma do art. 4º
Constituição: Pelos membros nomeados no art. 5º
Alteração: O presente regimento poderá ser alterado a qualquer momento pela CIMS, mediante proposta de qualquer um de seus membros.
(G. R. 29.397)



**RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MICROEMPRESÁRIOS DE MOJU**, Aprovado em 23 de Agosto de 1989, em Assembleia Geral.

**Denominação:** Associação dos Microempresários de Moju

**Natureza Jurídica:** Associação Civil, com fins lucrativos. Data de Fundação: 23 de Agosto de 1989.

**Finalidade:** Congregar a classe Microempresarial, do Município de Moju, em torno de seus objetivos comuns, promovendo-os social e economicamente.

**Fundo Social:** Adquiridos por doações, auxílios sociais, bens móveis e imóveis adquiridos pela associação. Atividades: Assistenciais, Educativas, Promocionais e reatividades.

**Sede:** No Município de Moju-Pa. Tempo de Duração: Indeterminado

**Administração e Representação:** Diretoria Executiva.

**Prazo do mandato da Diretoria:** 01(um) ano.

**Reforma do estatuto:** Quando 2/3 dos sócios forem convocados para esse fim.

**Responsabilidade:** As obrigações sociais são de responsabilidade da Diretoria Executiva. Dissolução: Será feita em Assembleia convocada para esse fim, com 2/3 dos sócios e será passado seu patrimônio à Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

**Diretoria:** Félix Ribeiro dos Reis; Secretário: José Lino Vilhena Pinheiro; Tesoureiro: Deodoro Pantoja da Rocha. (G. R. 29.398)

**RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO MIXTA AGRO-EXTRATIVISTA DE ALENQUER**

**Denominação:** Associação Mixta Agro-Extrativista de Alenquer

**Fins:** Sociedade Civil, sem fins lucrativos, a Associação é livre e independente de partidos políticos e de credos religiosos, reger-se pelos princípios da Unidade Constitucional e da Democracia entre seus associados.

**Tempo de Duração:** Indeterminado.

**Sede e Foro Jurídico:** Município de Alenquer, Estado do Pará

**Objetivos:** a) Reivindicar os direitos legais sobre a posse da terra e outros inerentes ao desempenho de suas funções como produtor agrícola; b) Fugnar a elevação do nível de qualidade de formação teórica, técnicas e profissionais dos associados; c) Promover a divulgação de idéias, de organização e associação; d) Promover a expressão e divulgação de idéias, de organização e associação; e) Promover o livre debate de assuntos de interesse para o desenvolvimento local e regional; f) Analisar e discutir os vários aspectos da realidade econômica e social da Região e do País, procurando indicar soluções alternativas que efetivamente melhor correspondam aos interesses da maioria da população, e etc.

**Prazo de mandato da Diretoria:** 02 anos, podendo ser reeleita por apenas 03 mandatos consecutivos.

**Administração e Representação:** A Diretoria mandatos consecutivos.

**Data de Fundação:** 12 de Janeiro de 1986.

**Patrimônio:** Será constituído pelas contribuições dos sócios ou de terceiros rendas diversas, doações, legados, subvenções ou qualquer outro auxílio recebido. Estado, União e pelos bens que a Associação vier adquirir.

**Dissolução:** Se dará se o Conselho Diretor em reunião convocada para esse fim assim o deliberar pela decisão unânime de seus membros. Esta deliberação, em todo caso, somente terá efeito definitivo se confirmada em Assembleia Geral posterior, sendo necessário a reunião da maioria dos sócios radicados nesta localidade.

**GERALDO BEZERRA DE SOUZA** (G. R. 29.399)  
Presidente

**Resumo do Estatuto da "SOCIEDADE CIVIL CLÍNICA SABER - SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO"**, aprovado em sessão de Assembleia Geral realizada no dia 05 de setembro de 1989.

**DENOMINAÇÃO:** SOCIEDADE CIVIL CLÍNICA SABER - SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO

**FUNDO SOCIAL:** O patrimônio da Instituição será constituído: a) Pelo Convênio firmado com a Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA, e pela contribuição ou doação inicial de seus instituidores e por outras oriundas de terceiros; b) Pelos móveis e utensílios, já existentes, imóveis, veículos, móveis e outros; c) Pelas mensalidades de associados, doações, legados, subvenções e apoios; d) Pelas mensalidades de associados, doativos e de bens decorrentes das receitas de que trata este artigo se poderão ser alienados para aplicação em outros bens, da mesma espécie, por proposta dos sócios instituidores e deliberação dos pais ou responsáveis da criança em Assembleia Geral; Parágrafo 2º) A renda dos bens a que se refere este artigo poderão ser usadas no cumprimento das finalidades da Instituição; Parágrafo 3º) Os instituidores prestarão seus serviços de administração à entidade, inteiramente grátis, enquanto administradores; Parágrafo 4º) A prestação de serviços técnicos serão remunerados, não devendo entretanto, ultrapassar o valor correspondente a 10 (DEZ) salários mínimos;

**FINS:** - Sem fins lucrativos; e uma sociedade de âmbito privado, de cunho eminentemente social que, objetivamente visa a assistência e o tratamento especializado ao deficiente, sem quaisquer distinções de raça, condição social e credo religioso ou político; não havendo quaisquer distribuições de dividendos além do objetivo principal da Instituição - Assistência e Tratamento Especializado ao Deficiente este prestará serviços ambulatoriais, médicos e paramédicos, bem como os de educação e cultura aos seus reabilitados;

**SEDE:** Travessa Visconde de Pirajá, 2278

**DATA DA FUNDAÇÃO:** 05 de Setembro de 1989

**ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO:** Pelos sócios Instituidores

**PRAZO DO MANDATO DOS SÓCIOS INSTITUIDORES:** 05 anos

**DURAÇÃO:** Indeterminado

**RESPONSABILIDADE:** São sócios instituidores, os que ora subscrevem este documento institucional, que assumem integral responsabilidade pelo cumprimento das finalidades da mesma, não respondendo, subsidiariamente pelas obrigações sociais, nos termos do Artigo 120, IV da Lei 6.015 de 31.12.73.

**DISSOLUÇÃO:** No caso de extinção da Instituição o patrimônio existente deverá ser entregue a outra Instituição de finalidades semelhantes.

**DIRETORIA:** Sócios: BERNARDO NUNES DE MORAES JÚNIOR, brasileiro, separado, advogado, residente à Rua Tiradentes, 35; JULIAIDE COUTINHO NERY, brasileira, divorciada, Assistente Social, residente à Rua Municipalidade, 1797, Edifício Netuno, Apartamento 804; NÁGLIA COSTA ARAÚJO, brasileira, casada, Assistente Social, residente à Travessa Castelo Branco, 621 - Apartamento 1202.

Belém, 25 de outubro de 1989

**BERNARDO NUNES DE MORAES JÚNIOR**  
SÓCIO (G. R. 29.430)

# GOVERNO DO ESTADO

## PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 6370 DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

Abre à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, o Crédito Suplementar no valor de NCZ\$-338.000,00, para reforço da dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.496, de 06 de dezembro de 1988.

**Art. 1º** - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, o Crédito Suplementar no valor de NCZ\$-338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil cruzados novos), destinado a reforço da dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - O Crédito Suplementar de que trata o "Caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social	23000
Unid.: Org. Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social	23101
Função: Trabalho	07
Programa: Administração	021
Subprograma: Administração Geral	
Atividade: Funcionamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social	2.169
3111.01 - Pessoal Civil - Vencimentos e Vantagens Fixas	NCZ\$-228.000,00
3111.02 - Pessoal Civil - Diárias	NCZ\$- 40.000,00
3111.03 - Pessoal Civil - Outras Despesas Variáveis	NCZ\$- 70.000,00

**Art. 2º** - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Os efeitos deste decreto retroagirão a 25 de agosto de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de outubro de 1989.

**HELIO MOTA GUEIROS**  
Governador do Estado

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

**AMILCAR ALVES TUPIASSU**  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

**FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO**  
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 6371 DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

Abre à Secretaria de Estado de Justiça, o Crédito Suplementar no valor de NCZ\$-402.112,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.496, de 06 de dezembro de 1988.

**Art. 1º** - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Justiça, o Crédito

Suplementar no valor de NCZ\$-402.112,00 (quatrocentos e dois mil e cento e doze cruzados novos), destinado a reforço da dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - O Crédito Suplementar de que trata o "Caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça	18000
Unid.: Org. Secretaria de Estado de Justiça	18101
Função: Judiciária	02
Programa: Administração	07
Subprograma: Administração Geral	021
Atividade: Funcionamento do Conselho Penitenciário	2.068
3283.00 - Transferências a Pessoas - Salário Família	NCZ\$-25,00
Atividade: Funcionamento do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN	2.168
3132.00 - Outros Serviços e Encargos	NCZ\$-34.837,00
Atividade: Funcionamento do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor	2.187
3132.00 - Outros Serviços e Encargos	NCZ\$-207.423,00
Subprograma: Assistência Comunitária	487
Projeto: Implementação do Projeto Cidadania	1.135
3132.00 - Outros Serviços e Encargos	NCZ\$-159.827,00

**Art. 2º** - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Os efeitos deste decreto retroagirão a 01 de setembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de outubro de 1989.

**HELIO MOTA GUEIROS**  
Governador do Estado

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

**AMILCAR ALVES TUPIASSU**  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

**FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO**  
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 6372 DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

Homologa a Resolução nº 001, de 14 de setembro de 1989, do Conselho Diretor do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições legais e, considerando o disposto no inciso I do artigo. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica homologada a Resolução nº 001, de 14 de setembro de 1989, do Conselho Diretor do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, que dispõe sobre a reformulação do Plano de Aplicação, concorrente às despesas do Fundo Especial de reequipamento Policial - FUNRESPOL.

**Art. 2º** - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 02 de maio de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de outubro de 1989.

**HELIO MOTA GUEIROS**  
Governador do Estado

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

**AMILCAR ALVES TUPIASSU**  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

O Conselho Diretor do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4843 de 21 de junho de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 197 de 06 de agosto de 1979.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Reformular parte do Plano Anual de Aplicação concorrente às despesas do FUNRESPOL, aprovado através da RESOLUÇÃO nº 09 de 09 de novembro de 1988, na forma a saber:

SITUAÇÃO ANTERIOR NCZ\$	SITUAÇÃO NOVA NCZ\$
<b>PROJETO</b> Reaparelhamento de Unidades da Polícia Civil do Estado 4130.32 - Equipamento e Material Permanente 350.732,00	<b>PROJETO</b> Reaparelhamento de Unidade da Polícia Civil do Estado 4130.32 - Equipamento e Material Permanente 1.350.732,00
<b>TOTAL GERAL - 350.732,00</b>	<b>TOTAL GERAL - 1.350.732,00</b>

**Art. 2º** - Permanecem em vigor as demais disposições da RESOLUÇÃO nº 09 de 09 de novembro de 1988, que não foram alteradas pelo artigo anterior.

**Art. 3º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 02 de maio de mil novecentos e oitenta e nove revogadas as disposições em contrário.

Fundo Especial de Reequipamento Policial, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove.

**Bel. MÁRIO MONTEIRO MALATO**  
Presidente

**Bel. EUCLIDES FREITAS FILHO**  
Vice-Presidente

**Bel. EMANUEL PINTO MONTEIRO**  
Membro

**Bel. WAGNER DE MACEDO PARENTE**  
Membro

**Bel. HELIANA DE SOUZA AMORIM**  
Membro

**Bel. ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA GOUVEIA**  
Membro

**Bel. IRACI TEREZINHA DE OLIVEIRA**  
Membro

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 262/89-GS, de 24.10.89

**INTERESSADO:** SEVOP

**ASSUNTO:** Pedido de dispensa de licitação

**DESPACHO:**  
Acolho a justificativa desta exposição de motivos, e nos termos da Lei, autorizo a dispensa de licitação.

Publique-se.  
Em, 24 de outubro de 1989.

**HELIO MOTA GUEIROS**  
Governador do Estado

**OFÍCIO Nº 262/89-GS DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Exmº Sr.  
Dr. HELIO MOTA GUEIROS  
DD. Governador do Estado do Pará

Dentre as diversas carências existentes no município de Cometé, está a da Construção de um Hospital devidamente equipado que possa vir a atender as necessidades daquela população, no que diz respeito ao atendimento médico-hospitalar.

Além disso, como é do conhecimento de V. Exª, o município de Cometé, encontra-se cercado de inúmeras localidades, que só viriam a ser beneficiadas com a construção desse hospital, uma vez que aquela região não é dotada de Unidades de Saúde, com o porte necessário ao atendimento de todos os problemas que impliquem no atendimento médico-hospitalar já acima mencionado.

Entretanto, um processo licitatório retardaria em demasia o início dessa obra, o que vem em desconformidade com o tratamento urgente que o caso requer.

Destá forma, se levarmos em consideração a questão do tempo de execução para um hospital de 50 (cinquenta) leitos, chegaremos ao caráter emergencial do assunto, motivo pelo qual, venho solicitar de V. Exª, a dispensa de licitação para a construção desse hospital, a fim de que toda uma região possa ser beneficiada, e para que, as necessidades básicas de atendimento médico-hospitalar daquele município e localidades vizinhas, sejam supridas, com base no que dispõe o inciso IV, do art. 15, da Lei nº 5.416, de 11.12.87.

Respeitosamente,

**ISMAR PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**  
PORTARIA Nº 1982 DE 08 DE AGOSTO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do decreto nº 4463, de 11.09.85.

**RESOLVE:**

Retificar os proventos do Soldado PM RAIMUNDO FARIAS DA PAIXÃO, pertencente ao Batalhão de Polícia Militar do Estado, reformado pela Portaria nº 30 de 12.02.80, sob o Acórdão nº 7456 de 06.02.70.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de agosto de 1989.

**JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO**  
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 1990 DE 10 DE AGOSTO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

Considerando que EMÉRITA PALHETA AMAZONAS, solicita através do Processo nº 00108/88-SEAD, revisão de seus proventos, e, considerando o parecer favorável anexo ao referido Processo.

**RESOLVE:**

1 - Retificar os proventos de EMÉRITA PALHETA AMAZONAS, aposentada no cargo de Professor de 3ª Entrância Padrão "C", do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação fixados no Decreto de 26.12.57, sob o Acórdão nº 2.501, de 23.01.53 e 2.099 de 11.02.58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 10 de agosto de 1989.

**JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO**  
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 16.899, de 10.10.89.

PORTARIA Nº 2111 DE 30 DE AGOSTO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

Considerando que JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO, solicita através do Processo nº 01131/88-SEAD, revisão de seus proventos, e, considerando o parecer favorável anexo ao referido Processo.

**RESOLVE:**

1 - Retificar os proventos de JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO aposentado no cargo de Professor Titular, lotado na Secretaria de Estado de Educação, fixados na Port. nº 813, de 16.12.81, sob o Acórdão nº 12.143, de 18.12.81.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 30 de agosto de 1989.

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 16.902, de 10.10.89.

PORTARIA Nº 2083 DE 22 DE AGOSTO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.85.

**RESOLVE:**

Retificar os proventos do Soldado PM EVARISTO NASCIMENTO DAS NEVES, pertencente à Polícia Militar do Estado do Pará, reformado pelo Decreto de 08.01.76, sob o Acórdão nº 9.552 de 19.03.76.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 22 de agosto de 1989.

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1794 DE 18 DE JULHO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

**RESOLVE:**

APOSENTAR de acordo com o art. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 10 da Lei nº 5378/87, arts. 35, 36 parágrafo único e 37 § 2º da Lei nº 5351/86, MARIA DE NAZARÉ DE AGUIAR MIRANDA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação - capital "E. E. 1º Grau Prof. Graziela de Souza Ribeiro".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 18 de julho de 1989.

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 16.899 - de 10.10.89.

PORTARIA Nº 1781 DE 17 DE JULHO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

**RESOLVE:**

APOSENTAR de acordo com os arts. 110, item III, § 1º e 111, item I, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 7º, item IV da Constituição Federal, art. 145 da Lei nº 749/53, com redação dada pela Lei nº 4959/61, MARIVALDA FONTES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901. Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação - capital "E. E. São João Batista".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 17 de julho de 1989.

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 16.901 - de 10.10.89.

PORTARIA Nº 1177 DE 29 DE MAIO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

Considerando a solicitação do requerente contida no Proc. nº 00846/89-SEAD.

**RESOLVE:**

1 - Cancelar a Portaria, nº 1564, de 22.11.85, a qual aposentou o servidor SILVIO SAMUEL MOREIRA AFLALO, no cargo de Professor Titular, lotado na Secretaria de Estado de Educação - capital, registrada através do Acórdão nº 14.301, de 10.12.85.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 29 de maio de 1989.

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 16.790 - de 22.08.89. (G. Reg. nº 28394)

PORTARIA Nº 515 DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

Dispensar o funcionário REINALDO DOS SANTOS BARROS, ocupante do cargo de Administrador - Classe "A", lotado nesta Secretaria, da Função Gratificada FG-1 de Coordenador a partir de 01.11.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 516 DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

Designar a funcionária PAULA LEAL FERREIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotado nesta Secretaria, para Função Gratificada FG-1 de Coordenador a partir de 01.11.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 517 DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

Conceder a funcionária RAIMUNDA APOLÔNIA DA COSTA HARA, matrícula nº 000.2160-011 e portadora de CIC nº 093.862.382-68, Administrador - Classe "A", a quantidade de NCZ\$-6.095,00 (seis mil e noventa e cinco cruzados novos), a título de adiantamento, o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo.

13.101.0307021	1009	3131	NCZ\$-4.655,00
13.101.0307021	1009	3132	NCZ\$-1.440,00
			<b>NCZ\$-6.095,00</b>

O prazo para aplicação deverá ser no período de 29.10 a 05.11.89, e findo o mesmo será observado 30 (trinta) dias para prestação de Contas do Suprimento de Fundos ora determinado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 504 DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

A Diretora do Departamento de Administração, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 993/DAI, de 10.04.80 do Secretário de Estado de Administração.

**RESOLVE:**

Cancelar 30 (trinta) dias de férias regulamentares dos funcionários desta Secretaria, reformados em exercício de 1989, conforme discriminação abaixo.

REQUERENTE	NOTAÇÃO	PERÍODO DE GOZO
DEPA/COORD.	20.11 a 19.12.89	
DEPA/DIFIN	13.11 a 12.12.89	



03 - Maria da Glória da Silva Leal	DEPAD/DIPES	06.11 a 05.12.89
04 - Merilda das Graças Tapajós Guimarães	DEPAD/DICOM	06.11 a 05.12.89
05 - Antônio Moraes Filho	DRM/CTO	06.11 a 05.12.89
06 - Maria do Socorro Gomes Pereira	DRM/CTO	20.11 a 19.12.89
07 - João da Mata Pereira Muniz	DRM/COPAT	20.11 a 19.12.89
08 - Georgete de Nazaré Casemiro Pampolha	DRH/GAS/CRH	27.11 a 26.12.89
09 - João Gilberto Pereira Alves	DRH/GAS/CRH	16.11 a 15.12.89
10 - Maria Onaide Trindade Lago	DRH/GAS/CRH	06.11 a 05.12.89
11 - Luiza Helena Rodrigues Lopes	DRH/CTE	20.11 a 19.12.89
12 - Mariene Conceição Cardoso Bermejo	DRH/CTE	20.11 a 19.12.89
13 - Maria Luiza Santos e Game	DRH/PSICOLOGIA	20.11 a 19.12.89
14 - Solange das Graças Castro Vidigal	DRH/CRS	27.11 a 26.12.89
15 - Sheila Cláudia dos Santos Carvalho	GABINETE	28.11 a 27.12.89
16 - Antônio Artur da Silva Almeida	DEJUR	01.11 a 30.11.89
17 - Cleber Carlos Cardoso Matos	D.D.O	06.11 a 05.12.89

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
**ROSANA PEREIRA FERNANDES**  
 Diretora do Departamento de Administração, em exercício  
 (G. Reg. nº 29404)

**PORTARIA Nº 2462 DE 19 DE OUTUBRO DE 1989**

A Secretária de Estado de Administração, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração, para aprovar e conceder dispensa de ponto aos funcionários do Estado em caso de afastamento. Considerando os termos do of. s/nº de 27.09.89 - XII INTERNATIONAL CONGRESS OF ELECTROENCEPHALOGRAPHY AND CLINICAL NEUROPHYSIOLOGY.

**RESOLVE:**  
 Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao XII INTERNATIONAL CONGRESS OF ELECTROENCEPHALOGRAPHY AND CLINICAL NEUROPHYSIOLOGY, a realizar-se no Rio de Janeiro, no Centro de Convenções do Hotel Nacional, no período de 14 a 19 de janeiro de 1990. Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados, o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração, para fins de controle. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Administração, 19 de outubro de 1989.  
**MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES**  
 Secretária de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 1981 DE 08 DE AGOSTO DE 1989**

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do decreto nº 4463, de 11.09.86.

**RESOLVE:**  
 Retificar os proventos do Soldado PM LUIZ CARLOS DA COSTA OBRAS, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMPa, reformado pela Port. nº 128 de 27.02.84, sob o Acórdão nº 13.364 de 16.04.84. Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
**JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO**  
 Secretário de Estado de Administração, em exercício

**PORTARIA Nº 2021 DE 15 DE AGOSTO DE 1989**

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

**RESOLVE:**  
 Retificar os proventos do 2º Sargento PM ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMPa, reformado pela port. nº 0132 de 10.02.87, sob o Acórdão nº 15.260, de 07.04.87. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Administração, 15 de agosto de 1989.  
**MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES**  
 Secretária de Estado de Administração  
 Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 16.905, DE 10.10.89.

**IMPrensa Oficial do Estado**

**PORTARIA Nº 109-A DE 31 DE MAIO DE 1989**

O Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado, no uso de suas atribuições.

**RESOLVE:**  
 Dispensar, a partir de 31.05.89, o servidor temporário MOACIR PEREIRA DE CARVALHO - Auxiliar de Manutenção, de acordo com o Art. 13, item II, da Lei nº 5.389, de 16.09.87. De-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.  
**PEDRO PINTO**  
 Diretor Presidente (G. Reg. nº 29426)

**PORTARIA Nº 205-A DE 22 DE SETEMBRO DE 1989**

O Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado, no uso de suas atribuições.

**RESOLVE:**  
 Dispensar, a partir de 22.09.89, o servidor temporário JOÃO CÉLIO MORAES - Auxiliar de Operações Gráficas, de acordo com o Art. 13, item II, da Lei nº 5.389, de 16.09.87. De-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.  
**PEDRO PINTO**  
 Diretor Presidente (G. Reg. nº 29427)

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**

**EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS**

O Doutor MURILO AUGUSTO ARAUJO DE ALENCAR, JUIZ DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM,

Faz saber a todos quantos interessar possa, o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que no dia 13 de novembro de 1989, às 14 horas, na sede desta Junta na Travessa D. Pedro I, nº 750, será levado a público, pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance para o bem penhorado na execução movida por JOÃO ANTONIO MIRANDA DA CRUZ, Reclamante-Exequente e ESTÁ CON ENGENHARIA S/A, Reclamada-Executada no Proc 2ª JCG 1226/86, bem esse abaixo discriminado:

- 01 Pá mecânica 2Y-0010 - Trator Escavo - Carregador - Sobre Rodas, marca Caterpillar, modelo 966R, Série 58Z-01021, Motor 60Z-02596, completo com: 2Y-8497, 7V8999 6K-5379, 0P-6779. Fabricação nacional da Caterpillar Brasil S/A. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$2.600.000,00 (SEISCENTOS MIL CRUZADOS NOVOS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente edital que será publicado no Diário do Estado do Pará e afixado no local de costume, na sede desta Junta, Belém, 19.10.89. Eu, *Muriilo Augusto Araujo de Alencar*, JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, lavrei o presente e LUIZ CARLOS DA COSTA OBRAS, Secretário Subscrevi. *Muriilo Augusto Araujo de Alencar*  
 JUIZ DO TRABALHO

*Muriilo Augusto Araujo de Alencar*  
 JUIZ DO TRABALHO  
 (G. R. 29.418)

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO:**

Pelo presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica o Sr. VALDEMAR NASCIMENTO DA SILVA, ora em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO da decisão prolatada pela 2ª JCG de Belém no Processo nº 2ª JCG-1250/89, em que A B C AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A.-PROD. EXPORTAÇÃO é reclamada, cujo teor é o seguinte: "RESOLVE A 2ª JCG DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR TOTALMENTE ILÍCITO E RECALIFICAÇÃO AJUIZADA POR VALDEMAR NASCIMENTO DA SILVA CONTRA ABC-AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S.A. PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pelo reclamante, no valor de R\$25-8,25, calculadas sobre o valor da alçada, de cujo pagamento fica isento, na forma da Lei".

Secretaria da 2ª JCG de Belém, aos deztoito dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove. EU, *Luiz Carlos da Costa OBRAS*, ROSA DE ALMEIDA BRITO, datilografel e EU, *Maria de Nazare de Kos Miranda Marques*, Secretária de Estado de Administração, JUIZ DO TRABALHO

VISTO: MURILO AUGUSTO ARAUJO DE ALENCAR  
 JUIZ DO TRABALHO  
 (G. R. 29.417)

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL vierem, ou dele notícia tiverem, que no dia 08 do mês de dezembro de 1989, às 14:00 horas, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, 750 - 4º andar - 2º bloco, serão levados a público, pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por JACQUES URSELINO DA SILVA contra JCARL BOSCO MIRANDA - ENGE E COMÉRCIO, Processo nº 3300-923/89 bem esse encontrado à Travessa Benjamin Constant nº 426 e que é o seguinte: "DIREITO DE USO E GOZ DA LINHA TELEFÔNICA Nº 223-62.55 E SUAS RESPECTIVAS AQUIS, NO VALOR DE R\$21-2.500,00 (DUIS MIL E QUINHENTAS CRUZADOS NOVOS)".

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 20 de outubro de 1989. Eu, *Luiz Carlos da Costa OBRAS*, JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, lavrei o presente e LUIZ CARLOS DA COSTA OBRAS, Secretário Subscrevi. *Muriilo Augusto Araujo de Alencar*  
 JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (G. R. 29.414)

**EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

O doutor Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 05 de dezembro de 1989 às 14:00 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance o bem penhorado nos autos do

processo nº 3300-1125/89, em que são partes, ANDRÉ BORGES DA PAIXÃO, exequente e CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, executada, bem esse encontrado na Rua Oli - veira Belo, 716, e que é o seguinte: "Uma máquina de tilográfica elétrica, marca Tekna 4 Olivetti, cor/cinza, indústria brasileira, com 170 espaços, no estado. Avaliada em R\$8-800,00 (OITOCENTOS CRUZADOS NOVOS)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer, no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que será publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" e afixado no lugar de costume, na Secretaria da Junta, 18 de outubro de 1989. Eu, *Luiz Carlos da Costa OBRAS*, JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, lavrei o presente e LUIZ CARLOS DA COSTA OBRAS, Secretário Subscrevi. *Muriilo Augusto Araujo de Alencar*  
 JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (G. R. 29.416)

JOSÉ WILSON MACHIEIROS DA FONSECA  
 Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da 3ª JCG de Belém  
 (G. R. 29.416)

**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL vierem, ou dele notícia tiverem, que no dia 07 do mês de dezembro de 1989, na Sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar, serão levados a público, pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES contra COMPANHIA DE CILINDROS CLAR, Processo nº 3300-907/89, bem esses encontrados à Avenida da Duque de Caxias, 1245 e que são os seguintes: -UMA (01) BALDEIRA, COR AZUL, MARCA FRIGIDAIRE, INDÚSTRIA BRASILEIRA, NO EST. DE, NO VALOR DE R\$21-800,00; -UM (01) FREEZER HORIZONTAL, COR AZUL, MARCA "FRIGIDAIRE", INDÚSTRIA BRASILEIRA, NO ESTADO, C/02 BUCAS, NO VALOR DE R\$21-900,00; -UMA (01) MÁQUINA PARA LAVAR RÓUPA, COR BRANCA, ELÉTRICA, MARCA "WESTINGHOUSE LAVINIA", NO ESTADO, NO VALOR DE R\$21-800,00; -UM (01) APARELHO DE TELEVISÃO, MARCA NACIONAL C. DRES, INDÚSTRIA BRASILEIRA, NO EST. DE, C/17 FC LEGADAS, NO ESTADO, NO VALOR DE R\$21-900,00; -UM (01) FURGÃO PARA CULZIMAR, COM 06 BUCAS, MARCA BRASTEMP, INDÚSTRIA BRASILEIRA, NO ESTADO, NO VALOR DE R\$21-800,00.x.x.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, Belém, 20 de outubro de 1989. Eu, *Luiz Carlos da Costa OBRAS*, JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, lavrei o presente e LUIZ CARLOS DA COSTA OBRAS, Secretário Subscrevi. *Muriilo Augusto Araujo de Alencar*  
 JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (G. R. 29.415)

**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL vierem, ou dele notícia tiverem, que no dia 07 de dezembro de 1989, às 14:05 horas, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar, serão levados a público, pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por MARIANO DA SILVA ALVES contra COMPANHIA DE CILINDROS CLAR, Processo nº 3300-2025/86, bem esses encontrados à Rua Santo Antonio, 139 e que são os seguintes: -UM (01) APARELHO DE TELEFÔNIA, MARCA TELEFÔNICA, Nº 241-4626 E SUAS RESPECTIVAS AQUIS, NO VALOR DE R\$21-6.000,00.x.x.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, Belém, 20 de outubro de 1989. Eu, *Luiz Carlos da Costa OBRAS*, JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, lavrei o presente e LUIZ CARLOS DA COSTA OBRAS, Secretário Subscrevi. *Muriilo Augusto Araujo de Alencar*  
 JUIZ DO TRABALHO, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (G. R. 29.415)



sado o presente EDITAL, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 20 de outubro de 1989. Eu, *(Assinatura)* (Wilma A. Fiel), AG-029, datilografei. E eu, *(Assinatura)* (Descartes Furtado de Araújo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA  
Juiz do Trabalho, no exercício  
da Presidência da 3ª JUCJ de Belém  
(G. R. 29.413)

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dela notícia tiverem, que no dia 08 do mês de dezembro do ano de 1989, às 14:05 horas, na Sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, 750 - 4ª andar - 2º Bloco, serão lavados a público, pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por CARLOS COIMBRA DA SILVA contra PANIFICADORA LIBERAL LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bens esses encontrados à Travessa Manoel Evaristo nº 488 e que são os seguintes: -Direito de USO e GOZO DA LINHA TELEFÔNICA Nº 223-51.01 E SUAS RESPECTIVAS ALÇAS, NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL CRUZADOS NOVOS) x x.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta. Belém, 23 de outubro de 1989. Eu, *(Assinatura)* (Wilma Fiel) datilografei. E eu, *(Assinatura)* (Descartes Furtado de Araújo), Diretor de Secretaria, subscrevi. x x.

JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA  
Juiz do Trabalho, no exercício  
da Presidência da 3ª JUCJ de Belém  
(G. R. 29.412)

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**(PRAZO 5 DIAS)**

A Doutora ODETE DE ALMEIDA ALVES, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, FAZ SABER que, através do presente EDITAL fica NOTIFICADA a BARRACARIA PROGRESSO, reclamada nos autos do Processo nº 48 JCS-1211/89, em que é reclamante ALCINDO DA SILVA PANTOJA (MENOR), para tomar ciência da r. Sentença prolatada no dia 29.08.89 às 17:00 horas, a qual segue transcrita: "ANTE AO EXPOSTO E POR TUDO MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM. QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA, PARA CONDENAR O RECLAMADO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO DE NATAL PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ACRESCIDADE 1/3, SALÁRIO RETIDO DE FORMA DOBRADA, HORAS EXTRAS, INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO FISC, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EX LEGE. CONDENAR-SE O RECLAMADO, AINDA, A DAR AS GUÍAS AN DO FGTS NO CÓDIGO 01 COM OS 40% PREVISTOS NO ART 10, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CARTA MAGNA VIGENTE. A SECRETARIA DA JUNTA DEVERÁ ANOTAR A CTPS DO RECLAMANTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA. IMPROCEDE O PEDIDO DE VALE TRANSPORTE POR FALTA DE AMPARO LEGAL. CUSTAS PELO RECLAMADO, NO IMPORTE DE R\$ 23,55, CALCULADAS SOBRE O FIXADO PARA ALÇADA."

Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 19 de outubro de 1989. Eu, *(Assinatura)* (NEUZA MARIA COELHO LIMA), AUX EM ATIV, datilografei. E eu, *(Assinatura)* (RAIMUNDO NONATO MOTA DE SOUZA), Diretor de Secretaria, subscrevi.

ODETE DE ALMEIDA ALVES  
Juíza do Trabalho  
(G. R. 29.403)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**ACÓRDÃO Nº 11.471**

Processo nº: 417/89  
Autos de: Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.  
Interessado: O Partido Municipalista Brasileiro-FMBR, Seção do Território Federal do Amapá.  
Referência: SANTANA, em 15.05.89, do requerimento datado de 31.05.89, do Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional, Sr. ARNALDO CARVALHO MENEZES.

Relator : JUIZ JAIME DOS SANTOS ROCHA.

**EMENTA** : Indeferir-se o pedido de registro de Diretório de Partido Político, quando não satisfaitas as exigências legais para tal fim.

**RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PMB, Seção do Território Federal do Amapá, através expediente datado de 31.05.89, encaminhou a este Tribunal cópias das Atas da Convenção Municipal realizada em Santana, a 16.04.89, para eleição do Diretório Municipal e escolha da Comissão Executiva, requerendo os respectivos registros.

Decorrido o prazo estabelecido em lei para a publicação do Edital de nº 13, o Setor competente deste Tribunal prestou a informação de nº 133, demonstrando as omissões seguintes:

- as cópias das Atas não estão conferidas pelo Escrivão Eleitoral;
  - não consta nos Autos cópia do Edital de convocação;
  - o número de filiados até 15 dias antes da Convenção não corresponde ao número registrado do neste TRE; e
  - o não comparecimento do Observador Eleitoral.
- Ante tais omissões, o digno Representante do Órgão do Ministério Público opinou pela baixa dos autos em diligência, no que foi prontamente atendido. Tomadas as providências através do Sr. Diretor Geral deste TRE, a Apreciação Partidária nenhuma resposta ofereceu.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. expôs:

**"Egrégio TRE**

O suprimimento das lacunas apontadas por este Órgão não são encargo deste Egrégio TRE e sim do requerente, motivo pelo qual, não supridas as insuficiências, opina o Ministério Público pelo indeferimento do pedido."

**E o relatório.**

**V O T O**

Ante a persistência das omissões, tão somente por descaço da Apreciação Partidária interessada, acolho o parecer do eminente Representante do Órgão do Ministério Público e indefiro o pedido de registro.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido formulado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 17 de outubro de 1989.  
(aa) Des. LYDIA FERNANDES-Presidente, em exercício, Juiz Jaime Rocha-Relator, Dr. Paulo Meira- Procurador Regional Eleitoral.

PROC. 766/89

**EDITAL Nº 114**

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente, em exercício, desta Corte, e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TRE, faço saber aos interessados que o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Democrático do Estado do Amapá, Seção do Amapá, requereu o registro do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD do Estado do Amapá e respectiva Comissão Executiva, conforme nominata constante dos autos com a seguinte em posição:

**DIRETÓRIO:** Carlos Eliomar Chagas de Aragão, Maria de Fátima Couto de Aragão, Mário Costa Salgado, Maria das Graças Creio Salgado, Moacir Simões Tavares, Raimunda da Silva Pontes, Pedro Marques de Souza, Lúcia Tezela da Paizão Vianna, João Machado da Silva, Maria das Graças Silva Souza, Elias Benício Melo Neto, Amor da Silva, Francisco Amorras da Costa, Vanildo Cordelro Pontes, Ival Chagas Castro, Jacirene Bêia da Silva, José Carlos Magave da Silva, Cláudio Baia de Oliveira, Arnaldo Gomes Correa, Benedito Arnaldo Haroldo Leal de Mira, Manoel Antônio Valadares dos Santos, José Jansen Costa, Nicodemus Pacheco Cabral, Deuza Vieira Sande, Mirenaldo de Almeida Farias, Paulo Sérgio Mendes Pacheco, Belmar Costa Salgado, Alfredo de Freitas Sande, Sandro Rogério da Silva, Maurício de Souza Oliveira, Paulo Ronaldo Gomes de Araújo, Sizemando Pedro Moraes de Luz, Ana Adelaide Sabino Pinto, Odélia Maria Miranda de Souza.

**SUPLENTE:** Terezinha Santos da Silva, Maria Celia Braga de Miranda de Souza, José Luiz Cordelro da Silva, Jandira Rodrigues Bezerra, Ináily Miranda de Souza, Enaida Miranda de Souza, Alcides Lobato Marques, Nilo do Espírito Santo Rabelo.

**DELEGADOS À CONVENÇÃO NACIONAL:** Carlos Eliomar Chagas de Aragão, Raimunda da Silva Pontes.  
**SUPLENTE DE DELEGADOS À CONVENÇÃO NACIONAL:** Maria de Fátima Couto de Aragão, Vanildo Cordelro Pontes.

**COMISSÃO EXECUTIVA:**  
Presidente: Carlos Eliomar Chagas de Aragão  
Vice-Presidente: Vanildo Cordelro Pontes  
Vice-Presidente: José Jansen Costa  
Secretário Geral: Moacir Simões Tavares  
1º Secretário: Maria de Fátima Couto de Aragão  
Tesoureiro: Belmar Costa Salgado  
Suplentes: Raimunda da Silva Pontes, Pedro Marques de Souza, João Machado da Silva, Mirenaldo de Almeida Farias, Vogais: Sandro Rogério da Silva, Odélia Maria Miranda de Souza

Eu, Elisabete Pereira, Auxiliar Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, o qual é subscrito pelo Diretor Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de outubro de 1989.

(a) Bel. José Maria David- Diretor Geral

(G. R. 29.423)

**CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

PORTARIA Nº 957/89-TCM- O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a denúncia escrita feita a esta Presidência, relatando fatos que comprometem funcionalmente o servidor deste Tribunal, SERASTIÃO DE SOUZA MAIA,

Considerando também o dever da autoridade maior, esclarecer devidamente situações que possam comprometer servidor e apurar de imediato as responsabilidades,

**RESOLVE:**

- Designar uma comissão de Processo Administrativo, integrada pelo Auditor JOSÉ GONÇALVES CHAVES e servidores WALDEMAR DE ABREU PRAZÃO FILHO, Assessor da Presidência e HÉLIO AGUIAR DO ROSÁRIO, Inspetor Regional, para sob a presidência do primeiro, apurar o comprometimento do servidor SERASTIÃO DE SOUZA MAIA, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Departamento deste Tribunal, no exercício de suas atividades funcionais.
- Afastar o servidor do cargo que ocupa neste Tribunal até a conclusão do referido processo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, 25 de outubro de 1989.

Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente.

(G. R. 29.435)

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGRÉGIO PLENÁRIO ESTA CORTE, JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 1989, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 890308-04  
INTERESSADO: JAIME DOS SANTOS  
ORIGEM : PMB/COMAC  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1988  
RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIOADES

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 1989,

A) LUIS DANIEL LAMBEIRA REIS JUNIOR  
SECRETARIO

(G. R. 29.433)

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

EDITAL Nº 169/89  
(Processo nº 891169-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ALTEMIR FONSECA DE OLIVEIRA

O Presidente do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Altemir Fonseca de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ourém, a fim de que no prazo de quinze dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 891169-00, referente a Prestação de Contas da aquela Câmara, exercício financeiro de 1988. Belém, 17 de outubro de 1989

Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 170/89  
(Processo nº 891684-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOSÉ RUFINO DE SOUZA

O Presidente do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. José Rufino de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Capitão Poço, a fim de que no prazo de quinze dias após a última publicação apresente defesa nos autos do Processo nº 891684-00, referente a Prestação de Contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1988. Belém, 17 de outubro de 1989

Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 171/89  
(Processo nº 892870-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. LÚCIO GOMES

O Presidente do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Es



tado, o Sr. Lúcio Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, a fim de que no prazo de quinze dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 892870-00, referente a Prestação de Contas daquela Câmara, exercício financeiro de 1988.

Belém, 17 de outubro de 1989  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 172/89  
(Processo nº 881038-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOÃO A. DE OLIVEIRA

O Presidente do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. João A. de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Acará, a fim de que no prazo de quinze dias após a última publicação apresente defesa nos autos do Processo nº 881038-00, referente a Prestação de Contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1987.

Belém, 17 de outubro de 1989  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

(G. R. 29.345. Dias: 24. 27/10 e 1ª/11/89)

ACÓRDÃO Nº 1.856 de 26.09.89  
Processo nº 893717-00

Interessado: Raimundo Pereira da Silva

Origem : FMB/SEMAD  
Assunto : Aposentadoria  
Relator : Conselheiro Vicente Queiroz  
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 1.859 de 03.10.89  
Processo nº 891780-00

Interessado: Anízio Borges da Cunha e Sebastião de Souza Cunha

Origem : SMOR de Capanema  
Assunto : Prestação de contas de 1988  
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares  
Decisão : Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Conselho a expedir o competente Alvará de Quitação em favor dos Srs. Anízio Borges da Cunha e Sebastião de Souza Cunha, relativamente ao emprego da importância de Czf 6.808.426,36 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis cruzados e trinta e seis centavos) e Czf 10.471.482,22 (dez milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzados e vinte e dois centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 1.860 de 03.10.89  
Processo nº 880439-00

Interessado: Benedito Oliveira Soares

Origem : SAAE de São Domingos do Capim  
Assunto : Prestação de contas de 1987  
Relator : Conselheiro Vicente Queiroz  
Decisão : Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Conselho a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Benedito Oliveira Soares, relativamente ao emprego da importância de Czf 484.248,47 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito cruzados e quarenta e sete centavos), ficando inscritos em resto a pagar Czf 23.133,09 (vinte e três mil, cento e trinta e três cruzados e nove centavos), passando um saldo para o exercício de 1988 de Czf 21.330,63 (vinte e um mil, trezentos e trinta cruzados e sessenta e três centavos), vencidos os Conselheiros Lecyr Riodades e Laércio Franco, que votaram pela não aprovação das contas.

RESOLUÇÃO Nº 1.812 de 19.09.89  
Processo nº 890861-00

Origem : Prefeitura Municipal de Óbidos  
Assunto : Lei nº 3.039/88, que autoriza o Poder Executivo a conceder aforamento de terras devolutas daquele Município

Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares  
Decisão : I - Considerar prejudicado o julgamento da Lei nº 3.039/88, por não ser matéria que se retrata na esfera deste Tribunal de acordo com a interpretação do art. 151 do seu Regimento Interno;  
II - Desta decisão, deve ser dada ciência ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Óbidos. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 1.831 de 28.09.89  
Processo nº 891958-00

Origem : Câmara Municipal de Muará  
Assunto : Decreto Legislativo nº 001/89, que dispõe sobre subsídios e representação do Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município  
Relator : Conselheiro Vicente Queiroz  
Decisão : Negar cadastramento ao Decreto Legislativo nº 001/89, haja vista, o art. 29, V, da Constituição Federal, determinar que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito devem ser fixadas na

ma legislatura, para vigência na subsequente, o quando foi observado no ato ora em exame. Vencido o Conselheiro Relator Vicente Queiroz, que votou pelo cadastramento do mesmo.

(G. R. 29.434)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Penal Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 31.10.89, para julgamento dos seguintes feitos:

RECURSOS EX-OFFÍCIO E EM SENTIDO ESTRITO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL  
Rectes: Dra. Juíza de Direito da 5ª Vara Penal, em exercício e Aldenor Cardoso da Silva (Adv. Cecília dos Santos Carneiro)  
Recdos: Os mesmos  
Relator: Des. Ary da Motta Silveira  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

RECURSOS EX-OFFÍCIO E EM SENTIDO ESTRITO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL  
Rectes: Dra. Juíza de Direito da 7ª Vara Penal e Rui Amaral Sarmento (Adv. Djalma Farias)  
Recdos: Os mesmos  
Relator: Des. Ary da Motta Silveira  
Escrivã: Toscano

RECURSOS EX-OFFÍCIO E EM SENTIDO ESTRITO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL  
Rectes: Dra. Juíza de Direito da 7ª Vara Penal e José Pinheiro dos Santos (Adv. José Maria Pereira da Silva)  
Recdos: Os mesmos  
Relator: Des. Ary da Motta Silveira  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL  
Apte: A Justiça Pública  
Apdo: Ivaldo Corrêa de Mendonça (Adv. Rafael Lucas Filho)  
Relator: Des. Wilson de Jesus M. da Silva  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL  
Aptes: Normélia Maria Sereja Pereira e João de D. da Costa (Adv. Reginaldo Derzec Ferreira e Djalma de Oliveira Farias)  
Apda: A Justiça Pública  
Relator: Des. Wilson de Jesus M. da Silva  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

Belém (Pá) 25 de outubro de 1989  
Gabinete do Subsecretário do T.J.E.

DR. WILSON DE JESUS M. DA SILVA  
Subsecretário do T.J.E. em exercício

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 31.10.89, para julgamento dos seguintes feitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL  
Agvte: Banco da Amazônia S/A (Adv. Antônio Carlos de Oliveira)  
Agvdo: Fazenda Aurá S/A (Adv. Ione Arrais Rodrigues)  
Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes  
Escrivã: Toscano

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL  
Agvte: Antomar Sales Abraham (Adv. Adalberto Ambrósio de Souza)  
Agvdo: José Maria Coelho Moita (Adv. Maria da Graça Santiago Vidal)  
Relator: Des. Carlos Fernando Gonçalves  
Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
Apte: Panificadora Formosa Ltda. (Adv. Carlos Ferro)  
Apda: Iracema da Silva Lourenço (Adv. Antônio Lourenço)  
Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DE CASTANHAL  
Apte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Marco Aurélio de A. Buarque)  
Apdo: Posto Yamaga Ltda. (Adv. João Ribeiro Lima)  
Relatora: Lydia Dias Fernandes  
Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
Apte: Joaquim Pereira Telles (Adv. Adalberto Ambrósio de Souza)  
Apdo: Hélio Vieira Dourado (Adv. Benedito N.M. David)  
Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
Aptes: Carlos Diniz e outra (Adv. Manoel Pedro)  
Apdo: Alexey Rickmann Winkleswski de França (Adv. Antônio Jorge A. Belém)  
Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes  
Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
Apte: Companhia Real de Arrendamento Mercantil (Adv. Paulo Sá)  
Apdo: Som Diagnósticos Ltda. (Adv. Aluisio Meira)  
Relator: Des. Ary da Motta Silveira  
Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
Apte: M.P. Ferreira (Adv. Reinaldo Antônio da Costa)

Apdo: João Batista Adjuto de Azevedo (Adv. Clelia Conde da Silva)  
Relator: Des. Ary da Motta Silveira  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
Apte: Prefeito Municipal de Bujaru (Adv. Nuno José Miranda)

Apdas: Sandra da Costa Sales Chaves e outras (Adv. Roberto de Oliveira)  
Relatora: Des. Izabel Vidal Leão  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
Apte: Rider Lowell Uliana (Adv. Laurênio Rocha)  
Apdo: Rafael Henrique dos Santos (Adv. José Carlos Sampaio Reis)  
Relatora: Des. Izabel Vidal Leão  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DE MARABÁ  
Apte: Ailton Batista dos Santos (Adv. Carlos Antônio Nunes)  
Apdo: Madian Valadares Perna (Adv. Tufi Mutran Neto)  
Relatora: Des. Izabel Vidal Leão  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
Apte: Incobel - Indústria e Comércio Belém Ltda. (Adv. Hermenegildo A. Crispino)  
Apda: Elna Andersen Trindade (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho)  
Relator: Des. Wilson de Jesus M. da Silva  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

REEXAME DE SENTENÇA DE 1º GRAU DA CAPITAL  
Sencte: Juíza de Direito da 15ª Vara Cível  
Sencto: Agostinho Linhares de Souza (Adv. Sant'Anna Pereira)  
Relator: Des. Wilson de Jesus M. da Silva  
Escrivã: Toscano

Belém (Pá) 25 de outubro de 1989  
Gabinete do Subsecretário do T.J.E.

DR. WILSON DE JESUS M. DA SILVA  
Subsecretário do T.J.E. em exercício

(G. R. 29.419)

#### EDITAIS JUDICIAIS

"JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ"  
CARTÓRIO TRINDADE FILHO.  
7ª OFÍCIO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível, se processam os termos da presente ação de EXECUÇÃO, requerido por BANCO DO BRASIL S/A, contra BANAKOBA LTDA, sociedade por cotas de responsabilidades limitadas, que incorporou e assumiu o ativo e passivo da incorporada ENPLACON - ENG. PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA, e estando seus representantes legais em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA a firma BANAKOBA LTDA, da SENTENÇA que julgou o feito prolatada nos autos de EMBARGOS, apenso aos da Execução, cujo teor e o seguinte: Vistos etc. Banakoba Ltda. S/C, com escritório nesta cidade, após embargos de execução que contra si move o Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 736 do CPC. Alega o embargante em seu pedido inicial, que o embargado propôs contra si, ação de execução fundada em contratos de câmbio; que, no entanto, referidos títulos são incompatíveis com os preceitos do art. 585 do CPC e que existem divergências nos valores cobrados e constantes dos títulos. Afirma ainda falta de legalidade nos acréscimos cobrados nos títulos. Recebidos os embargos com a suspensão da execução e autuados em apenso. Intimado, o embargado apresentou impugnação 06/12. Afirma que os contratos de câmbio são títulos executivos e podem ensejar ação de execução; que vencidos os contratos de câmbio e impagos foram os mesmos protestados. Afirma também que os acréscimos cobrados são legais e devidamente autorizados por lei. Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante as fls 14, ratificando a inicial. Contados e preparados vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido: Versam os presentes autos de embargos opostos por Banakoba Ltda, a execução que contra si move o Banco do Brasil S/A. Os embargos são meios de defesa do executado e visa desconstituir a execução. A lei. Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal. Os embargos de devedor foram opostos em tempo hábil e após a garantia da execução. Recebidos autuados em apenso e com suspensão do processo principal. No presente caso, o embargante usa como meio de defesa, os presentes embargos e alega que o título que instruiu e deu origem a execução não possui as condições do art. 585 do CPC. Segundo dispõe o art 75 da lei nº 4.278 de 1985, "O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para protesto de título, constitui instrumento bastante para requerer ação executiva". Ora no caso, em exame os contratos de câmbio foram devidamente protestados conforme se vê nos autos de execução, logo podem instruir a ação de execução. Os contratos encontram-se também perfeitos, uma vez que preenchidos e assinados a operação de câmbio se perfaz, com o consentimento. A operação do câmbio é considerada contratação firme e irrevogável e aos bancos é reservado o direito de cobrar diferenças de taxa e bonificação. Inadimplente o exportador tem o Banco comprador do câmbio, o direito de protestar o contrato no Oficial competente para requerer a ação executiva. Não cabem pois os argumentos usados pelo embargante para desconstituir os títulos como executivos. Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos do devedor, opostos pela embargante Banakoba Ltda, com



tra a execução que lhe move o embargado, Banco do Brasil S/A, para em consequência julgar subsistente a penhora. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% ao final. P.I.R. Belém, 24 de Março de 1988 (a) Maria Helena Ferreira. Pelo presente edital, também fica a firma Banakoba S/A, intimada, a constituir novo advogado, em face da renúncia de seus advogados, Drs. Alcides Alcantará e Carmen Lúcia Cunha. Dado e passado nesta cidade de Belém, 21/09/89. Eu (em branco) escrivão que o datilografei.

MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA  
Juiza de Direito da 7ª Vara Cível.  
(Ext. nº 19503 - Reg. nº 37506 - Dia: 27.10.89)

**CARTÓRIO RUY BARATA - SETOR OFÍCIO**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

A Doutora Rutá Valente do Couto Fortes, Juiza de Direito da 6ª Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Edital, com o prazo de 30 dias, CITA o detentor do título nº 71917, cujo valor nominal é NCZ\$400,00 (quatrocentos cruzados novos) emitido em 28/12/88 pelo CITI - BANK N.A., bem como os terceiros interessados, para ciência do pedido de ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR que se processa neste Juízo, a requerimento de BARBOZA LIMA ENGENHARIA LTDA, firma estabelecida nesta cidade, na Av. Serzedelo Correa nº 100, podendo dentro do prazo, contestar o seu direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedí o presente e outros que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 dias do mês de outubro de 1989. Eu, Maria Inez Barata (Cristovão Jaques Barata), Escrivão, subscrevo.

RUTÁ VALENTE DO COUTO FORTES  
Juiza de Direito da 6ª Vara C. Comércio.  
(R. R. 29.432)

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS**

A Dra. ELENA PARAG, Juiza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a quem o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício se processam os termos da Ação de REVISÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA, requerida por SEMIR FÉLIX ALBERTONI contra ROSMERY RIZZI FERREIRA ALBERTONI, e, pelo presente, com o prazo de quinze (15) dias, e contar de sua publicação, fica a suplicada (ré) ROSMERY RIZZI FERREIRA ALBERTONI, com endereço em lugar incerto e não sabido, CITADA para contestar a referida ação, querendo, em todos os seus termos, dentro do prazo previsto em lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989). Eu, Escrivão Jureamento servindo de escrivão do 1º Ofício, datilografei e subscrevo.

Dra. Elena Parag  
Juiza de Direito da 2ª. Vara.  
(G. R. 29.425)

**PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CASTANHAL**  
**ESTADO DO PARÁ**

**EDITAL DE PRAÇA E EVENTUAL LEILÃO**

A Bacharela ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Juiza de Direito da 2ª Vara e Diretora do Fórum da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de praça e eventual leilão, com prazo de trinta (30) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 1989, ÀS 10:00 HORAS, à porta principal do edifício do Fórum o oficial porteiro que estiver à porta dos auditórios levará à público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação de NCZ\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil cruzados novos) o seguinte bem penhorado ao Executado PEDRO GASPARE DE ARAÚJO na AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA que lhe move RITHMEL DE OLIVEIRA ASSIS, a saber: Uma (01) casa residencial coletada sob número 495, margeando de ambos os lados e fundos com quem de direito for, construída em alvenaria, coberta com telhas de barro, com piso em lajota, possuindo os seguintes compartimentos: quatro (04) quartos, sendo um (01) suite, uma (01) sala de jantar, (01) sala de visitas, um (01) pátio interno em forma de V, dois (02) banheiros, toda murada, pátio gradeado de ferro, forrada com laje de concreto e as colunas do pátio também são construídas em laje de concreto e ferro; construção essa em grande estilo que obedece todas as regras exigidas pela tecnologia moderna; com instalação de água e energia elétrica, abrangendo uma área construída de 135 metros quadrados (135m²). Outrossim, se não aparecer licitante desde já fica designado o DIA 21 DE NOVEMBRO DE 1989, ÀS 10:00 HORAS, no mesmo local, para o leilão público a quem mais der. Dos autos não consta recurso pendente de decisão e o bem penhorado está livre e desembaraçado de quaisquer ônus e encontra-se sob responsabilidade do fiel depositário Dr. JOAZIL MACHADO SERRÃO DE CASTRO, Procurador Judicial do Exequente. Pelo presente fica o executado intimado da designação supra. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (1989). Eu, (legível), Escrivã do Cartório do 2º Ofício, o subscrevi.

Bela. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD,  
Juiza de Direito da 2ª Vara e Diretora do Fórum da  
Comarca de Castanhal-Pará

(T. nº 13681 - Reg. nº 37526 - Dia: 27.10.89)  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

PO 1.232/89 Belém, 16.10.89

ROMILDO JOSÉ RAY UNDO DE SOUZA, do  
NOME, atualmente em lugar incerto e não sabido, que  
foi designado o próximo dia 30.10.89, a partir das  
14:00 horas, para julgamento do processo T. 1.232/89

1164/89, em que são partes ANTONIO JOSÉ D. OLIVEIRA  
(recorrente) e JOSÉ RAY UNDO DE SOUZA GONÇALVES (re-  
corrido).

Custas,  
Juiz RAY UNDO DE SOUZA GONÇALVES  
Chefe de Seção de Processos  
(G. R. 29.324)

**ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA**

18.10.89

(Nºs. 1.539 a 1.564/89)

AC. Nº 1.539/89. PROC. TRT RO 1.236/89. 7a. JCJ de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. Recorrentes: MINERAÇÃO CANOPUS LTDA. (Dr. Nelson Pinto e outros). Recorrido: JOSÉ RIBAMAR SOUZA (Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outra).

EMENTA: A competência da Junta para instruir e julgar uma ação trabalhista é determinada pelo local onde, realmente, aconteceu a contratação, e não pela localidade onde apenas houve a formalização do pacto.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Junta, em razão do lugar, por falta de amparo legal; no mérito, deram-lhe, em parte, provimento parcial, reformando parcialmente a sentença recorrida, mandaram excluir da condenação as parcelas de diferença de aviso prévio, diferença de salário de dezembro/87, reduzindo para NCZ\$-5.043,00 a diferença de 13º salário de 87, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como já fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.540/89. PROC. TRT RO 1.318/89. 5a. JCJ de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. Recorrente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA JÚNIOR (Dr. Fernando de Sá e Souza). Recorrido: POSTO COMODORO LTDA. (Dra. Carla Forte Cavalcante e outros).

EMENTA: Não pode ser descontado do salário do empregado valor correspondente a cheque sem cobertura de fundo, por ele recebido de clientes, para pagamento de mercadorias, porque é o empregador e não o empregado que assume os riscos do empreendimento.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferiram ao reclamante as parcelas de horas extras e de adicional noturno, consideraram como um só o contrato de trabalho do reclamante, com admissão a 23.10.87 e saída a 13.8.88 e, em consequência dessas parcelas, deferiram-lhes as diferenças de aviso prévio, de férias proporcionais, de gratificação de Natal e de depósitos do FGTS, tudo conforme a fundamentação, em valores a apurar em liquidação de sentença; por maioria de votos vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Nazer Nassar, mandaram devolver ao reclamante a parcela referente a desconto indevido; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas pelo reclamado na quantia de NCZ\$-8,26 sobre NCZ\$-100,00.

AC. Nº 1.541/89. PROC. TRT MS 1.443/89. Relator: Juiz RIDER BRITO. Impetrante: CAMARGO CORRÊA METAIS S/A (Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e outros). Impetrada: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

EMENTA: Na ação de dissídio coletivo, se atendida uma exceção de incompetência, estando o processo ainda na fase de conciliação, não deve ser suspenso o curso da ação, mas aguardado que o processo entre na sua fase contenciosa, quando a exceção ser apreciada, antes do exame do mérito, isto é, antes do julgamento das cláusulas do pedido inicial.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram improcedente a apresentação e, em consequência, negaram a segurança impetrada.

AC. Nº 1.542/89. PROC. TRT R EX OFF 1.493/89. JCJ de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: VALDOMIRO CHAVES DE SENA e outros (3) (Dr. Felix Ramalho) e MARIA SILVA DOS SANTOS (Dr. Ubirajara Valente Ephina). Reclamado: S. M. CONSTRUÇÕES LTDA. (Dr. Paulo Alberto dos Santos) Litisconômico: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Marcus Vinicius Gouveia Quintas e outros).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem definiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.543/89. PROC. TRT RO 1.286/89. JCJ de Marabá. Relator: Juiz RIDER BRITO. Recorrente: M.M.C. ENGENHARIA LTDA. (Drs. Ivanete Socorro Macêdo e Paulo Maurício dos S. Macêdo) e Recorrido: RÔ SIVALDO LEITE SANTANA (Dra. Ana Maria L. Grafuinha).

EMENTA: Quando a empresa, ao contratar o trabalhador, ou ao transferi-lo, pagar as despesas com a sua ida para o local de trabalho, estará obriga-

gada a custear o retorno para o lugar de origem, na dissolução do contrato.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe provimento em parte para mandarem excluir da condenação a parcela de repouso e feriado e reduzir a de FGTS apenas às diferenças decorrentes das parcelas deferidas, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.544/89. PROC. TRT RO 1.232/89. JCJ de Santarém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI (Convocado). Recorrente: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A (Dr. Américo Bedê Freire e outros). Recorrido: PAULO PEREIRA DE SOUSA (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte e outro).

EMENTA: Quando o empregado fica no lugar do outro, definitivamente, tecnicamente falando, não há a substituição e sim a sucessão. E, nessa hipótese, não há lei que garanta o direito de o sucessor receber o mesmo salário do sucedido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, deram-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgarem totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de NCZ\$29,55 sobre NCZ\$-800,00.

AC. Nº 1.545/89. PROC. TRT R EX OFF. e RO 1.284/89. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz RIDER BRITO. Recorrentes: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS FERREIRA - Reclamante (Dr. Odival Quaresma Filho). MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL - Reclamado (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A empregada gestante que for dispensada sem justa causa ou arbitrariamente tem o direito aos salários correspondentes ao prazo da estabilidade provisória, previsto no art. 10, item II, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, sem divergência, negaram provimento ao necessário e ao voluntário do reclamado; deram provimento, em parte, ao da reclamante para mandarem incluir na condenação a parcela de salários correspondentes aos 150 dias a que se refere o art. 10, inciso II, letra b do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de NCZ\$ 21,55 sobre NCZ\$400,00.

AC. Nº 1.546/89. PROC. TRT R EX OFF 1.369/89. Relator: Juiz RIDER BRITO. Reclamante: MARIA ALCIDEIA NUNES CASTELO (Dr. Paulo Alberto dos Santos). Reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Marcus Vinicius Gouveia Quintas e outros). JCJ de Macapá.

EMENTA: Atrasos nos pagamentos dos salários do empregado se constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, ainda mais quando nenhum salário foi pago, apesar de o contrato vigorar há oito meses.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.547/89. PROC. TRT AP 1.380/89. 4a. JCJ de Belém. Relatora: Juiza MARILDA COELHO (Convocada). Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP (Dr. Pedro Raimundo Maia Milão). Agravados: SANDOVAL NASCIMENTO e outros (2) (Dr. Sinésio Paulo B. Cunha).

EMENTA: A correção monetária dos débitos trabalhistas é calculada no mês de janeiro/89 pela OTN de 6,17%. A partir de fevereiro/89 incidem os índices dos saldos das cadernetas de poupança vigentes em 1º de cada mês seguinte ao dos depósitos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.548/89. PROC. TRT R EX OFF 1303/89. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: JOÃO SOARES DE OLIVEIRA (Dr. Afonso Pereira). Reclamado: MUNICÍPIO DE IRITUIA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Percebendo o Autor, conforme comprovado em sua CTPS, a quem do salário-mínimo, devida é a diferença salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.549/89. PROC. TRT R EX OFF 1.362/89. JCJ de Macapá. Reclamantes: GERALDO OLIVEIRA CARVALHO e OUTROS (18). Reclamados: J. SILVA CARVALHO e MUNICÍPIO DE OIAPOQUE - PREFEITURA MUNICIPAL. Relatora: Juiza MARILDA WANDERLEY COELHO (Convocada).

EMENTA: Não se tratando de locação de mão-de obra em fraude à legislação trabalhista nem de contratação de empresa inidônea exclui-se a tomada dos serviços da condenação solidária.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para excluir da multa do Município de Oiaoque - Prefeitura Municipal.



AC. Nº 1.550/89. PROC. TRT RO 1.306/89. 5a. JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Recorrente: GASPAS CASTELHAN DA SILVA (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e Outros). Recorrida: IMACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira).

EMENTA: O art. 8º da Lei 7.788, de 3 de julho de 1989 ampliou a substituição processual da categoria pelas entidades sindicais, para todas as questões e não somente para as correções salariais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento fundada em irregularidade de representação em juízo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Determinaram seja retificada a capa do processo para que conste como recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará.

AC. Nº 1.551/89. PROC. TRT RO 1.053/89. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR MATTOS (Convocado). Recorrente: AFONSO FERNANDES DE CARVALHO (Dr. José da Rocha Moreira). Recorrida: A.C. SIMÕES & CIA. LTDA. (Dr. Laurênio Miranda da Rocha e outro).

EMENTA: É carecedor do direito de ação na Justiça do Trabalho quem não consegue caracterizar a alegada relação de emprego dentro dos pressupostos exigidos pela legislação obreira.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.552/89. PROC. TRT R EX OFF 1.337/89. JCY de Capanema. Relator: Juiz DOMENICO FALESI (Convocado). Reclamante: TEREZINHA DE JESUS F. DA SILVA (Dr. Antonio Afonso Navegantes). Reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP -

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem definiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.553/89. PROC. TRT RO 1.222/89. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR MATTOS (Convocado). Recorrente: LEONILDO GOMES DA SILVA (Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e Outro). Recorrida: MARGARIDA CÂNDIDO FARIAS (Dra. Paula Frassinetti Silva e Outros).

EMENTA: A instrução processual demonstrou que a dispensa ocorreu por iniciativa do reclamado, sendo, assim procedentes as verbas pleiteadas de aviso prévio, férias e gratificação de Natal proporcionais e adicional de 1/3 sobre as férias.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, por maioria de votos, vencido o Excmo. Juiz Relator, mantiveram a sentença no tocante à diferença salarial; por unanimidade mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como já fixado na sentença de 1º grau.

AC. Nº 1.554/89. PROC. TRT RO 1.254/89. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz DOMENICO FALESI (Convocado). Recorrente: VANILSON ROSAS DA SILVA (Dr. Adalberto Guimarães Neto e outra). Recorrida: HELIMAR PERFURAÇÕES MARÍTIMAS E TERRESTRES LTDA. (Eduardo Adami Góes de Araújo).

EMENTA: Não havendo pagamento das custas cominadas na sentença, o apelo não pode ser conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.555/89. PROC. TRT RO 1.104/89. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz RAIMUNDO DAS CHAGAS (Convocado). Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAÇULA LTDA. (Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior e outro). Recorrida: NILSON DE SOUZA GONÇALVES (Dr. José Maria de Araújo Pinto e Outro).

EMENTA: Ato ímprobo atribuído a empregado deve ser provado em Juízo, se não confessado em audiência pelo acusado. Mantida a sentença que assim decide a reclamatória.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.556/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1379/89. JCY de Castanhal. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. João Couteiro dos Santos Freire). Recorrido-Reclamante: MARIA REGINA CRUZ DO PATROCÍNIO (Dr. Leandro Jorge Lima de Souza e outro).

EMENTA: A admissão em março de 83, não foi contratada oportunamente pelo órgão reclamado, donde admitir-se como veraz essa afirmativa da reclamante. Interpretação do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. A expressão "servidor" deve ser entendida no sentido lato, abrangendo tanto os admitidos sob o regime estatutário, como sob o regime celetista.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, mandando desentranhar dos autos o documento de fls. 16, porque juntado a destempo; no mérito, por

unanimidade, negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.557/89. PROC. TRT RO 1.427/89. JCY de Castanhal. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: JOÃO EVANGELISTA INÁCIO DE SOUZA (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral). Recorrida: COM PANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA - CBB (Dr. José Guilherme de Campos Ribeiro).

EMENTA: Não tendo o reclamante provado a condição de delegado sindical, não se lhe pode de ferir a estabilidade provisória garantida em norma coletiva.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos, as contrarrazões, porque juntadas a destempo; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.558/89. PROC. TRT ED 1.977/89. Relator: Juiz RAIMUNDO DAS CHAGAS (Convocado). Embargante: ZAPATA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (Litiscon-sorte) (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outra). Embargados: CLAUDIO CABANILLAS SANCHEZ (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros) e ZAPATA GULF CREWS (Reclamada).

EMENTA: Embargos de Declaração conhecido para esclarecer como irregular o depósito ad recursum feito em cidade diversa da jurisdição da Junta de origem.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e deram-lhes provimento, não para sanar omissão no v. Acórdão, que não houve, para declarar que a irregularidade do depósito ad recursum consiste no lugar que fora feito o mesmo, na cidade de Niterói - Rio de Janeiro.

AC. Nº 1.559/89. PROC. TRT AP 1.345/89. JCY de Santarém. Relator: Juiz ARY BRANDÃO (Convocado). Agravante: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A. (Dr. Ricardo Turesso e outros). Agravado: JOSÉ VALDENIL DE OLIVEIRA SANTOS (Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte).

EMENTA: Prazo iniciado antes do recesso foi rênse determinado pela Lei 5.010/66, permanece suspenso pelo lapso de tempo respectivo, reconhecendo a contagem a partir do primeiro dia útil após o recesso no das atividades judiciárias. In casu, citada em presa, em 15.12.88, iniciou-se a contagem do prazo de cinco dias, para oferecimento dos embargos à execução, em 16.12.88, contando-se ainda os dias até 19.12.88, para culminar, em 9.01.89, primeiro dia útil, após o mesmo recesso.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter o despacho agravado.

AC. Nº 1.560/89. PROC. TRT R EX OFF e RO 1.415/89. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz Nazer Nasr. Recorrente-Reclamado: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA (Dr. Roberto Valois e Outros). Recorrida-Reclamante: VALMIRA ROSA GODINHO (Dr. José Lívio Barbalho).

EMENTA: Se a prescrição já se consumou segundo a regra da lei anterior, não há que se falar em aplicação da lei nova.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes provimento em parte para, re formando parcialmente a sentença recorrida, excluindo a condenação a parcela de gratificação de nível superior, porque prescrita, bem como sua repercussão nas parcelas consecutivas, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1.561/89. PROC. TRT RO 1.352/89. 8a. JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO (Convocada). Recorrente: FLÁVIO MARIANO FREITAS COSTA (Dr. Antônio dos Santos Dias e outros). Recorrida: COMINER - COMPANHIA DE MINERAÇÃO ROSA DOS VENTOS - JOÃO AUGUSTO PALMITESTA JÚNIOR (Dr. Celso Bastos Soares e outro).

EMENTA: A confissão ficta não basta para a certeza da condenação. Há que ser sopesada com os demais elementos dos autos, principalmente a confissão real que prevalece sobre a presumida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para nela incluir o repouso remunerado na quantia de NCz\$ - 35,07 (trinta e cinco cruzados novos e sete centavos), salário retido em dobro na importância de NCz\$-473,40 (quatrocentos e setenta e três cruzados novos e quarenta centavos) e hora extra de NCz\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco cruzados novos e cinquenta centavos), mantendo a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de NCz\$-31,55 sobre NCz\$-900,00.

AC. Nº 1.562/89. PROC. TRT RO 1.456/89. 5a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: PROTAMA - FROTA AMAZÔNICA S/A. (Dra. Maria Rosângela da Silva e outros). Recorrido: ANTONIO NOBRE CAVALCANTE (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros).

EMENTA: Depósito recursal insuficiente, em desacordo com o estabelecido no art. 13 da Lei nº 7.701/88, acarreta a deserção do apelo.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.563/89. PROC. TRT RO 978/89. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz RAIMUNDO DAS CHAGAS (Convocado). Recorrente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (Dr. Antonio Sarmiento Guedes e outra). Recorrido: CID. PALMEIRA DA SILVA (Dr. José Maria Vianna Oliveira e outros).

EMENTA: Não há nulidade processual por cerceamento de defesa quando a parte obrigada de produzir provas não a cumpre no tempo oportuno. Preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando as preliminares que receberam como nulidade do processo, fundadas em cerceamento de defesa, pro falta de amparo legal e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmarem a sentença recorrida.

AC. Nº 1.564/89. PROC. TRT DC c/MI 1.469/89. Prolatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS (Dr. Amauri Faciola de Souza).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS, nos seguintes termos: CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: As empresas se comprometem a corrigir o salário de seus empregados mediante aplicação do índice acumulado do IPC do período de 01.09.1988 a 31.08.1989 sobre os salários vigentes em 31.08.1989, para vigorar a partir de 01.09.1989, compensados todos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação. PARÁGRAFO ÚNICO: O índice acumulado do IPC de 01.09.1988 a 31.08.1989, já consideradas as compensações concedidas, é de 83,83% (oitenta e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) que servirá para correção salarial. CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS: Aos salários resultantes da correção salarial a que alude a cláusula precedente, será aplicado o percentual de 3% (três por cento), a título de aumento de salário. CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE: Ao resultado da correção das cláusulas anteriores, será aplicado cumulativamente o percentual de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL: Os Pisos Salariais dos Motoristas serão corrigidos pelo índice final resultante da aplicação cumulativa do estabelecido nas três cláusulas ou seja: 98,81% (noventa e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento), a partir de 01.09.1989, corrigidos mensalmente de conformidade com a legislação salarial, permanecendo unificado nacionalmente e fixando-se para os Motoristas de Veículos com capacidade de até 20 (vinte) toneladas o piso de NCz\$905,00 (novecentos e cinco cruzados novos) e para os Motoristas de Veículos com capacidade superior a 20 (vinte) toneladas piso equivalente a NCz\$. 1.160,00 (Hum mil cento e sessenta cruzados novos). CLÁUSULA 5ª - ABONO FAMILIA: 5.1 - As Empresas concederão a todos os seus empregados um abono família mensal de importância equivalente a 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência, vigente à época do pagamento, arredondando para a unidade de cruzado novo seguinte, por filho menor de 14 (quatorze) anos de idade, sempre compensado com o salário-família legal; 5.2 - As Empresas concordam, ainda, em conceder igual Abono Família mensal de 20% (vinte por cento) sobre o Maior Valor de Referência, por filho inválido de qualquer idade, devendo a condição de inválido ser atestada por médico da Empresa ou, na falta deste, por Serviço Médico do INAMPS, iniciando-se o pagamento desse benefício a partir do mês da comprovação da invalidez; 5.3 - O Abono Família de que tratam os subitens precedentes também será pago nos casos em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, a contar da data do início do benefício concedido pelo Instituto Nacional da Previdência Social, até sua aposentadoria. O disposto acima também se aplica nos casos de afastamento por acidente de trabalho, gestação e parto, e durante a estabilidade provisória prevista nesta Sentença; 5.4 - O pagamento do Abono Família, de que tratam os subitens anteriores, será feito mediante a observância da legislação específica que regula a concessão do Salário Família, ressalvado o disposto nos subitens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3. CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS: 6.1 - Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido do mencionado adicional de periculosidade; 6.2 - Para os cálculos de pagamento de férias, as Empresas incluirão a média das comissões de vendas e a média das horas extraordinárias consideradas para este fim o número de horas extras realmente trabalhadas, ambas apuradas nos 12 (doze) meses que antecedem ao período da concessão; 6.3 - O gozo das férias somente poderá ter início nos dias úteis desde que não antecedam sábados, domingos e feriados; 6.4 - Nas rescisões de contrato de trabalho, em que seja devido o pagamento de férias integrais ou proporcionais, serão observados os critérios estabelecidos nos subitens 6.1 e 6.2. CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE FÉRIAS RELACIONADO AO TEMPO DE SERVIÇO: 7.1 - As Empresas concederão, de acordo com as condições adiante especificadas, sem prejuízo do acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, um Adicional de Férias relacionado ao tempo de serviço, a ser pago anualmente, por ocasião das férias regulamentares dos empregados, na seguinte proporção: 7.1.1 - Empregados com 3 anos completos até 3 anos e 11 meses de serviço na Empresa, 35%; 7.1.2 - Empregados com 4 anos completos até 4 anos e 11 meses de serviço na Empresa, 45%; 7.1.3 - Empregados com 5 anos completos até 9 anos e 11 meses de serviço na Empresa, 70%; 7.1.4 - Empregados com 10 anos completos até 14 anos e 11 meses de serviço na Empresa, 80%; 7.1.5 - Empregados de 15 anos completos ou mais de serviço na Empresa, 100%; 7.2 - Fica estabelecido como pagamento mínimo, o valor correspondente a NCz\$300,00 (trezentos cruzados novos) corrigidos mensalmente pelo índice de correção salarial; 7.3 - O tempo de serviço do empregado será computado após cada período de



um ano de serviço efetivo prestado à Empresa; 7.4 - O benefício previsto, neste item, deverá ser calculado tomando-se por base o salário nominal do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, das médias de produção e adicional noturno, quando devidos e apurados no período dos últimos 12 (doze) meses que antecederem a efetiva concessão. Desta forma, o adicional de férias por tempo de serviço não incide sobre as demais parcelas da remuneração do empregado, tais como: horas extras, 13º salário, prêmios, ajudas de custo, salário família, gratificações de função em comissão, etc.; 7.5 - Na hipótese de dispensa sem justa causa por iniciativa da Empresa, o adicional de férias será pago proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto, em tantos doze avos quantos forem os meses decorridos a que o empregado faça jus. CLÁUSULA 88 - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO E SUA REMUNERAÇÃO - Respeitada a duração normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as Empresas acordantes remunerarão como serviço extraordinário o que for prestado além de 44 (quarenta e quatro) horas semanais por empregado, cuja remuneração contratual seja fixa, calculada por hora, dia, semana, quinzena ou mês. CLÁUSULA 98 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As Empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa de 100% (cem por cento) calculado sobre o salário básico hora do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, quando devida. CLÁUSULA 108 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As Empresas incluirão no cálculo e pagamento do repouso semanal remunerado, a média das comissões e horas extraordinárias prestadas, além do adicional de periculosidade, quando devido. CLÁUSULA 118 - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna. A hora do trabalho noturno será computada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos e o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte. CLÁUSULA 128 - EMPREGADA GESTANTE - Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade no seu emprego, por mais 120 (cento e vinte) dias, além do tempo previsto no artigo 392 e seus parágrafos da CLT. CLÁUSULA 138 - EMPREGADO ACIDENTADO - 13.1 - Fica assegurada aos empregados acidentados no trabalho, a estabilidade provisória no seu emprego, de 1 (hum) ano, a contar da data da alta médica concedida pelo INAMPS, obedecendo às seguintes condições: a) Que o empregado por ocasião do acidente conte no mínimo, com 12 (doze) meses de serviço prestado à Empresa; b) Que o afastamento, por força de acidente, seja por um período mínimo de tempo de 90 (noventa) dias; c) Que o empregado não sofra nenhuma redução de sua capacidade laborativa, decorrente do acidente; 13.2 - No caso de acidente que provoque lesões físicas de natureza grave, com redução da capacidade laborativa, as Empresas se comprometem a analisar caso por caso, estudando a possibilidade de aproveitamento do empregado em outra atividade compatível com a redução da sua capacidade laborativa e com o seu salário contratual, desde que esse aproveitamento esteja limitado ao percentual de 24 (dois por cento) do total de empregados de cada localidade. CLÁUSULA 148 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICALISTA - 14.1 - As Empresas liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, 1 (hum) diretor, efetivo ou suplente, do Sindicato acordante, por Empresa que atue na base territorial do órgão de classe desde que já não tenha outro liberado, devendo o diretor liberado dedicar-se, exclusivamente, às atividades de interesse da categoria ou ao exercício da função de representação, para a qual tenha sido legalmente eleito; 14.2 - Afastando-se o diretor liberado para o gozo de férias ou benefício previdenciário o ora convenionado se aplicará ao seu substituto legal, no modo de manter o mesmo número de liberações. CLÁUSULA 158 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Observada a legislação previdenciária em vigor, as Empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas da entidade dos trabalhadores aos seus empregados sindicalizados e que tenham por finalidade a justificação de ausência de trabalho motivada por doença, com incapacidade laboral. CLÁUSULA 168 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - As Empresas pagarão aos seus empregados que tenha filho excepcional, comprovadamente, um auxílio mensal correspondente a R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco cruzados novos) por filho nesta condição, corrigido mensalmente pelo mesmo índice de correção salarial. CLÁUSULA 178 - AUXÍLIO FUNERAL - As Empresas pagarão auxílio funeral no valor até R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos) por morte de empregado ou de seus dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, corrigidos mensalmente pelo mesmo índice de correção salarial. CLÁUSULA 188 - APOSENTADORIA - Os empregados que contarem com pelo menos 10 (dez) anos de serviço na mesma Empresa, terão assegurada garantia no emprego durante o período de 36 (trinta e seis) meses que antecederem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvada a ocorrência de justa causa. CLÁUSULA 198 - ASSISTÊNCIA MÉDICA A APOSENTADOS - As Empresas que mantêm Convênio de Assistência Médica asseguram aos atuais empregados que vierem a se afastar do trabalho por motivo de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades, a manutenção da citada Assistência Médica, extensiva aos seus dependentes legais, nos mesmos padrões patrocinados aos seus paradigmas em atividade. CLÁUSULA 208 - LICENÇA PARA EXAME PRÉ-NATAL - As Empresas liberarão do expediente, sem prejuízo da remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter a exame pré-natal, desde que a necessidade do exame seja reconhecida por médico do INAMPS, das Empresas, dos Sindicatos ou Credenciadas. CLÁUSULA 218 - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Para efeito do pagamento do 13º, as Empresas incluirão a média das comissões de vendas e a média das horas extras, consideradas estas pelo número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente nos 12 (doze) meses do ano de competência, além dos adicionais de periculosidade e noturno, quando devidos. CLÁUSULA 228 - PROMOÇÃO E AUMENTO SALARIAL - Toda mudança de cargo ou função, definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial, devido a partir do mês em que se efetivar a mudança, e com a imediata anotação na CTPS. CLÁUSULA 238 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Em havendo necessidade de substituição de empregado, afastado por gozo de férias ou por incapacidade laboral (doença ou acidente de trabalho, gestação e parto), por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por outro empregado do próprio quadro, as Empresas garantem ao substituído o mesmo salário do substituído pelo período em que durar a substituição, limitando-se esta vantagem aos cargos cujos salários não ultrapassarem a 2 (dois) Pisos Salariais. § 1º - A garantia supramencionada é extensiva aos empregados que vierem a substituir aqueles que tenham optado pelo gozo de 20 (vinte) dias de férias, com o recebimento do abono de 10 (dez) dias facultado pela CLT, observado o limite de salário ali previsto. § 2º - O pagamento do benefício de que trata esta cláusula será feito pelas Empresas, sob o título de "Salário Substituição". CLÁUSULA 248 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

TO - As Empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, discriminando as verbas pagas, com especificação da quantidade de horas extras, dos descontos efetuados e do valor do depósito do FGTS, devendo ser anexados aos comprovantes, no caso dos empregados que trabalham nas equipes de entregas automática domiciliar e ou industrial, mapa mensal de controle dos botijões vendidos e com os valores nominais de cada tipo de vasilhame. CLÁUSULA 258 - UNIFORMES - As Empresas fornecerão, gratuitamente e trimes-tralmente 1 (hum) jogo de uniforme e 1 (hum) par de botinas aos empregados que tenham de trabalhar uniformizados, sendo que as equipes de entrega automática receberão, também, uma vez por ano 1 (uma) capa de chuva para cada um de seus integrantes. PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas que já adotam política diferenciada e mais vantajosa para os empregados, manterão inalterado tal procedimento. CLÁUSULA 268 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO - Para efeito de aplicação exclusivamente dos benefícios desta Sentença será computado o tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma Empresa. A presente cláusula é aplicável também ao empregado que se aposentar e for readmitido na mesma empresa. CLÁUSULA 278 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Ocorrendo a concessão do benefício previdenciário durante a vigência do Contrato de Experiência, este ficará automaticamente suspenso, voltando a fluir o prazo respectivo a partir do primeiro dia útil imediato à alta médica. CLÁUSULA 288 - RECRUTAMENTO INTERNO - Na ocorrência de vagas em seu quadro de empregados, as Empresas se comprometem a proceder recrutamento, segundo a prática em voga, dando preferência de aproveitamento ao seu empregado cuja capacidade profissional e demais requisitos do cargo superem ou se equiparem àquelas do recrutamento externamente. PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas afixarão comunicado em seus quadros de avisos, informando os empregados sobre o recrutamento interno, esclarecendo quais são os requisitos dos cargos com vaga em aberto. CLÁUSULA 298 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os empregados dispensados, sem justa causa, ficarão isentos do cumprimento do Aviso Prévio durante o respectivo prazo, sem prejuízo da correspondente remuneração, os empregados que pedirem demissão ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do Aviso Prévio, no caso de obterem novo emprego, comprovadamente. Na hipótese o empregado fará jus ao recebimento proporcional dos dias por ele trabalhados. CLÁUSULA 308 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - As Empresas deverão efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que tiverem seus contratos rescindidos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do término do prazo do respectivo Aviso Prévio, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, desde que o atraso não seja por culpa da Empresa. CLÁUSULA 318 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - As rescisões contratuais dos empregados que contarem tempo de serviço igual ou superior a 1 (hum) ano, deverão ser homologadas perante o Sindicato da categoria profissional, desde que na localidade exista sede, sub-sede, ou Delegacia do órgão de classe. Tal homologação será feita sem ônus para a Empresa. CLÁUSULA 328 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes: 32.1 - 5 (cinco) dias úteis por motivo de casamento; 32.2 - 3 (três) dias úteis por motivo de falecimento do cônjuge ou companheira habilitada na Previdência Social, ascendente (pai e mãe), descendente (filhos) ou outros dependentes, desde que assim sejam reconhecidos pela Previdência Social; 32.3 - 5 (cinco) dias por motivo do nascimento de filho; 32.4 - 1 (hum) dia por motivo de internação hospitalar comprovada do cônjuge ou companheira (a) reconhecido (a) pela Previdência Social. CLÁUSULA 338 - MULTA NA RESCISÃO CONTRATUAL - 33.1 - No caso de dispensa do Dirigente Sindical, sob alegação de justa causa, que não for reconhecida pela Justiça do Trabalho, sendo em consequência determinada a sua reintegração ou a conversão da mesma em indenização, as Empresas, a título de perdas e danos, estarão sujeitas ao pagamento de uma multa como segue: 33.2 - A multa prevista nesta cláusula será correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos salários relativos ao período de afastamento, sem quaisquer outros acréscimos; 33.3 - A multa aqui estipulada não substitui nem anula o direito do empregado de receber as verbas decorrentes do processo judicial, como principal, juros de mora e demais cominações legais. CLÁUSULA 348 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE - As Empresas comunicarão por escrito, ao empregado, os motivos da sua dispensa no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões disciplinares e advertências que lhe forem aplicadas. CLÁUSULA 358 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - As Empresas ficam impedidas de contratar terceiros para execução de serviços de enchimento, pequenas limpezas, vigilância, entrega automática, bem como serviços mecânicos rotineiros e de manutenção de vultu. CLÁUSULA 368 - TÉCNICOS DE SEGURANÇA - As Empresas se comprometem a tomar os serviços de "Técnico de Segurança", na forma da legislação vigente, somente daqueles convenientemente credenciados pelo Ministério do Trabalho. CLÁUSULA 378 - BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - O pagamento dos benefícios previdenciários serão efetuados diretamente pelas Empresas, após celebração do indispensável convênio com o INAMPS. CLÁUSULA 388 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - As Empresas encaminharão ao Sindicato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de cada sinistro. CLÁUSULA 398 - QUADRO DE AVISOS - A entidade sindical poderá afixar um quadro de avisos nos locais de trabalho, com informações visando a divulgação de suas atividades sindicais e sociais. CLÁUSULA 408 - ENCONTROS TRIMESTRAIS - Serão realizados durante a vigência desta sentença normativa 4 (quatro) encontros trimestrais, para serem discutidas as questões relativas às relações coletivas de trabalho e a efetiva aplicação da presente sentença. CLÁUSULA 418 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - As empresas reconhecem legitimidade para os Sindicatos ajuizarem ação de cumprimento (Parágrafo Único do artigo 872, da CLT) com vistas, exclusivamente, ao cumprimento das vantagens constantes desta sentença, independentemente de outorga de procurações dos empregados, bem como de juntada de relação dos mesmos. CLÁUSULA 428 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Juntamente com as férias, as Empresas pagarão a seus empregados 50% (cinquenta por cento) a título de adiantamento do 13º salário, independentemente de opção. CLÁUSULA 438 - EXTRATOS BANCÁRIOS DO F.G.T.S. - As empresas entregarão aos empregados os extratos das contas vinculadas do F.G.T.S. sempre que fornecidos pelos Bancos Depositários, inclusive por ocasião da rescisão dos Contratos de Trabalho. CLÁUSULA 448 - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTES - Mediante prévia comunicação de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado matriculado em cursos regulares de 1º e 2º graus e de nível superior, poderá mediante comprovação, em dias de provas, antecipar sua saída em 4 (quatro) horas antes do término da jornada normal de trabalho e sem prejuízo da remuneração. CLÁUSULA 458 - CÔMPUTO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS - No cálculo do 13º salário, férias, repouso remunerado (domínios e feriados),

serão computadas as médias das horas extras, comissões, prêmios e os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas. CLÁUSULA 468 - INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS - Os empregados que trabalharem horas excedentes da jornada normal, terão o intervalo de 11 (onze) horas contado a partir do término do trabalho extraordinário. CLÁUSULA 478 - SALÁRIO EDUCAÇÃO - As Empresas se comprometem a desenvolver estudos com vistas à implantação de sistemática do Salário Educação, prevista nos Decretos números 87.043 e 88.374, de 22.03.82 e 07.06.83, respectivamente. CLÁUSULA 488 - PARCELAMENTO DE FÉRIAS - Os empregados de comum acordo com a Empresa e observados os ditâmes legais poderão parcelar o gozo de suas férias em dois períodos de 15 (quinze) ou de 10 (dez) dias. CLÁUSULA 498 - ADIANTAMENTO QUINZENAL - As Empresas se comprometem a efetuar adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas. CLÁUSULA 508 - VALE REFEIÇÃO - As Empresas fornecerão vale refeição exclusivamente para o pessoal de serviço externo, corrigido mensalmente pelo índice da correção salarial, em quantidade igual ao número de dias operacionais, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas. CLÁUSULA 518 - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS - 51.1 - As Empresas se comprometem a conceder licença não remunerada aos empregados sindicalizados que indicados pelas Entidades de Categoria Profissional venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse das Entidades Sindicais no território nacional, sob as condições abaixo: 51.2 - A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo; 51.3 - O número de licenças será limitado a 2 (duas) por empresa e por ano; 51.4 - Para melhor controle dessas licenças, o Sindicato da Categoria Econômica e a Empresa deverão ser notificados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informados a respeito dos itens abaixo: a) Empregado indicado; b) Empresa e local em que trabalha; c) Nome do curso e o resumo de seus objetivos; d) Entidade ministradora do curso; e) Data de início e término do curso. CLÁUSULA 528 - DISPOSIÇÕES GERAIS - 52.1 - As partes concordam que todos os benefícios decorrentes da presente sentença normativa não se integram no Contrato Individual de Trabalho dos empregados beneficiados, para quaisquer outros efeitos que não os expressamente previstos nesta sentença. 52.2 - Esta sentença substituirá, em todos os itens a que a mesma se refere, quaisquer outros Acordos, práticas e condições existentes nas relações entre as Empresas, seus empregados e o Sindicato, desde que estes Acordos, práticas e condições sejam inferiores aos que ora estão ajustados; 52.3 - Os benefícios estipulados nesta sentença normativa serão objeto de compensação, na hipótese de existirem ou vierem a existir, por ato compulsório do poder público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem o atendimento dos mesmos fins colimados no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem os mais vantajosos para os empregados; 52.4 - Serão aplicadas aos trabalhadores da Entidade acordante quaisquer vantagens de caráter econômico e social que vierem a ser obtidos pelos Sindicatos da mesma categoria profissional através de instrumento normativo celebrado com o Sindicato da Categoria Econômica. CLÁUSULA 538 - As empresas estipularão para seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais Coletivo, com o capital segurado mínimo de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzados novos). CLÁUSULA 548 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As Empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão no mês de setembro de 1989 de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional demandante a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, a que se refere o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância de 3% (três por cento) do salário base, e 1% (um por cento) do salário base, mensalmente, a partir do mês subsequente à data-base, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato; 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Norte; e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT. CLÁUSULA 558 - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do Sindicato demandante, serão feitos diretamente em folha de pagamento, desde que autorizadas as Empresas pelos empregados e devidamente notificadas pelo Sindicato profissional com indicação do valor das mensalidades. CLÁUSULA 568 - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou Delegacia Sindical, ou à conta nº 7.933-2 da Agência Central Belém-PA, do Banco do Brasil S/A, ou ainda, no caso de se tratar da Contribuição Confederativa, exclusivamente à conta nº 13.060-8 da Agência Belém-Nazare, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o 10º (décimo) dia posterior ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplemento, incorrer a empresa em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As Empresas deverão indicar nas guias de recolhimento a quantidade de empregados objetivo do desconto. Incumbendo a entidade sindical demandante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA 578 - MULTA - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta Sentença Normativa pelas empresas, implicará a estas em multa de 40 (quarenta) BTN's, por empregado e por infração, revertida a mesma a favor do Sindicato. CLÁUSULA 588 - FORO - As controvérsias resultantes desta sentença normativa serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho. CLÁUSULA 598 - HOMOLOGAÇÃO E VIGÊNCIA - 59.1 - A presente sentença normativa de trabalho será encaminhada ao Egrégio TRT da 8ª Região para homologação e sua vigência será de 1 (hum) ano a partir de 10 de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990; 59.2 - A vigência desta sentença normativa será prorrogada automaticamente, por período sucessivo de 1 (hum) ano, caso não seja denunciada por quaisquer das partes, com antecedência de 90 (noventa) dias de seu termo final. Ocorrendo a prorrogação, obrigam-se as partes acordantes a promover, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data-base, sua formalização perante os órgãos competentes. CLÁUSULA 608 - COMISSÕES - Ficam estabelecidos os seguintes valores para comissões: a) por botijão de 13 quilos, cheio, trocado com o cliente - R\$0,05 (cinco centavos); b) por botijão de 13 quilos embarcado/desembarcado - R\$0,06 (seis centavos); c) por botijão de 13 quilos vendido na sistemática - R\$0,06 (seis centavos). Todas as Cláusulas desta sentença foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em R\$1.000,00, na quantia de R\$133,55 para cada uma das partes.











de suas testemunhas. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. Belém, 18 de outubro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

**DIVÓRCIO LITIGIOSO.** Reqtes. JOÃO RODRIGUES DE SENA (Adv. Telma Rodrigues), eqda. FRANCISCA FERREIRA SE - NA. Desp. Designo 8 dia 06 de fevereiro de 1990, às 10.00 horas, para serem ouvidas as testemunhas, previamente arroladas. Intime-se, inclusive o M.P. Belém, 18 de outubro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

**SEPARAÇÃO LITIGIOSA.** Reqte. MIGUEL PANTOJA RIBEIRO. (Adv. Vera Lucia Marques). Reqda. ROSA M. DO SOCORRO DUARTE RIBEIRO. Desp. Aguarde-se a iniciativa das partes. Belém, 18 de outubro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

**DIVÓRCIO CONSENSUAL.** Reqtes. BENEDITO LIMA DA SILVA E MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA. (Adv. Telma Rodrigues). Desp. Decreto o divórcio do casal, para que produza seus efeitos, dissolvendo pois a sociedade conjugal entre eles existentes. Após o trânsito em julgado proceda-se a averbação e expeçam-se mandados. Belém, 17 de outubro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

**DIVÓRCIO CONSENSUAL.** Reqtes. JO\*AP UBIARAJARA MACHADO E MARIA RAIMUNDA SILVA MACHADO. (Adv. José Moira Moreira). Desp. Decreto o divórcio do casal, com fundamento na referida lei. Após o trânsito em julgado expeçam-se mandados. Belém, 17 de outubro de 1989. Dra. Therezinha Martins da Fonseca.

JACY ONEIDE SÁ DA SILVA. ESCRIVÁ.

RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO - 119 Ofício do Cível e Comércio, privativo da PROVIDORIA E RESIDUOS. Belém, 19 de outubro de 1989

**AÇÃO: Interdito Proibitório - 39 Juiz Não Titular - nº 296/89**  
Autor: Therezinha de Jesus Rebelo Pinheiro (Adv. Dra. Maria Emília Rebelo de Oliveira)  
Reu: Pedro Afonso dos Santos Braga e outro (Adv. Dr. Jonil W. Hollanda)  
Sentença: Vistos, em saneador. O presente processo está em ordem, motivo pelo qual o declaro saneado. Aproveito esta oportunidade para decidir desde logo, alguns pontos levantados pela autora quando se manifestou sobre a contestação. Em primeiro lugar não há como se possa falar em prevenção do Juízo da 13ª Vara Cível, por onde tramitou, segundo as partes, uma ação demarcatória, justamente porque não se configura o instituto da conexão entre as ações. Portanto este Juízo continua sendo o competente para apreciar e julgar a questão. A autora diz que o réu deveria provar que é casado para poder contestar a ação, mas, examinando-se os autos, constata-se facilmente, que todos os documentos de propriedade contêm a informação de que Catarina das Graças Gomes Braga, brasileira, advogada, casada sob o regime de comunhão universal de bens com Pedro Afonso dos Santos Braga. Não tem, pois, qualquer sentido, mais esta alegação, e, portanto, as partes são legítimas. As demais arrolações, tanto de uma como de outra parte, serão motivo de análise quando da sentença. Indefiro o pedido de revogação de liminar. Defiro as provas requeridas, inclusive a pericial e nomeio perito judicial o engenheiro Paulo Murta, que deverá fazer uma completa análise do local à vista dos documentos apresentados pelas partes litigantes. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 5 dias. Apresente o perito nomeado, em 10 dias o valor de seus honorários, que após exame deste Juízo, e, em caso de aprovação, ocorrerá a designação de data para o pagamento, o que deve ser feito, em proporção igual pelas partes. Oficie-se à 13ª Vara Cível para que obtenha informações sobre a ação demarcatória, inclusive sobre a sentença que o réu afirma já ter sido prolatada. Após estas providências e a realização de perícia, este Juízo designará audiência de instrução e julgamento. Observe que a data para a realização da perícia será oportunamente marcada. Int.

**AÇÃO: Ressarcimento (sumaríssimo) - 11a. Vara - nº 158/89**  
Autor: Open Marinho Agropecuária S/A (Adv. Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães)  
Reu: Eduardo Abib Kalume (Adv. Dr. Regina F. Vaz)  
Despacho: O juiz não pode indeferir chamamento ao processo pelo réu, não oferecendo a nova lei processual, opção ao magistrado diante de requerimento de // chamamento ao processo. Este requerimento, embora não vincule o direito de regresso e afronte o próprio instituto da solidariedade passiva, ele é legal, visando a obtenção por parte do réu, de título executivo contra o devedor ou devedores solidários. Assim sendo, determino a citação dos devedores solidários, chamados à lide pelo réu, com suspensão deste processo e designo desde já nova audiência de instrução e julgamento para o dia vinte e um (21) de mês de março/90, às 9,30 hrs. na sala deste Juízo, ratificando os demais termos do despacho da anterior designação, às fls. 37v destes autos. A citação deverá ser providenciada pelo réu Eduardo Abib Kalume, nos prazos referidos no § 1º do art. 72 do C.P. Civil, devendo o mesmo fornecer a qualificação e endereço completo dos devedores solidários, ora chamados ao processo, pena da ação prosseguir somente // contra ele. Intime-se.

**AÇÃO: Notificação - 11a. Vara - nº 400/89**  
Requerente: Maria Antonia Rezende da Costa (Adv. Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazare) //  
Requerida: Mariuzza Ferreira Pinto (Adv. -)  
Despacho: Pague as custas devidas e decorrido o prazo // de 48 hrs. na forma do art. 872 do CPCivil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais.

**AÇÃO: Falência - 11a. Vara - nº 179/88**  
Requerente: Usiquimica do Brasil Ltda. (Adv. Dr. José Humberto Lima)  
Requerida: Incocema Ind. e Comércio de Emb. da Amazônia Ltda. (Adv. Dr. Antonio Carlos Silva Fantoja)  
Despacho: A manifestação do digno R. do Ministério Público em 5 dias. Intime-se.

**AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 105/89**  
Autor: Ana de Noronha Miranda (Adv. Dr. José Alfredo da Silva Santana)  
Reu: Nestor Gomes Rocha (Adv. Dr. Suzana Christina Dias da Silva)  
Despacho: Contados e preparados.

**AÇÃO: Execução - 11a. Vara - nº 329/88**  
Autor: Banesp S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Dr. Osvaldo Trindade)  
Reu: Rosângela Queiroz Bahia e Fredelvíndio Bahia Filho  
Despacho: Voltem estes autos ao sr. Oficial de Justiça // encarregado do cumprimento das diligências nestes autos, para no prazo de 5 dias, completar o auto de penhora de fls. 15, fazendo constar no mesmo, o requisito // previsto no item III do art. 665 do CPCivil. Intime-se.

**AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 368/89**  
Autor: Joaquim Chagas da Silva (Adv. Dr. Alacy Viana Hahum)  
Reu: José Moura de Souza (Adv. Dr. Reynaldo Antonio da Costa)  
Despacho: Conforme comprovação nos autos e devidamente // expostado na contestação, se encontra tramitando no // Juízo da 1a. Pretoria Cível, ação de Consignação em Pagamento envolvendo as mesmas partes da presente e tendo como objeto consignar os valores dos alugueis referentes aos meses - maio a julho, que o autor // nesta alega falta de pagamento pelo réu, ensejando o // acionamento desta ação. Face a existência de conexão // entre as duas ações e tendo aquele Juízo despachado // em primeiro lugar, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1a. Pretoria Cível por ser o preventivo através do cartório da Distribuição, após o pagamento das custas devidas. Intime-se.

**AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 487/88**  
Autor: Veríssimo Ferreira Ventura (Adv. Dr. Aluisio Meira)  
Reu: Clemente Soriano (Adv. Dr. Armino Marinho Bentes)  
Sentença: Vistos, examinados, etc. Homologo por sentença, // para que produza os seus devidos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 105/106 destes autos, já em liquidação de Sentença prolatada às fls. 93/98, e em consequência, declaro extinto este processo. Custas na forma acordada. P.I. Dando-se baixa na distribuição após cumprimento das formalidades legais.

**AÇÃO: Despejo p/falta pagamento - 11a. Vara - nº 154/89**  
Autor: Manoel da Conceição Nunes (Adv. Dr. Josué da Silva Medeiros)  
Reu: A. Dutra Representações (Adv. Dr. Maria Dinair Soares de Oliveira)  
Despacho: Comprovado se encontra nos autos existir conexão com a presente ação e a de consignação em pagamento envolvendo as mesmas partes da presente e em // tramitação no Juízo de direito da 1a. Vara Cível. Tendo // no entanto aquele Juízo despachado em 1º lugar, determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da // 1a. Vara Cível, por ser o preventivo, através do cartório da Distribuição, após o pagamento das custas devidas. - Intime-se.

**AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 829/87 (Execução sentença)**  
Autor: Espólio de Salvador da Costa Pedrosa (Adv. Dr. Wilson Dahiás Jorge Filho)  
Reu: Jorge Marques Cabeça (Adv. Dr. Gervásio de Miranda Meireles)  
Sentença: Vistos, examinados, etc. Tratam estes autos de // ação de Despejo que Espólio de Salvador da Costa Pedrosa moveu em desfavor de Jorge Marques Cabeça, por // que este foi condenado pela sentença de fls. 70/74, esta devidamente confirmada pelo Acórdão de nº 15.463, que transitou livremente em julgado, a desocupar o // imóvel objeto da ação e ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa; efetuado o despejo foi pedido pelo autor a liquidação da sentença, quando então foi elaborado o cálculo de fls. 125. Não // tendo sido tal cálculo impugnado pelas partes, homologo por sentença o mesmo, ficando expressamente fixado o valor da condenação em R\$ 1.656,70. Expeça-se o mandado executório, observada a determinação do § único // do art. 605 do CPCivil. P.I.

**AÇÃO: Embargos de Devedor - 11a. Vara - nº 105/88**  
Embargante: Enisa-Engenharia e Indústria S/A e outro (Adv. Dr. Deusdedit Freire Brasil)  
Embargado: Samuel Ramiro Bentes (Adv. Dr. Armando Soutello Cordeiro)  
Despacho: Conforme comprovação nos autos a sentença de fls. 22/26 foi devidamente publicada no Orgão Oficial em 13/09/89, sendo que a executada-embargante Enisa // Engenharia e Indústria S/A, veio a Juízo, apelar da mesma somente em 06.10.89, conforme protocolo geral, excidido pois, o prazo de 15 dias. Dessa maneira, deixo de receber o recurso de Apelação. Determino seja certificado nos autos, o trânsito em julgado. Intime-se.

**AÇÃO: Despejo - 11a. Vara - nº 126/89**  
Autoras: Maria Augusta Fonseca Tavares Gomes e outra // (Adv. Dr. Djalma Chaves)  
Reu: Sonora Pará Ltda. (Adv. Dr. Jorge Saul Junior)  
Despacho: Digam as autoras em 5 dias sobre os documentos de fls. 74/81. Intime-se.

**AÇÃO: Manutenção de Posse - 11a. Vara - nº 271/88**  
Autor: Flor de Lís Araújo Pereira (Adv. Dr. José Paulo de Almeida)  
Reu: Celso Lobato (Adv. Dr. Marcelo Meira Mattos)  
Despacho: Certifique o sr. Escrivão do feito, nos autos, a data em que o despacho de fls. 25, ensejador do pedido de reconsideração contido em a manifestação // de fls. 26/27, foi regularmente publicado. Em seguida, conclusos.

**AÇÃO: Embargos à execução - 11a. Vara - nº 505/87**  
Embargante: Amazonav Amazonas Navegação Ltda. (Adv. Dr. João Crisóstomo de Queiroz)  
Embargado: Agro-Industrial Oithia Ltda. (Adv. Dr. José Augusto Torres Potiguar)  
Despacho: Contados e preparados.

**AÇÃO: Carta Executória - 11a. Vara - nº 447/89**  
Deprecante: Juízo de Direito da 6a. Vara Cível da Comarca de São Paulo

Interessado: José Carlos Ramos Castillo  
Deprecado: Juízo de Direito da 11a. Vara Cível de Belém  
Interessado: Jorge Delmiro Alves  
Despacho: A. Cumpra-se a presente, com as cautelas legais.

**AÇÃO: Execução - 11a. Vara - nº 448/89**  
Autor: Presta-Administradora de Cartões de Crédito Ltda (Adv. Dra. Maria da Graça Palha de Souza)  
Reu: Carlos Souza Lienthier (Adv. -)  
Despacho: A. Cite-se com as cautelas legais.

**AÇÃO: Inventário - 11a. Vara - Provedoria - nº 377/85**  
Inventariado: Frederico Cesar Maragliano Cardoso  
Inventariante: Fricco da Costa Cardoso (Adv. Dr. Raimundo Costa)  
Herdeiros: Carlos Ribens Cardoso e outros (Adv. Dr. Raimundo Costa)  
Despacho: Digam o digno representante do Ministério Público em 5 dias, sobre o requerido às fls. 147/148. Intime-se.

CARTÓRIO DA 1ª PRETORIA DO CÍVEL DA CAPITAL  
PRETORIA: MARIA LUCIA XAVIER HANAQUE  
RESENHA DE 19/10/89

**AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc. nº 47/89**  
CONSIGNANTE: João Evangelista Borges Padilha (adv. Rosinei Silva)  
CONSIGNADO: Antônio Dias Morgado. (adv. Suleima Dantas)

DESPACHO: "Rec. hoje. A contadora do Juízo para efetuar o cálculo dos aluguéis corretamente. Belém, 19/10/89."

**AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc. nº 69/89**  
CONSIGNANTE: Lúcio dos Santos Fernandes (adv. Alti-berio Coelho)

CONSIGNADO: Raimundo Lobato Sozinho  
DESPACHO: "Rec. hoje. Remarco o depósito para o dia 06/11/89, às 11 horas, devendo a oficial de justiça se esforçar para citar o réu e cumprir o meu despacho de fls. 9. Int. Belém, 19/10/89."

**AÇÃO: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - Proc. nº 101/88**  
REQTE: Maria da Conceição Ramos (adv. Nelson José)  
REQDA: Huga da Costa Pontes (adv. Adamor Malcher)  
DESPACHO: "Rec. hoje. A ré se manifestou sobre o 44 nem o da pag. 43. A autora diz que não pode arcar com a despesa de R\$ 22,50, que seria a metade da importância a ser paga, bem como não se manifesta sobre o laudo. Cumpra-se os meus despachos acima referidos, in totum. Int. Belém, 19/10/89."

**AÇÃO: DESPEJO P/ USO PRÓPRIO - Proc. nº 105/88**  
REQTE: Therezinha de Jesus Albuquerque da Silva Vera Cruz (adv. Ana Maria Andrade)  
REQDO: Adérito José Rodrigues (adv. Carlos Rogério)  
DESPACHO: Vistos, etc., (sentença) Homologo, por sentença a desistência da ação (fls. 30) para os fins do art. 158, parágrafo único do C.P.C. Julgo em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do C.P.C., sem custas. P.I. R. Belém, 19/10/89."

**AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc. nº 76/89**  
CONSIGNANTE: Márcia Pereira do Oliveira (adv. Raimundo Dorival)  
CONSIGNADA: Maria de Nazareth Baptista Dias  
DESPACHO: "Rec. hoje. Arquite-se. Belém, 19/10/89."

MARIA DE NAZARETH DUTRA MENDES  
ESCRIVÁ

CARTÓRIO DA 2ª PRETORIA DO CÍVEL DA CAPITAL  
PRETORIA: MARIA CECÍLIA DE LILA PEREIRA  
RESENHA DO DIA 19.10.89

PETIÇÃO (CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - nº 94/88)

REQTE: MARIA JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES

ADV: NEOMÍZIO LOBO ROBERTO

REQDO: JACY AZEVEDO MOURÃO

ADV: FÉDICO WASHINGTON DA SILVA

DESP.: "O pedido não pode ser apreciado, nos termos requeridos, uma vez que a consignatória já sentenciada exaure a instância, devendo a parte interessada ajuizar nova ação, se assim o desejar. Belém, 18.10.89."

PROC. Nº 122/89

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

REQTE: KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

ADV: HUBS-ROD HENRIQUE C. DE BARROS E OUTROS

REQDOS: TEREZINHA SICILIANA TAVARES/JOSÉ ANDRÉ SIQUEIRA TAVARES

DESP.: "Para justificação dos fatos alegados na inicial, designo o dia 30 de novembro, às 12.00h., admitindo que a autora indique provas, se assim entender agir. Int. Belém, 18.10.89."

PROC. Nº 121/89

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQTE: GAYRINO DA CRUZ PANTOJA

ADV: ALFONSO FERREIRO COLLI DA SILVA E OUTROS

REQDO: NICOLAU RAMOS DE FARIAS

DESP.: "Cite-se, designado o dia 31 do corrente, para recebimento em cartório, sob pena de depósito. Int. Horário - 11 horas. Belém, 18.10.89."

PROC. Nº 123/89

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQTE: JOÃO BOSCO FLEVES VILLACORRA

ADV: EPITÁCIO DA SILVA SANTANA

REQDA: BARRA VASCOLOS ENGENHARIA CIVIL representada pelo sócio-diretor AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA VASCOLOS, //  
DESP.: "Cite-se, designado o dia 31 de outubro, às 12.00h., // cumpridas as formalidades legais. Int. Belém, 18.10.89."

PROC. Nº 42/89

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQTE: MÁXIMO CATIVO DO LAGO

ADV: JOANA DARC DE ALMEIDA BARSCA



Sexta-feira, 27

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Outubro - 1989 - 15

REQDA: MARIA LÚCIA CORRÊA SALES  
ADV: ERNESTO YOSHIMIDE SHIMIZU  
DESP.: "Defiro o pedido de fxs. 26. Ofício-se. Br., 18.10.89."  
\*\*\*\*\*

PROC. Nº 06/85  
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
REQTE: MÁRIO BONIFÁCIO BRIGOLIA RAMOS  
ADV: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO  
ESPÓLIO DE ORLANDO CARDOSO FERREIRA, na pessoa de JOSÉ TAVA-  
RES FERREIRA  
ADV: N.º DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES E OUTROS  
DESP.: "Arquive-se. Br., 18.10.89."  
\*\*\*\*\*

*Maria José Henriques da Silva*  
MARIA JOSÉ HENRIQUES DA SILVA  
resp. pela Escrivânia da 2ª Pre-  
toria do Cível da Capital.

(G. R. 29.342)

Resenha do dia 20.10.1989

Cartório Moacyr Santiago-1º Ofício do Cível e Co-  
mércio, Órfãos, Ausentes e Interditos  
Juiz auxiliar: Dr. Paulo Sérgio Frota e Silva  
Escrivã: Stael Santiago

Proc. nº 5645/89-PROCESSO DE EXECUÇÃO  
A: Luiz Dias Lopes  
R: Carlos Alberto Lima de Miranda  
Adv.: Drs. Raimundo Araújo e Alberto Feres Akel  
Despacho: Defiro o pedido do Exequente. O Execu-  
tado tem o prazo de 48,00 horas para efetuar o  
pagamento à vista de conta feita. Caso não pague,  
oficie-se a Relepara, como o requerido. Int. Be-  
lem, 16/X/89.

Proc. nº 6070/89-REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
A: Egidio Martins Paradelo e esposa  
R: Lazaro Corrêa de Costa e outros  
Adv.: Drs. Fernando Wanzeller, Alcides Ferreira  
de Silva e Teodomiro Cantuária Filho  
Despacho: Digam, os autores sobre a contestação  
e documentos juntos. Belem, 16/X/89.

Proc. nº 6070/89-A-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
A: Tarciso Ferreira Alvarez  
R: Egidio Martins Paradelo  
Adv.: Drs. Teodomiro C. Filho e Fernando Wanzeller  
Despacho: A., em apenso. Diga o impugnado em cin-  
co (5) dias. Int. Belem, 16/X/89.

Proc. nº 6142/89-ALVARÁ JUDICIAL  
A: Maria de Lourdes Martins Figueiredo  
Adv.: Dr. Alvaro Augusto de Paula Vilhena  
Despacho: A. R. Indefiro liminarmente o pedido  
porque já tramita por este juízo processo de in-  
ventário, conforme certidão de escritania. Ar-  
que-se. A Distribuidora do juízo, deve fazer a  
compensação ao Cartório da 1ª Vara Cível, em fa-  
vor deste arquivamento liminar. Int. Belem, 18/X/89.

Proc. nº 6150/89-REMOÇÃO DE CURADORA  
A: Maria Helena Albuquerque Amaral  
R: Maria de Nazare Malcher de Rocha  
Adv.: Dr. Rita Sargos Fagundes  
Despacho: A. R. após o valor da causa e o paga-  
mento das taxas iniciais. Cite-se o devedor para  
contestar a arguição no prazo de cinco dias  
(art. 1.195 do C.P.C.). De-se ciência de tudo ao  
órgão do M. Público. Int. Belem, 18/X/89.

Proc. nº 6139/89-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
A: Marco Aurelio Proença  
R: Ceidido Maues Pinheiro  
Adv.: Dr. Janice Moura  
Despacho: A. R. Designo o dia 31 de outubro, até  
o meio dia para o recebimento, sob pena de depó-  
sito. Caso receba, ficam os honorários advocatí-  
cios arbitrados em 10% sobre o valor ofertado.  
Cite-se. Belem, 16/X/89.

Proc. nº 5692/89-PROCESSO DE EXECUÇÃO  
A: Jaime Ferreira dos Santos  
R: Nadilson Ferreira e outro  
Adv.: Drs. José Furtado Brito e Silvio de O. Souza  
Despacho: Oficie-se a Telepara no sentido de que  
não transfira a terceiros o terminal telefônico,  
até que se encerre este processo, com o pagamen-  
to do débito. À Conta. Arbitro honorários advoca-  
tícios em 10% sobre o valor da causa. O execu-  
tado fica desde já ciente de que após o expediente  
do contador, no D.O.E. informando que a conta es-  
tá pronta, tem o prazo máximo de 48,00 h para pa-  
gar o débito com os encargos, em Cartório. Int.  
Belem, 18/X/89.

Proc. nº 5592/88-A-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
A: Transportadora Goiana Ltda.  
R: Edilson Tavares Leal  
Adv.: Drs. Nelson Roffe Borges e Wilson Monteiro  
de Figueiredo  
Despacho: A., em apenso, se no prazo. Recebo a  
exceção e determino seu processamento. Em face  
do que dispõe os arts. 306 e 265, III do C.P.C.,  
suspendo o processo até que ela seja definitiva-  
mente julgada. Certifique-se no processo princí-  
pal o recebimento da exceção e a suspensão do  
feito. Diga o excepto em 10 dias. Int. Belem, 17/  
X/89.

Proc. nº 3557/86-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
A: Transportes e Comercio Rio Castanho Ltda.

R: Orlando Ferreira Magno  
Adv.: Drs. José de Arimatéia C. Sousa e Adalberto  
Maroja Neto  
Despacho: Encerrado o processo, com o julgamento  
da improcedência do pedido, defiro o levantamen-  
to solicitado. Int. Belem, 18/X/89.

Proc. nº 5260/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO  
A: Importadora da Ferragens S/A  
R: A. Gonçalves Acumuladores Elétricos  
Adv.: Drs. Celia Lisboa Pereira e Augusto Costa e  
Silva  
Despacho: A executada deseja pagar. À conta, di-  
zendo as partes sobre ela. Arbitro honorários  
advocaticios em 10% sobre o débito. Int. Belem,  
18/X/89.

Proc. nº 4199/87-PROCESSO DE EXECUÇÃO  
A: Banco Real de Investimentos S/A  
R: Playboy Ltda. e outros  
Adv.: Drs. Paulo Xavier de Sá e Fernando da S. Gon-  
çalves  
Despacho: É possível uma segunda penhora se o crê-  
dor desistir da primeira, nas hipóteses do inciso  
III do art. 667 do C.P.C. Portanto, é válida a  
pretensão do Exequente de fls. 51 e 54. Mas, an-  
tes, determino que seja oficiado a 13ª Vara Cível  
para confirmar o alegado, para então haver uma de-  
cisão sobre uma nova penhora. Int. Belem, 18/X/89

Proc. nº 5829/89-INTERDIÇÃO  
A: Curador de Órfãos  
R: Raimunda Djanira Nobre Failache  
Despacho: Ao M.P. para parecer. Belem, 18/X/89.

Proc. nº 6149/89-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
A: Benjamin Martins da Fonseca  
R: Carlos Antonio de Aragão Vinagre  
Adv.: Dr. Luizvaldo Costa de Carvalho  
Despacho: A. R. Designo o dia 6 de novembro, até  
o meio dia para que o réu venha ou mande receber  
o valor ofertado, sob pena de depósito. Caso re-  
ceba, ficam os honorários advocaticios arbitra-  
dos em 10% sobre o débito. Cite-se, com as adver-  
tências dos arts. 285 e 319 do C.P.C. Int. Belem  
18/X/89.

Proc. nº 6063/89-NOTIFICAÇÃO  
A: João Tourão Corrêa de Miranda  
R: Virgínia Juarezma Neta  
Adv.: Drs. Paulo de Souza Meira e Joséliisa C.  
Kauffman  
Despacho: Indefiro o pedido de vista porque não  
foi apresentada a procuração. Ademais é de se  
observar que neste tipo de ação não se admite de  
fesa nem contraproposta nos autos (art. 271 do  
C.P.C.). Tendo em vista que o ato foi efetivado  
após pagas as custas processuais e escoado o pra-  
zo de 48,00 h., na forma do art. 872 do Cod. de  
Proc. Civil, o que o Cartório deve certificar,  
entreguem-se os autos ao requerente, independen-  
tamente de traslado, observadas as formalidades  
legais (art. 1872 do C.P.C.). Belem, 18/X/89.

Proc. nº 6148/89-SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR  
A: Cecília Pereira dos Santos Lopes  
R: Fernando Pereira dos Santos  
Adv.: Dr. Lasme Cavalcanti Ribeiro  
Despacho: A. R. Com vista ao M.P., retornando  
após, para decisão. Int. Belem, 18/X/89.

Proc. nº 6147/89-ARROLAMENTO  
A: Antonio Ferreira da Costa Filho  
R: Apolinário Gonçalves dos Reis,  
Adv.: Dr. Luiziano de Paula Cavallero  
Despacho: A. R. Nomeio, o requerente inventarian-  
te dos bens, devendo ser intimado ao compromisso  
apresentando as primeiras declarações, estimando  
o valor dos bens. Após as primeiras declarações,  
com vista ao fisco estadual para que se manifes-  
te sobre a estimativa feita. Oficie-se a Receita  
Federal e a Procuradoria para que informe sobre  
possíveis débitos. De-se ciência de tudo, ao re-  
presentante do M.P., tendo em vista a presença  
de interditado. Int. Belem, 18/X/89.

Proc. nº 5904/89-PROCESSO DE EXECUÇÃO  
A: Encl 3/A-Engenharia, Comercio e Industria  
R: Jose Maria do Rosario e Silva  
Adv.: Drs. Alburto de Lima Freitas e Osoclécio de  
Paz Pereira  
Despacho: Vistos, etc. Defiro o pedido da Exe-  
quente, as fls. 32 e, em consequência, decreto a  
extinção da execução. Expeça-se Alvará como pede  
a Exequente. Fagas as despesas processuais, ar-  
quive-se. Int. Belem, 18/X/89.

Proc. nº 5996/89-DESPEJO  
A: Manoel Inacio de Moraes  
R: Walter Serafim Linhares Argueta  
Adv.: Drs. Antonio Ferreira Magalhães e Flávio Fer-  
reira Viegas  
Despacho: Em sua manifestação de fls. 13, o reque-  
rido, não deixa claro se o seu desejo é purgar a  
mora ou contestar. Inclusive fala em "Deposito"  
judicial do valor cobrado, eis que pretende con-  
testar a ação" (in verbis), pedindo a remessa ao  
contador. Evidente que o réu não pode, ao mesmo  
tempo, contestar e pedir para purgar a mora, até  
porque nesta último caso, estará reconhecendo o  
débito, ao contrario de primeira hipótese. Na  
ação de despejo por falta de pagamento não exis-  
te a possibilidade de depositar valores para con-  
testar. Alias, o Tribunal de Justiça de São Pau-  
lo já entendeu que não se admite que o inquilino  
pretenda, ao mesmo tempo, purgar a mora e con-  
testar o pedido: Revista de Direito Imobiliário 12/  
86. Esclareça, pois, o requerido, no prazo máxi-  
mo de 05 (cinco) dias qual sua intenção: con-  
testar ou purgar a mora. Em caso de decidir pela

contestação, voltem-me conclusos para examinar a  
possibilidade de julgamento antecipado da lide,  
diante dos argumentos. Fica, o requerido desde  
já, ciente de que caso não se manifeste, esclare-  
cendo sua intenção, optarei por considerar o pe-  
dido de purgação de mora. Int. Belem, 18/X/89.

Proc. nº 5252/88-Inventário  
A: Sílvia Braga Bentes  
R: José Braga dos Santos  
Adv.: Drs. Paulo de Souza Meira e João Z. Barata  
Despacho: Defiro o pedido de nova inventariante,  
no sentido de que a inventariante destituída  
apresenta prestação de contas de tudo o que re-  
cebeu até esta data, com detalhamentos de sal-  
dos de depósitos, inclusive Poupança, alugueis,  
e outras situações, bem como o nome dos loca-  
tários e valores das respectivas locações, além  
da situação dos bens imóveis do espólio que não  
estejam locados. Deve também, juntar aos autos  
todo e qualquer documento que possua dos bens  
imóveis do espólio, bem como os contratos de lo-  
cação. Concedo o prazo máximo de 30 (trinta)  
dias para a apresentação de todos os documentos  
relativos aos bens. A avaliação, expedindo-se  
inclusive, Precatória. Int. Belem, 19/X/89.

Proc. nº 6065/89-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
A: Walter Serafim Linhares Argueta  
R: Manoel Inacio de Moraes  
Adv.: Dr. Flávio Ferreira Viegas  
Despacho: Junte-se, original do mandado de cita-  
ção, devidamente cumprido para que se possa ava-  
liar se o réu foi realmente citado, inclusive  
com a certidão do Oficial de justiça. Int. Be-  
lem, 19/X/89.

Proc. nº 5931/89-DESPEJO  
A: Maria do Perpétuo Socorro Loureiro Figueira  
R: Maria José da Silva Ribeiro  
Adv.: Dr. Sérgio Gabriel da Silva  
Despacho: Diante da certidão da escritania de  
que não houve postura recursal, determino o cum-  
primento da sentença de despejo, com as formali-  
dades legais. Int. Belem, 19/X/89.

Proc. nº 5683/89-REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
A: Yvette Nunes Carreira  
R: Waldir Eugenio Sampaio  
Adv.: Drs. Rosa Moraes de Souza e Climério Macho  
do de Mendonça  
Despacho: A Autora não requereu a medida limi-  
nar, o que aliás, nem poderia, porque ela pró-  
pria reconhece que a invasão ocorreu em setem-  
bro de 1986. As próprias testemunhas ouvidas  
confirmaram que a invasão teria ocorrido há  
mais de um e dia. Cite-se o réu para contestar  
o pedido. Belem, 19/X/89.

Proc. nº 5701/89-PROCESSO DE EXECUÇÃO  
A: Banco do Brasil S/A  
R: Lúndete S/A-Equipamentos de Segurança e outros  
Adv.: Dr. José Raimundo F. Canto  
Despacho: Os executados não embargaram. A avalia-  
ção dos bens penhorados. Int. Belem, 19/X/89.  
Proc. nº 4119/89-AÇÃO CAUTELAR INOMINADA  
A: Construtora Engenharia Ltda.  
R: Ecad-E. C. de Arregação e Distribuição  
Adv.: Dr. Haroldo Maues de Faria  
Sentença: Vistos, etc. Tendo em vista a desis-  
tência do pedido formulado pelo Autor as fls.  
17, decreto a extinção deste processo, determi-  
nando seu arquivamento, sem maiores formalida-  
des, após pagas as despesas judiciais. Int. Be-  
lem, 19/X/89.

Proc. nº 3996/86-AGRAVO DE INSTRUMENTO  
A: Construtora Andrade Gutierrez S/A  
R: Demócrito Rendeiro da Noronha  
Adv.: Dr. Ophir Cavalcante Junior e Demócrito R.  
de Noronha  
Despacho: Recebo se no prazo, o agravo. Certifi-  
que, a escritania, a interposição no processo  
principal. Forme-se o instrumento, trasladan-  
do-se os documentos exigidos pela lei. Intime-se  
o agravado a incitar peças em 5 dias, e trasla-  
de-se elas, sendo que, se for apresentado docu-  
mento novo, diga sobre ele, em 5 dias, o agra-  
vante. Int. Belem, 19/X/89.

Proc. nº 6110/89-ALVARÁ  
A: José Afonso Teixeira  
Adv.: Dr. Antonio Sarmento Guedes  
Despacho: De pleno acordo com o parecer do re-  
presentante do M.P., quanto a necessidade de,  
ser provida a ação de interdição. Int. Belem,  
19/X/89.

Proc. nº 3544/86-PROCESSO DE EXECUÇÃO  
A: Maria Rosângela da Silva  
R: João das Neves Loureiro  
Adv.: Dr. Paulo S. Ferreira de Souza  
Sentença: Vistos, etc. Tendo em vista a declara-  
ção da Exequente de que o débito foi liquidado,  
decreto a extinção da execução, com base no que  
dispõe o art. 794, I do Cod. de Proc. Civil. Pa-  
gas as despesas processuais, arquive-se. P.R.L.  
Belem, 19/X/89.

Sentença republicada por omissão de nomes, pro-  
latada pela Exma. Srª. Dr. LUCIA C. SEGUNDIAS  
CRUZ.  
Proc. nº 5170/88-AÇÃO ORDINÁRIA  
A: Lucivalva Moraes da Silva  
R: Clube Soma de Seguros  
Litis-Consorte: Bradesco Seguros S/A, Companhia  
Paulista de Seguros, Vera Cruz Seguradora, Por-  
to Seguro Companhia de Seguros Gerais, Sul, Amé-  
rica Companhia Nacional de Seguros, Sul America



